



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
1ªSECAM - Pautas	20
1ªSECAM - Atas	20
1ªSECAM - Acórdãos	20
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	20
2ªSECAM - Pautas	20
2ªSECAM - Atas	20
2ªSECAM - Acórdãos	20
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	28
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	31
Auditora MURYEL HEY	31
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	31
CORREGEDORIA-GERAL	32
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	32
OUIDORIA DE CONTAS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
ATOS DIVERSOS	34
Resenhas de Distribuição	34
Editais.....	36
Despachos.....	36
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	39
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39
GP - Despachos	39
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	43
Tribunal Pleno.....	43
Primeira Câmara.....	43
Segunda Câmara.....	43
Corregedoria-Geral.....	43
Ministério Público de Contas.....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-42221/24
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 421/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de despacho que indeferiu pedido de nulidade de citação apresentado após o trânsito em julgado do processo. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. Manutenção da decisão agravada. Pelo não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ailton Paulo da Silva, ex-prefeito do Município de Morretes, em face do Despacho 1777/23-GCILB, que indeferiu pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-S1C e dos atos subsequentes (autos 746191/17).

Os autos originários tratam de Tomada de Contas Extraordinária julgada parcialmente procedente pelo Acórdão 4067/17-S1C[1], parcialmente reformado pelo Acórdão 2444/23-STP[2], em razão de irregularidades apontadas em inspeção realizada no Município de Morretes, que teve por objetivo avaliar a legalidade na formalização dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos durante os

exercícios de 2010 e 2011.

Após o trânsito em julgado e início dos procedimentos de execução, o interessado Amilton Paulo da Silva protocolou petição intermediária (peça 179), alegando, em síntese, que, “assim como no caso do Sr. Paulo Schimidt e da Sra. Jessica Montalvão, que foram excluídos da lide pela ausência de citação, o peticionário não foi intimado para realizar o contraditório na fase de instrução e o processo correu à revelia. E ainda, observando-se todos os AR's que foram enviados ao Sr. Amilton Paulo da Silva, nenhum foi recebido pelo próprio interessado, não havendo citação pessoal.”

O pedido foi indeferido pelo Despacho 1777/23, ora agravado, nos termos a seguir transcritos:

Da análise dos autos, verifica-se que o peticionário foi citado duas vezes pela via postal (ARs juntados nas peças 27 e 42), tendo em ambas as ocasiões comparecido aos autos para apresentar pedido de dilação de prazo (peças 29 e 57). O último pedido foi deferido de forma excepcional pelo Despacho 1344/14-GCFC (peça 59), uma vez que havia sido formulado após o transcurso do prazo para apresentar defesa (peça 52), estando o processo já incluído em pauta.

Observa-se, ainda, que a intimação por edital (peça 81) ocorreu após tentativa infrutífera de intimá-lo em seu endereço, que é o mesmo que consta do instrumento de procuração juntado na peça 92, tendo o ofício sido devolvido com a informação ‘não procurado’ (peça 77).

Assim, em relação ao peticionário, não se comprovou que não tenham sido esgotadas todas as tentativas válidas de encontrá-lo antes de se proceder com a intimação por edital.

Portanto, tendo sido a citação e a intimação realizadas em conformidade com os arts. 54, § 2º, da Lei Complementar 113/05 e 381, § 2º, do Regimento Interno, não restando demonstrado prejuízo à defesa na forma do art. 375 do mesmo Regimento, indefiro o pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-S1C (e dos atos subsequentes). Irresignado, o peticionário pugnou pela reconsideração da decisão ou, não sendo este o entendimento, pela concessão de efeito suspensivo ao acórdão, uma vez que o resultado implica em perda patrimonial e ineligibilidade, submetendo-se o recurso de agravo ao órgão colegiado. Para tanto, aduziu que:

[...]Para além do equívoco (ou desrespeito à determinação do Relator) ocorrido pelo tipo da Intimação (via A.R. e não de forma eletrônica) foi que a intimação via correio (A.R.), que foi efetuada POR DUAS VEZES, conforme MOV. 67 e 76, não foi satisfatória, eis que os correios AFIRMARAM, nas duas ocasiões, como pode ser muito bem comprovado nos MOV. 74 e 77, que o sr. Amilton SEQUER FOI PROCURADO, sendo, então, que ambos os comprovantes de tentativa de entrega se deram como frustrados (PELO FATO DE QUE NÃO HOUVE A PROCURA DO DESTINATÁRIO – SR. AMILTON) [...]

Após o ocorrido, como pontuado acima, houve o andamento do processo, através de citação por edital, sem que o sr. Amilton, ora Requerente, tivesse tido a oportunidade de apresentar sua defesa com documentos, tolhendo-o, sobremaneira, seu Direito Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

Salienta-se novamente que a referida citação por edital sem que houvesse outros meios de citação foi considerada NULA pela CGM e Ratificada em plenário no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 2443/23 – Tribunal Pleno.

Assim como no caso do Sr Paulo Schimidt e da Sra Jessica Montalvão, que foram excluídos da lide pela ausência de citação, o peticionário não foi intimado para realizar o contraditório na fase de instrução e o processo correu à Revelia, justamente porque o então Relator determinou a citação por edital, fato que não ocorreu, e por duas vezes na tentativa via Correios foi devolvida como “NÃO PROCURADO”, comprovando que a prorrogação concedida não foi comunicada ao interessado que era o Agravante.

Desta forma, tem-se que o julgamento realizado pela Primeira Câmara, em relação ao Requerente está evadido de vícios insanáveis, tornando-o completamente NULO (NULIDADE ABSOLUTA), situação esta que pode ser arguida a qualquer momento do processo, aliás, segundo entendimento do Colendo STJ, a Nulidade Absoluta não necessita ser arguida em rescisória, eis que não há trânsito em julgado para aquele que sequer foi intimado [...]

Por meio do Despacho 112/24, deixei de exercer o juízo de retratação e de conceder efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar o alegado prejuízo à defesa do ora agravante na fase de instrução da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo art. 75[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao agravante.

Reexaminando os autos 746191/17, observo que o acolhimento das arguições de nulidade apresentadas em sede recursal por Jéssica Ronchini Montalvão, ex-Procuradora-Geral do Município de Morretes e por Paulo Ribeiro Schmidt Júnior, ex-progroeiro, considerou que a citação por edital ocorreu sem que tivessem sido esgotados outros meios de localização para que fossem citados pessoalmente.

Em relação ao ora agravante, conforme se observou no despacho agravado, a citação e as intimações observaram o disposto nos arts. 54, § 2º, da Lei Complementar 113/05[4] e 381, § 2º[5], do Regimento Interno. Além disso, o comparecimento aos autos em dois momentos para solicitar dilação de prazo para apresentar defesa (peças 29 e 57) demonstra que teve ciência da instauração do processo (caso tivesse ocorrido nulidade na citação inicial, o comparecimento convalidaria o ato, na forma do art. 375[6] do Regimento Interno).

Observa-se também que o relator originário buscou garantir a ampla defesa ao agravante em todos os momentos, tendo inclusive deferido de forma excepcional o último pedido de dilação de prazo que havia sido formulado extemporaneamente, quando o processo já estava incluído em pauta (peça 59).

E, ainda que a publicação do despacho que concede a prorrogação de prazo já seja suficiente para que se aperfeiçoe a intimação, buscou-se intimar o ora agravante por outras formas, tendo sido autorizada a intimação por edital (peça 81) após tentativa infrutífera de intimá-lo em seu endereço, que é o mesmo que consta do instrumento de procuração juntado na peça 92, tendo o ofício sido devolvido com a informação ‘não procurado’ (peça 77).

Embora não tenha sido informado nos autos o motivo pelo qual a intimação não foi realizada por via eletrônica, como havia sido inicialmente determinado (peças 59/61), os atos emitidos posteriormente pelo relator originário ratificaram as intimações (peças 80/84).

Por fim, observa-se que o agravante apresentou recurso de revista acompanhado de documentos (peças 92-102) e somente veio a alegar nulidade durante a fase instrutória da Tomada de Contas Extraordinária após o trânsito em julgado da decisão proferida em recurso de revista que não lhe foi totalmente favorável.

Assim, considerando que não restou demonstrado prejuízo à defesa durante a tramitação do processo, o recurso deverá ser desprovido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de Recurso de Agravo interposto por Amilton Paulo da Silva, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1777/23, mediante a qual indeferi pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-S1C e dos atos subsequentes (autos 746191/17).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento do feito, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos 746191/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Negar provimento ao Recurso de Agravo interposto por Amilton Paulo da Silva, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1777/23, mediante a qual indeferi pedido de nulidade do Acórdão 4067/17-1C e dos atos subsequentes (autos 746191/17);

II - após o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento do feito, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos 746191/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator). Presente o PROCURADOR DO Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

2. Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

4. Art. 54. As citações e intimações serão feitas: I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento; II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas; III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital; IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno. § 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

5. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) I - quando do comparecimento espontâneo da parte; II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento; III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...) § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

PROCESSO Nº:-21040/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 422/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conselheiro. Licença Especial. Conversão em pecúnia. Pelo parcial deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, protocolado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio do qual requer a conversão de licença especial em pecúnia, em relação aos períodos de 12/01/1995 a 21/03/1999; de 31/03/2000 a 31/12/2000; e de 02/02/2007 até o requerimento, à luz do contido nas decisões consubstanciadas nos acórdãos nº 1480/23-STP (peça 04) e nº 3823/23-STP (peça 05), proferidos, respectivamente, nos autos nº 35051-6/23 e nº 44766-8/23.

Instruem o presente processo, além dos acórdãos citados: (a) cópia da informação nº 600/23-DGP, emitida nos autos nº 572124/23 (peça 06); e (b) informação lavrada pelo Poder Judiciário concernente ao período em que o requerente ocupou cargo efetivo no Tribunal de Justiça deste Estado (peça 07).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, na Informação nº 23/24 (peça 8), realizou a contagem do tempo de serviço, nos termos propostos, constatando que o requerente possui direito a três licenças especiais, das quais duas já foram

indenizadas, motivo pelo qual apresenta o cálculo dos valores devidos conforme as normas aplicáveis.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 13/24 (peça 9), manifesta-se pelo reconhecimento de que o solicitante, à luz da decisão exarada nos autos nº 44766-8/23, possui direito a três licenças especiais referentes a quinquênios de serviço público ininterrupto concluídos em 01/02/2012, 01/02/2017 e 01/02/2022 e que, portanto, considerando-se que duas delas já foram oportunamente indenizadas, subsiste ao peticionário o direito à conversão em pecúnia de uma licença especial – observando-se quanto ao cálculo as balizas aplicáveis ao Judiciário.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto o pedido preliminar de distribuição por dependência, pois os dois processos indicados como causa já receberam decisão de mérito[1], motivo que impede tal modalidade de distribuição, nos termos do Art. 346-B, parte final do § 3º, do Regimento Interno[2].

Afasto também o sobrestamento proposto pelo Ministério Público de Contas, tanto em relação ao processo nº 447668/23 que originou o Acórdão nº 3823/23 - Tribunal Pleno, quanto em relação à existência da Consulta nº 0000378-43.2024.2.00.0000 perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em atenção ao princípio da primazia da decisão do mérito, por não configurarem causas obrigatórias de sobrestamento. Quanto ao mérito, fundamenta-se o pedido no Acórdão nº 3823/23-STP, que deferiu a averbação de tempo de serviço prestado como Deputado Estadual, alterando o Acórdão nº 150/19-STP[3], que o reconhecia somente para fins de aposentadoria e pensão.

No que concerne aos períodos compreendidos entre 12/01/1995 e 21/03/1999 e entre 31/03/2000 e 31/12/2000, ambos junto ao Poder Judiciário, não ensejam licenças especiais, por não se adequarem à premissa de tempo de serviço público exercido por cinco anos de forma ininterrupta.

Diante disso, conforme manifestações da DGP e DIJUR, o interessado detém o direito a três quinquênios de serviço público, desconsiderados os 6 dias de interrupção entre seu desligamento como Deputado Estadual e posse como Conselheiro, consoante jurisprudência desta Corte de Contas[4].

Assim, tem-se que o interessado completou três quinquênios nas datas de 01/02/2012, 01/02/2017 e 01/02/2022.

Há informação, contudo, de que já foram indenizados ao solicitante licenças referentes a dois quinquênios de serviço público prestados de modo ininterrupto (autos nº 350516/23 e nº 491535/23), restando um quinquênio sem ter sido indenizado.

Sobre a possibilidade de indenizar a licença especial não usufruída, por sua vez, o requerimento encontra amparo na legislação estadual e em precedentes recentes[5]. A isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná no que tange a garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens está assegurada no artigo 77, §3º, da Constituição do Estado do Paraná, bem como no artigo 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os magistrados, e por equiparação os Conselheiros desta Corte de Contas, têm direito à licença especial bem como à eventual indenização referente a licenças não fruídas, nos termos do artigo 89, VI, da Lei Estadual nº 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná), artigo 1º do Decreto Judiciário nº 605/22[6] do Tribunal de Justiça do Paraná e artigo 2º da Lei Estadual nº 21.007/2022.

Isso posto, é reconhecido ao requerente o direito de três licenças especiais referentes a quinquênios de serviço público ininterrupto concluídos em 01/02/2012, 01/02/2017 e 01/02/2022. Considerando que duas delas já foram oportunamente indenizadas, subsiste ao peticionário o direito à conversão em pecúnia de uma licença especial.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, VOTO por DEFERIR o Requerimento do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, para que lhe seja indenizada uma licença especial não usufruída, nos termos da fundamentação, conforme cálculo apresentado pela DGP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DEFERIR o requerimento do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, para que lhe seja indenizada uma licença especial não usufruída, nos termos da fundamentação, conforme cálculo apresentado pela DGP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. o processo nº. 350516/23 originou o Acórdão nº 1480/23- Tribunal Pleno (peça 4) e o processo nº 447668/23 originou o Acórdão nº 3823/23 - Tribunal Pleno (peça 5)

2. Art. 346-B [...] § 3º Os processos conexos ou contínuos serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

3. Processo 855780/17. Unânime: votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

4. Processo nº 1896-321 (Acórdão n. 94421-S2C)

Processo nº 28626-7/18 (Acórdão n. 2359/18-S1C)

Processo nº 88066-8/16 (Acórdão n. 3116/17-S1C)

Processo nº 59081-0/15 (Acórdão n. 179/16-S1C)

5. Processo nº 360712/23 (Acórdão nº 1487/23 – TP)

Processo nº 350516/23 (Acórdão nº 1480/23 – TP)

6. Art. 1º É assegurada a magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Paraná a conversão em pecúnia, sem descontos, de licenças especiais, total ou parcialmente, não usufruídas e não incorporadas ao acervo de serviço público, quando cessado o vínculo laboral com a Administração, em decorrência de inatividade, exoneração ou outro motivo.

Parágrafo único. É assegurada a magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão em atividade, mediante requerimento e após autorização do Presidente deste Tribunal de Justiça, a conversão de licença especial em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do § 1º do art. 136, da Lei Estadual nº 16.024, de 2008.

Art. 2º Formalizado o decreto de aposentadoria, exoneração ou outro motivo determinante do fim do vínculo com a Administração, será apresentado requerimento à Presidência do Tribunal de Justiça para conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, que após informações dos Departamentos competentes, apreciará o pedido e poderá determinar o seu pagamento, conforme disponibilidade financeira e orçamentária e respeitado o acervo individual.

§ 1º Para efeito de indenização de licença especial não usufruída nos termos do caput, será considerado o último subsídio ou vencimento, incluídas as verbas fixas e de caráter permanente anteriores à inatividade ou rompimento, observados os valores atuais na data do pagamento, indenizando-se cada dia do período de licença na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou vencimento computável.

§ 2º Para efeito de indenização da licença especial não usufruída daqueles que estão em atividade, será considerado o último subsídio ou vencimento, incluídas as verbas fixas e de caráter permanente na data do pagamento, indenizando-se cada dia do período de licença na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou vencimento computável.

§ 3º Não haverá distinção entre magistrados e magistradas ou servidores e servidoras, nas condições e formas de pagamentos fixadas pela Administração para a indenização da licença especial não usufruída, observadas as disposições deste Decreto, o acervo individual e a atualização monetária.

Art. 3º Quando se tratar de espólio de magistrado ou magistrada, servidor ou servidora, o requerimento deverá ser formulado pelo representante, caso em que, havendo direito à conversão, a indenização far-se-á mediante depósito em conta poupança em favor do espólio.

Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

PROCESSO Nº.-781983/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 423/24 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Novembro de 2023. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, alusiva ao mês de novembro de 2023, instaurada pela Diretoria de Finanças em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte, bem como na Resolução n.º 09/2007.

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná, por meio do Parecer n.º 14/23 (peça n.º 23), concluiu pela regularidade das contas.

A Controladoria Interna trouxe aos autos a Informação n.º 4/24 (peça n.º 24), no bojo da qual atestou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de novembro de 2023.

Na mesma senda, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Informação n.º 35/24 (peça n.º 25) entendeu que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no mês de novembro/2023, estão regulares, sugerindo, ao final, que o presente expediente seja anexado à prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Por fim, consoante se deduziu do Parecer n.º 43/24-PGC (peça n.º 26), o Ministério Público de Contas, integralmente amparado nos demais opinativos que instruem o processo, bem como em face do desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária em pauta.

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao posicionamento atingido pelas unidades técnicas no decorrer da instrução, mostrando-se estritamente regular a execução orçamentária e financeira em epígrafe.

Diante do exposto, pode concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual acompanho os opinativos vertidos nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de novembro de 2023, na forma do artigo 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, promova-se a anexação deste feito àquele de prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de novembro de 2023, na forma do artigo 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação deste feito ao de prestação de contas do Presidente do Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-80403/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-VALERIA BORBA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 424/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Administrativo. Processo de Membro do Ministério Público de Contas deste Tribunal. Indenização de licenças especiais não usufruídas. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pela Excelentíssima Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, senhora Valéria Borba, matrícula 50043-7, em que solicita a conversão em pecúnia das licenças especiais correspondentes a cinco quinquênios de serviço público.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação n.º 110/24-DGP (peça 5), consignou que a Procuradora-Geral completou os seguintes quinquênios:

- 1º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/1999;

- 2º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/2004;

- 3º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/2009;

- 4º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/2014;

- 5º quinquênio: 90 dias, completado em 13/06/2019.

Informou, ainda, que o montante devido referente ao período solicitado é de R\$ 397.176,90 (trezentos e noventa e sete mil cento e setenta e seis reais e noventa centavos).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela inexistência de óbice ao deferimento do pedido (Parecer n.º 54/24-DIJUR, peça 6), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 120/24-5PC, peça 7).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Como bem salientado pela Diretoria Jurídica, aos membros do Ministério Público de Contas é assegurado o direito à licença especial, conforme previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, a qual é aplicável àqueles por força do artigo 152 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e do artigo 130 da Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de sua conversão em pecúnia, a unidade consignou que o artigo 222, II, §3º, "a", da Lei Complementar n.º 75/93 previu tal hipótese de indenização em prol dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, lei esta que, embora seja de âmbito federal, aplica-se aos membros do parquet estadual, a teor da Lei Complementar n.º 85/99.

Já em relação aos procuradores em atividade não há disposição legal específica. O que há, segundo a Diretoria Jurídica, é a Portaria PGR/MPU n.º 705/2012, que regulamentou a aludida conversão aos membros do parquet da União, impondo três requisitos: (a) o exame de conveniência e oportunidade; (b) a existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado; e (c) a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

No âmbito deste Tribunal, por sua vez, o tema já foi objeto de análise, situação em que a pretensão foi deferida.

Conforme se extrai do Acórdão n.º 2837/18-STP, lá foram utilizados os parâmetros fixados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, os quais, a propósito, coincidem com aqueles estabelecidos pelo Ministério Público da União, já citados anteriormente.

Na ocasião, o ilustre relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ponderou que:

A disponibilidade financeira e orçamentária foi atestada pela Diretoria Financeira, enquanto o interesse público está caracterizado, em razão da importância do cargo ocupado pelo requerente para o funcionamento desta Corte, e também diante do reduzido quadro de Procuradores deste Tribunal, atualmente composto por sete membros, enquanto a previsão legal é de onze. A redução do quadro em decorrência das últimas vacâncias não foi acompanhada de qualquer alteração nas competências do MP de contas, o que permite presumir a impossibilidade ou ao menos dificuldade de gozo das licenças especiais sem prejuízo de sua atuação institucional.

No caso em exame, a disponibilidade financeira e orçamentária será atestada após a presente decisão, como condicionante ao respectivo pagamento.

O interesse público, por sua vez, se revela ainda mais acentuado neste momento, considerando que o quadro de procuradores atual sofreu uma maior redução, caindo de sete para seis membros.

Compacto, também, com o entendimento adotado na aludida decisão no sentido de que a ausência de previsão legal específica não se revela como impedimento ao pagamento da indenização pretendida, o que, inclusive, encontra eco na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Como bem destacou o ilustre Conselheiro Substituto em sua proposta de voto: [...] o direito às licenças especiais que ora se requer a indenização já está incorporado ao patrimônio jurídico do postulante, de modo que a ele cabe o direito de gozo, de contagem do tempo correspondente para a aposentadoria ou indenização no momento do rompimento do vínculo funcional.

A indenização das licenças acumuladas neste momento acarreta meramente a antecipação do exercício de um direito que já lhe é assegurado, e que, diante das circunstâncias do caso, é condizente com o interesse público, na medida que impede que a atividade do Ministério Público de Contas reste prejudicada na hipótese de gozo da licença.

Diante do exposto, e com base nos opinativos técnico e ministerial, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pela Procuradora-Geral deste Tribunal, Excelentíssima Senhora Valéria Borba, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes a cinco quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária.

Após o trânsito em julgado, encerram-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela Procuradora-Geral deste Tribunal, Excelentíssima Senhora Valéria Borba, de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, correspondentes a cinco quinquênios de função pública, observando-se a disponibilidade financeira e orçamentária

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-819553/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDERSON TEIXEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DALTON JOSE BORBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLAUDINE CAMARGO, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JADSON LOPES BONFIM, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 426/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 255/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 255/24 – GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, que deferiu medida cautelar para suspender os atos administrativos destinados à aquisição de ônibus elétricos, no âmbito da lei municipal n. 16.276/23, que estima receita e fixa a despesa do MUNICÍPIO DE CURITIBA para o exercício financeiro de 2024.

“I – Trata-se de DENÚNCIA com pedido liminar, formulada por ANDERSON TEIXEIRA e JADSON LOPES BONFIM contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, referente à operação de aquisição por meio da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A (URBS) e do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC), de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

Em Despacho 2097/23 (peça 32), de 22 de dezembro de 2023, determinei, cautelarmente, a suspensão dos atos administrativos autorizados pela lei municipal 16.276/23 para a aquisição de 70 (setenta) ônibus elétricos. No mesmo ato, ordenei a citação dos responsáveis.

A URBS interpôs Recurso de Agravo (peças 44-47).

Em 24 de janeiro de 2024, a cautelar deferida foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão 14/24, em julgamento unânime.

Em 6 de fevereiro de 2024, a URBS, o FUC e o Presidente da URBS, Ogeny Pedro Maia Neto, apresentaram petição de contraditório, conforme peças 62-68.

Em 9 de fevereiro de 2024, o Município de Curitiba e o seu prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, apresentaram petição de contraditório, conforme peça 72, ratificando a manifestação de peças 62-68.

II – Diante da interposição de Recurso de Agravo, peças 44-47, considerando a tempestividade e o cabimento, desentranhem-se as respectivas peças para autuação em protocolo próprio, e retorne o feito para deliberações.

III – Examinando, em apreciação sumária, a manifestação de contraditório apresentada pelos responsáveis (peça 62), verifico que a URBS argumentou que:

- a) o TCE-PR não teria competência para a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal;
- b) houve ofensa à reserva de plenário para o pronunciamento em matéria de constitucionalidade de lei;
- c) o relator determinou ampliação subjetiva indevida do polo passivo, em razão da inclusão da URBS, FUC e do seu gestor;
- d) não há vício ao dever de licitar, já que a concessão dos ônibus já foi licitada na Concorrência Pública URBS 005/2009;
- e) é juridicamente possível a operação de subvenção;
- f) a inexistência de infraestrutura de fontes energéticas e infraestrutura para carregamento de baterias não é fundamento suficiente para obstar a operação, já que a subvenção inaugurará o suporte jurídico para a ampliação da infraestrutura;
- g) o custo dos ônibus está amparado em orçamentos;
- h) o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) é desnecessário para a aprovação da lei, mas, depois da sanção pelo prefeito, o estudo foi concluído e consta como documento anexo à manifestação (peça 68);
- i) não há risco relacionado à assistência técnica especializada para os ônibus elétricos, já que haverá treinamento dos atuais mecânicos;
- j) existem informações que demonstram a autonomia e durabilidade dos veículos, produzidos por meio do chamamento público da URBS por meio do Edital 001/2022;
- k) a operação não causará impacto na tarifa pública;
- l) o processamento do projeto de lei na Câmara Municipal se deu de modo regular;
- m) não houve escolha, pela administração pública, de uma empresa vencedora para o fornecimento dos ônibus;
- n) não houve escolha, pela administração pública, de uma instituição financeira para a operação de financiamento dos veículos; e
- o) não se trata de realização de “licitação por delegação”.

Pois bem, diante do fato superveniente, por qual seja, a conclusão de EVTEA elaborado pela URBS (peça 68), retomo a apreciação da matéria urgente e passo ao exame da formalidade, adequação e suficiência do EVTEA.

É obrigatória a elaboração e aprovação de EVTEA para realização de investimento

público para sistemas de mobilidade urbana. Nesse sentido, julgado do Tribunal de Contas da União (TCU): [...] é ampla a jurisprudência do TCU no sentido da obrigatoriedade de elaboração e aprovação de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), suficientes e adequados, previamente ao investimento público em empreendimentos e obras em geral e, em particular, para sistemas de mobilidade urbana. (Acórdão 408/2021 – Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo)

É estável o entendimento nos tribunais de contas e na prática administrativa que a realização de investimentos em mobilidade urbana depende da elaboração de EVTEA. A Lei 14.133/21, nova lei de licitações, ao regulamentar o chamado estudo técnico preliminar, com escopo econômico, ambiental, social e técnico, confirma a necessidade de estudos que proporcionem a contratação segura.

A jurisprudência do TCU citada acima também conduz à conclusão de que o controle externo abrange o exame da suficiência e adequação do EVTEA.

De plano, verifiquemos que, embora esteja demonstrada a elaboração de documento denominado EVTEA, este não foi aprovado pelo município de Curitiba e não tem conteúdo material suficiente e adequado às exigências técnicas e legais.

Com efeito, o EVTEA de peça 68 foi elaborado pelos servidores Thiago Augusto Sielski Marquardt, Gestor da Área de Desenvolvimento, Inovação e Criação da URBS, e Alyson Prado Wolf, Coordenador da Unidade de Inspeção de Frota da URBS. Nem o presidente, nem diretores da sociedade de economia mista subscreveram a concordância com as conclusões do EVTEA, muito embora seja atribuição da diretoria colegiada aprovar os estudos, na forma do art. 26, V, do Estatuto Social da URBS (peça 22):

Artigo 26

A Diretoria, como Colegiado, tem as seguintes atribuições: [...] V) examinar, discutir e aprovar estudos, pareceres, projetos e relatórios vinculados à execução do plano de negócios da Sociedade ou com seu sistema operacional; Mesmo que a diretoria colegiada e o presidente tivessem praticado algum ato de aprovação do EVTEA elaborado pela equipe da companhia, não estaria suprido o requisito de aprovação do EVTEA. Afinal, é necessária a aprovação pelo ente estatal responsável pela disponibilização dos recursos para a subvenção.

No caso em tela, a subvenção não será feita com recursos próprios da URBS, mas do orçamento do município de Curitiba.

É a conclusão que se extrai do art. 6º-A, § 3º, da Lei Municipal 12.597/08, incluído pela Lei Municipal 16.276/23, que estabelece ao município de Curitiba o encargo de aportar recursos financeiros ao FUC para a fazer frente à operação em eletromobilidade.

Assim, a operação financeira depende de parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico da Administração e aprovação pelo ente municipal.

De acordo com José Anacleto Abduch Santos, em sua obra Licitação e contratação pública (2023, p. 111), a respeito do parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico da Administração:

A natureza jurídica dessa manifestação é de parecer obrigatório instrumental que integrará a motivação do ato administrativo [...]. Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão nº 24.584 – DF, a manifestação jurídica se dará por intermédio de parecer de natureza obrigatória – vale dizer, de prolação obrigatória.

A manifestação jurídica versará primeiramente sobre a regularidade formal e material de todas as definições do planejamento da contratação pública.

Portanto, falta a necessária formalização de ato de aprovação motivada do EVTEA pelo Presidente da URBS e pelo Prefeito de Curitiba, situação que torna inviável a realização do ato administrativo da subvenção.

Também é dever dos administradores a realização do exame de suficiência e adequação do EVTEA. Para a sua efetividade, deve o ente municipal vincular-se às boas práticas e aos critérios estabelecidos para a segurança técnica, ambiental e econômica de operações de investimentos em serviços públicos.

O Acórdão 408/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reúne elementos que devem ser considerados referenciais básicos para investimentos em mobilidade urbana.

Extrai-se da ementa do mencionado acórdão:

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSPORTES PÚBLICOS DE MÉDIA E ALTA CAPACIDADE. ANÁLISES DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL. DESCONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. [...] Assunto: Auditoria operacional realizada com o objetivo verificar em que medida as análises acerca da viabilidade técnica, econômica e ambiental de empreendimentos de transportes públicos de média e alta capacidade são suficientes e aderentes aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como em referenciais que abordam o tema.

Do inteiro teor do acórdão, constou:

IV. ESTRUTURA BÁSICA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) PARA SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Considerando que o presente trabalho buscou, na origem, verificar em que medida os procedimentos de análise acerca da viabilidade técnica, econômica e ambiental, para a seleção de empreendimentos de TMA [transporte de média e alta capacidade], no âmbito da SMDRU/MDR, estariam aderentes a referenciais de validade reconhecida, adotou-se, após ampla pesquisa, como fontes de informação e referências técnico-normativas acerca de Estudos de Viabilidade os documentos abaixo relacionados:

Guia TPC [Transporte Público Coletivo] - Orientações para seleção de tecnologias e implementação de projetos de transporte público coletivo - KFW-BNDESCMIDADES, 2017;

Caderno Técnico de Estudos de Viabilidade (Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos - ANPTrilhos, em parceria com o MDR);

The World Bank Group - Transport Sector Board [Grupo Banco Mundial – Conselho do Setor de Transportes] - Aprimoramento do marco de avaliação de investimentos em infraestrutura de transportes rodoviários;

Manual de apresentação de estudos de viabilidade de projetos de grande vulto (Ministério do Planejamento; julho/2009) ;

Manual de Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - VALEC;

Manual de Procedimentos de Análise de EVTEA de Arrendamento Portuários - Antaq;

EVTEA de Empreendimento Ferroviário - DNIT;

Manual de Avaliação Econômica de Projectos de Transporte – BID [Manual de Avaliação Econômica de Projetos de Transporte];

Metodologia de Estruturação de Projetos de Infraestrutura - EPL.

Com base nos guias referenciais elencados, buscou-se verificar, em linhas gerais, os elementos entendidos como necessários de serem abordados em uma estrutura básica a fim de se obter um estudo de viabilidade em grau suficiente e adequado. [...] Com fundamento nesses referenciais, o TCU apontou que a estrutura consolidada do EVTEA para que seja considerado adequado é: a) avaliação fundamental da área de influência e do estudo de demanda; b) estudos técnicos e de engenharia; c) estudos operacionais; d) avaliação econômico-financeira; e) estudos ambientais; f) estudos socioeconômicos e g) avaliação de riscos.

Sem aderência à estrutura consolidada, o documento elaborado pelos técnicos da URBS (peça 68) contém os seguintes capítulos: a) introdução; b) viabilidade ambiental; c) viabilidade econômica; d) viabilidade técnica. Não foram encontradas referências à área de influência, estudo de demanda, estudos de engenharia, estudos socioeconômicos e avaliação de riscos.

Além disso, nenhum guia ou manual foi referenciado na peça desenvolvida pela URBS, à exceção do próprio “Manual de Especificações da Frota da URBS”. Como se extrai do acórdão do TCU, existe cerca de uma dezena de manuais, cadernos técnicos e guias para essa finalidade, desenvolvidos por entes públicos nacionais e instituições internacionais.

A Lei 14.133/21 consolida a necessidade jurídica de estudos técnicos preliminares para caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução para embasar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX), cujos elementos podem servir como critério para o conteúdo básico de EVTEAs.

Segundo a já citada obra Licitação e contratação pública (2023, p. 147-149), constitui a dimensão material do estudo técnico preliminar, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 14.133/21:

- descrição da necessidade de contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- requisitos da contratação;
- estimativas de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar a economia de escala;
- levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- contratações correlatas e/ou interdependentes;
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e
- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim, examinando sumariamente o EVTEA apresentado, concluo que a peça não pode ser considerada adequada e suficiente, além de não ter sido aprovada pela autoridade responsável e estar desacompanhada de parecer do órgão de assessoramento jurídico da Administração, razão pela qual não há elementos que atestem a segurança jurídica, técnica, econômica e ambiental da aquisição dos ônibus elétricos a ser realizada por meio de subvenção municipal.

IV – Nesses termos, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica e do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno, diante da evidência de irregularidades constatadas em juízo sumário e o perigo de lesão ao erário no caso de continuidade dos atos administrativos de subvenção, determino a aplicação das seguintes MEDIDAS CAUTELARES: a) ao município de Curitiba, ao FUC e à URBS que SUSPENDAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS de aquisição subvencionada de ônibus elétricos; b) que a URBS submeta o EVTEA para a apreciação da diretoria colegiada, nos termos do art. 26, V, do seu Estatuto Social, e do Prefeito de Curitiba, para que realizem o exame da adequação e da suficiência da peça técnica e, a juízo dos gestores, da aprovação ou não do estudo.

Não se ignora a decisão judicial proferida pelo Desembargador relator no mandado de segurança 0001704-90.2024.8.16.0000, do Órgão Especial, que suspendeu os efeitos de cautelar anterior que proferi.

Entretanto, o conteúdo da determinação da presente decisão cautelar não é alcançado pela liminar judicial, uma vez que o judiciário suspendeu os efeitos de alegado controle de constitucionalidade que teria indevidamente sido realizado pela Corte de Contas, enquanto a determinação cautelar ora proferida aborda a antijuridicidade do ato administrativo denominado EVTEA elaborado pela URBS, matéria que não foi anteriormente examinada nem judicialmente, nem pelo exame do controle externo.

A presente decisão tem efeitos imediatos, e será submetida ao Tribunal Pleno na próxima sessão para apreciação e homologação (art. 400, §1º-A, do Regimento Interno).

Ainda, no prazo de 5 (dias), determino ao município de Curitiba, ao FUC e à URBS que disponibilizem a cópia integral dos procedimentos administrativos que instruem a subvenção para a aquisição dos ônibus elétricos.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que:

- promova a intimação urgente do município de Curitiba, do FUC e da URBS quanto às determinações cautelares; e
- adote as providências necessárias para a atuação do recurso de agravo, nos

termos do contido no item II deste despacho. Publique-se.”

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações do Município de Curitiba, do FUC e da URBS, conforme certificado na peça 83, bem como autuado o recurso de agravo, sob o n. 20147/23, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n. 255/24 (peça 81), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II - já tendo sido promovidas as comunicações do Município de Curitiba, do FUC e da URBS, conforme certificado na peça 83, bem como autuado o recurso de agravo, sob o n. 20147/23, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-756047/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 428/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Consultoria em Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Pela Formalização.

1. RELATORIO

Trata-se de pedido da Diretoria Geral para contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços de consultoria para adequação desta Corte à Lei Geral de Proteção de Dados, contendo vários serviços de apoio e avaliação dos mecanismos e procedimentos, para a eficaz implantação e operacionalidade da Lei nº 13.709/18, conforme objetos e entregas constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR).

Acompanham o requerimento: a) Documento de Oficialização da Demanda (peça 2); b) Estudo Técnico Preliminar (peça 3); c) Termo de Referência (peça 4); d) proposta da empresa (peça 5); e) justificativa para a contratação (peça 3, fls. 2 a 3); f) razões de escolha da empresa (peça 3, fls. 7 a 8); g) justificativas dos preços (peça 3, fls. 8). A Análise de Riscos foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato (peça 8).

A Empresa apresentou atestados de projetos concluídos buscando satisfazer as características mínimas exigidas. Foram evidenciados contratos executados com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Município de Manaus, o Município de Tangará da Serra/MT e o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Os documentos que embasam o procedimento licitatório passaram pelo crivo de SLC, DIJUR, CI e do Ministério Público de Contas, que manifestaram seus opinativos.

Através do Parecer nº 385/23 (peça 13), a Diretoria Jurídica não desconsidera a notória especialização da potencial contratada, mas aponta a ausência de especialidade e singularidade no objeto a ser contratado, requisito essencial previsto no artigo 155 do Decreto Estadual nº 10.086/22.

Concluiu que os serviços técnicos especializados em comento podem ser precisamente avaliados e selecionados por meio de critérios objetivos respeitando-se o comando constitucional para a realização de licitação.

Através da Informação nº 143/23 (peça 14), a Controladoria Interna entendeu pertinente que sejam acolhidas as recomendações efetuadas pela Diretoria Jurídica, ou, em entendendo a administração que a sugestão de contratação mediante procedimento licitatório não é cabível, que se caracterize objetivamente a necessidade da administração e a singularidade da solução encontrada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 305/23-PGC (peça 15), entendeu que as considerações expendidas pela DIJUR devem ser encampadas, merecendo a devida apreciação de parte da Presidência desta Colenda Corte.

Apontou que o Tribunal de Contas já adotou diversas providências com vistas à adaptação de seus procedimentos ao quanto prescrito na LGPD. Assim, a eventual necessidade de contratação deve considerar esse cenário fático e apurar, motivadamente, a conveniência e a oportunidade de obter serviços externos para suprir eventuais deficiências, numa análise global, que considere a interface dos diversos atores competentes. Para tanto, a articulação das unidades administrativas, por intermédio do Comitê Gestor instituído para tal finalidade, é imprescindível. Para além disso, é irretocável o exame quanto à inviabilidade da contratação direta, dada a potencial competitividade e falta de singularidade para a oferta dos serviços pretendidos. Desse modo, ausentes os requisitos conformadores da situação à hipótese normativa do art. 74, inc. III, alínea “c” da Lei nº 14.133/21, invariavelmente deve-se processar a devida licitação, ratificando integralmente as manifestações dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno desta Corte, de modo a concluir pela inviabilidade da contratação direta, impondo-se a observância das providências declinadas por tais unidades.

2. VOTO

Com o devido respeito aos opinativos instrutivos, que seguem a linha das fundamentações do parecer da DIJUR, seus argumentos mostram-se improcedentes, seja na avaliação das motivações e características da contratação pretendida – pela via direta, seja por já estarem devidamente apontadas na fase preliminar e interna do

procedimento de contratação, ou, ainda, por invadirem esfera de deliberação exclusiva da Administração, mesmo considerando os limites da discricionariedade administrativa. Concluiu a Diretoria Jurídica:

(a) pela necessidade de oportunizar-se ao Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação deste Tribunal – à luz da competência insculpida no artigo 2º, I, da Portaria nº 793/23 – prévia e fundada manifestação acerca da necessidade e interesse na contratação em comento, sob os prismas quantitativo e qualitativo, assim como apresentação e avaliação técnica de potenciais soluções com o escopo de satisfazer o interesse público em questão; e

(b) uma vez tecnicamente caracterizada a efetiva necessidade de contratação de consultoria externa visando à adequação deste Tribunal aos ditames da Lei nº 13.709/18 englobando a totalidade dos serviços sub examine, pela realização de escorrito e regular procedimento licitatório mediante pregão.

Nunca é demais lembrar, em face da conclusão de necessidade de manifestação prévia do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação, para que não paires dúvidas sobre a legitimidade da contratação, que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pelo Diretor Geral em conjunto com o servidor Evaldo Luis Moreno Silva, responsáveis também pela requisição da contratação. E, ainda, como é sabido, esse servidor é o atual responsável pelas atividades inerentes à Lei Geral de Proteção de Dados perante esta Corte de Contas e Presidente do mencionado Comitê Gestor (CGPDP) – em atendimento aos comandos do art. 41, da LGPD, inclusive tendo sido tal competência citada no mencionado parecer jurídico.

Por outro prisma, sustenta o referido parecer a necessidade de prévia manifestação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, com base no art. 2º, inciso I, da Portaria 793/23. Data vênia, inexistente tal obrigatoriedade de manifestação prévia do CGPDP, com uma interpretação equivocada de tal inciso, quando apenas atribuí ao citado Comitê, a responsabilidade pelo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018, no TCE/PR, o que, por óbvio, não se confunde com obrigatoriedade de manifestação prévia em procedimento de contratação de suporte, consultoria ou serviços que envolvam tal matéria.

Aliás, basta a leitura dos 14 incisos do mencionado art. 2º, da Portaria 793/23, para se concluir que inexistente qualquer obrigatoriedade de prévia manifestação do Comitê Gestor em qualquer ato de contratação desta Casa que tenha por objeto matéria referente à LGPD.

O Comitê, por óbvio, considerando as suas competências, pode, se assim entender, requisitar eventuais contratações que possam dar suporte ao desempenho de suas atividades – mesmo que não expressamente prevista essa faculdade.

Inexiste, portanto, a apontada necessidade de prévia manifestação, sendo apenas uma faculdade discricionária da Administração, se entender necessário, a manifestação do citado Comitê Gestor. Como constam do ETP e Termo de Referência todos os elementos necessários à caracterização da conveniência e oportunidade de serviços de consultoria e apoio global à adequada implantação e operacionalização da LGPD, avaliamos desnecessária manifestação prévia do citado Comitê ou das unidades administrativas desta Corte de Contas.

Por óbvio (basta ler atentamente os objetos, métodos e entregas pretendidas) que o CGPDP é ator essencial, juntamente com outros órgãos envolvidos, no acompanhamento e execução dos serviços a serem contratados, mas não como instância deliberativa prévia (como fundamento de validade objetiva) nos atos contratuais como o em exame.

Em resumo, o objetivo geral da contratação é justamente dar suporte, consultoria e acompanhamento às atividades desta Corte que envolvem a LGPD, segundo avaliação de oportunidade e conveniência, para não esquecer a necessidade dos serviços pretendidos.

Além disso, os gestores de quase todas das unidades citadas fazem parte do Comitê Gestor, conforme art. 3º da mencionada portaria, e estarão envolvidas no acompanhamento e execução dos serviços de suporte e consultoria, assim como outras unidades, face à necessidade global desta Corte de Contas.

Sob o ponto de vista de conveniência e oportunidade, entende essa Administração que, apreciando as necessidades de todas as unidades, em conjunto, seria adequado e conveniente que estejam envolvidas na execução e acompanhamento dos serviços, sendo desnecessária a manifestação individual de cada uma.

Cabe à alta administração essa avaliação sob a ótica do conjunto que forma o Tribunal de Contas, suas necessidades e as medidas de suporte necessárias – independentemente de cada uma solicitar o que entender importante para o desempenho de suas atividades.

E, ainda, como se demonstrará mais adiante, os objetivos e entregas pretendidas na contratação se ajustam adequadamente às necessidades gerais deste Tribunal em face da importância da LGPD para as atividades e resultados pretendidos.

As conclusões da DIJUR se assentam em premissas inexistentes ou já adequadamente apontadas nas peças técnicas que acompanham a requisição da contratação.

O item “b” da conclusão do Parecer da DIJUR sustenta a realização do regular procedimento licitatório mediante pregão, após a caracterização da necessidade da contratação (segundo o seu equivocado ponto de vista).

É por demais sabido que os serviços de natureza eminentemente intelectual – independentemente da questão de contratação direta – não podem ser objeto de certame concorrencial por leilão. Neste ponto, o parecer da DIJUR entra em contradição ao afirmar implicitamente (fls. 08) que a contratação em questão reúne características de serviços técnicos intelectuais mas, ao final, conclui pela adoção da modalidade pregão, baseado em procedimento realizado pelo CNJ – mas sem demonstrar ao longo de seu arrazoado as semelhanças de métodos, objetos e entregas que o tornam paradigma.

Tanto que, apenas a título exemplificativo, o contrato citado foi firmado pelo montante de R\$ 1.718.000,00 (um milhão setecentos e dezoito mil reais). Logo, além de não haver indicado a semelhança fática e prática dos objetivos da contratação, realizou comparação sem qualquer critério.

A leitura do parecer da DIJUR, em seus argumentos sob a questão dos objetos pretendidos e sua motivação, está a demonstrar que seria absolutamente irracional a adoção de licitação pela modalidade do pregão (mesmo que citados alguns exemplos em casos parecidos, embora não cotejados analiticamente esses exemplos com os objetivos e entregas aqui requisitados), dada a complexidade dos serviços pretendidos e as necessidades e métodos de consultoria.

Aliás, do ponto de vista dos resultados da contratação (princípio da eficiência), os benefícios da adoção de certame ordinário não foram, uma vez mais, apontados. Ao

se tratar de serviços estritamente intelectuais, o que é inconferente no presente, o resultado é de extrema relevância, já que se não adequadamente contratados, redundará em serviços aquém daqueles pretendidos.

Foge à Dijur, bem como as demais unidades que acompanham seu opinativo, o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, que dispõe, expressamente, que o “pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”[1].

Considerando que todos os exemplos mencionados pela DIJUR foram realizados por meio de Pregão, salvo os exemplos de “Município de Lagoa Formosa, Companhia Docas do Rio de Janeiro, Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, etc” (págs 13, fls. 12, item 37 do rodapé), que sequer houve indicação/citação da consulta pela unidade, com a devida vênia, não há como comparar com os objetos ora pretendidos.

Além disso, seria imprescindível para verificar se que foram executados na esteira da nova lei, pois se os serviços eram “predominantemente intelectual”, de certo que os contratantes, mediante nova legislação, não poderiam se valer de pregão, mas deveriam lançar mão da modalidade concorrência ou outro que se adequasse, com critério preferencial de técnica e preço, seguindo o comando do art. 36, § 1º, I, do mesmo diploma[2].

As medidas já adotadas por esta Corte de Contas em relação à implantação da LGPD (fls. 02/03), por si só, não descaracterizam a conveniência de continuidade do processo e, justamente por esse cenário já realizado é que a avaliação das medidas adotadas se faz necessária, visando efetivamente a implementação da norma de forma concreta. Esse processo de avaliação, ressalte-se, é um dos objetos e entregas da contratação.

Inexistem entre os objetos e entregas da contratação quaisquer contratações em duplicidade, retrabalho e/ou ineficiência na alocação de recursos humanos, tecnológicos e financeiros, e ressaltamos que tais questões foram adequadamente tratadas no ETP e TR.

A seguir, cumpre destacar que alguns apontamentos do parecer da DIJUR direta ou indiretamente invadem a esfera decisória de conveniência e oportunidade ou demonstram uma leitura equivocada das premissas e descrições dos objetos e entregas pretendidas.

Resta asseverado que a descrição da necessidade é demasiadamente genérica e não pormenorizada a utilidade-necessidade de cada um dos serviços, conforme consta do item 2 do ETP.

Em primeiro lugar, é absolutamente equivocada a leitura isolada da motivação da necessidade (item 02), na exata medida em que, essa descrição preambular (item 2, ETP) deve necessariamente ser conjugada com a descrição dos serviços e entregas (item 4 – Requisitos de Abordagem Integral, Entregáveis por Módulo, ETP, fls. 4 a 7) e também com o detalhamento constante do item 7 – Descrição da solução como um todo, fls. 08 a 12).

Ademais, se o responsável de dados, que desde o princípio atua nesse sentido dentro da Casa e o próprio Diretor Geral pretendem a contratação para a concretude de aplicação da LGPD, descabe a afirmação genérica e rasa de que a necessidade não se confirmou. Ao contrário, resta evidente com o pedido.

Essa leitura não sistêmica e analítica de todos os elementos apontados no ETP e autos é inadequada e não concede suporte às conclusões do parecer mencionado, na medida em que todas as necessidades apontadas pela administração estão devidamente detalhadas na descrição dos serviços e entregáveis, numa clara conformidade em cada módulo do método pretendido.

Ao contrário do afirmado – repita-se: de forma superficial e tecnicamente inadequada – essa conjugação dos elementos do ETP caracteriza de forma inequívoca o interesse público envolvido, nos principais aspectos que direta ou indiretamente envolvem as soluções pretendidas.

O parecer contraditório chega ao extremo de sugerir como soluções e cenários alternativos, como exemplo o emprego de recursos próprios deste TCE-PR e/ou contratações específicas para cada fim.

Independentemente de tal questão ser de exclusiva avaliação discricionária da Administração, a eventual contratação específica para cada fim demonstra a não compreensão do método pretendido e a falta de conhecimento dos resultados que uma contratação integrada alcança.

Repita-se. No ponto em comento, é a Administração do Tribunal que deve avaliar se a execução dos serviços deve se dar integralmente com seu pessoal próprio ou com o auxílio de terceiros. Aqui, quanto a economicidade, não se faz sequer necessário mencionar o custo de deslocar servidores desta Casa, que inegavelmente é de grande monta, para a realização de trabalho de tamanha envergadura, de modo que a unidade parecerista sequer deveria adentrar na análise desse mérito sem o mínimo de elementos para embasar sua opinião.

A prioridades desta Casa foram definidas pela Administração, no uso de seu critério de conveniência e oportunidade, de forma anterior à busca de uma solução integrada e, apenas após essas definições, foi solicitada a proposta de contratação em exame. Refuta-se, de forma veemente, a suposição levemente apontada de que o ETP e TR refletem ato ilegítimo ou não contenha o prisma estritamente técnico.

Convém lembrar que a contratação pretendida está alinhada com o Plano Estratégico desta Corte, conforme detalhado no item 9 do ETP.

Afirmar que se faz necessário que o Tribunal defina – de modo preciso e pautado nas competências regimentais de suas unidades técnicas – quais seriam os serviços necessários, novamente demonstra o total desconhecimento ou falta de entendimento de todos os objetos, módulos e entregáveis constantes do método escolhido; aliás, um dos vários produtos pretendidos é justamente avaliar quais são as necessidades ou pontos que devem ser adotados em função das peculiaridades de cada unidade técnica e suas competências e eventuais procedimentos utilizados. Considerando o exemplo mencionado pela DIJUR, de contratação em 2022 pelo CNJ de objeto semelhante, tem-se que o item de levantamento, ao que parece para verificar quais os impactos, no caso os “Serviços gerenciados de apoio para levantamento, análise e diagnóstico acerca das necessidades para adequação do CNJ à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme especificações do Termo de Referência”, foi contratado pelo importe de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), o que justamente ora se pretende, entre outros elementos e entregáveis, com o auxílio da futura contratada.

Foi nesse cenário de visão global e orgânica deste Tribunal, bem como das medidas já adotadas, buscando dar suporte e eficiência na implantação e operação da LGPD, como meio de racionalização do emprego de recursos técnicos, financeiros e tecnológicos, que se buscou a contratação.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar tão propagado pelos pareceres instrutivos, em especial pelo opinativo da DIJUR, inclusive com a velada imputação de ilegitimidade (por conter elementos extraídos da proposta do método apresentado – o que seria decorrente da escolha de um método), vale realçar que a partir de uma necessidade identificada pela gestão, sob o prisma da discricionariedade, de abordagem geral da aplicação da LGPD nesta Corte de Contas, buscou-se uma metodologia adequada e, após uma proposta, caracterizando uma especificidade própria da contratação por inexigibilidade, optou-se por dar sequência ao procedimento.

Mesmo conteúdo todos os elementos mínimos diretamente relacionados ao pretendido, vale destacar que, no caso de contratação direta por inexigibilidade, não seria obrigatória a exigência do ETP e/ou de todos os conteúdos mínimos reclamados no art. 18, § 2º, da Lei 14.133/21:

“...que estabeleça os elementos mínimos a serem contemplados no estudo técnico preliminar, é aplicável, em princípio, apenas no caso de licitações. No entanto, no caso das contratações diretas, especialmente nas inexigibilidades, essas condições devem ser avaliadas de acordo com cada hipótese específica definida no art. 74 da Lei nº 14.133/21, quando o ETP se revelar necessário. Conforme mencionado no inc. I do art. 72 da citada lei confere à Administração a possibilidade de não elaborar o ETP.... Isso significa que, nas contratações diretas, a avaliação da necessidade de elaborar um ETP deve ser feita caso a caso, considerando a natureza específica da inexigibilidade ou dispensa e a própria demanda a ser atendida.” (Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, in Inexigibilidade de Licitação, 2ª. Edição, Ed. Zenite, pp. 460/461)

Mesmo assim, foram abordados todos os pontos essenciais de acordo com a característica da contratação pretendida, ao contrário do que infundadamente apontado pelo parecer.

De forma veemente, afastamos a leviana conclusão ministerial de que “a proposta formatada para o atendimento de uma necessidade pública identificada pela Administração, mas a descrição da necessidade parece ter sido construída a partir do serviço ofertado pela consultoria, o que não se coaduna com a metodologia legal das contratações públicas.”

O uso de termos “parece”, revelando suspeita de ilegalidade, sem a demonstração inequívoca de fatos, é inaceitável e demonstra evidente falta de conhecimento do mecanismo de contratação direta por inexigibilidade de serviços intelectuais, os seus pressupostos e requisitos.

Já foi demonstrado, inclusive como atributo típico da especialidade da contratação, que a opção pela contratação decorreu de avaliação gerencial e técnica das necessidades da Administração, em assunto específico, com método de trabalho integrado de implantação, avaliação, monitoramento e capacitação. Nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade decorre do fato de que, após a gestão ter analisado a proposta solicitada, sejam os pressupostos mínimos reproduzidos e analisados no ETP – peça esta, como já mencionado, de faculdade do órgão contratante em contratações como ora tratada.

Em relação às alegações de impossibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, III, c, da Lei nº 14.133/21, para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais de notória especialização, apesar de reconhecida notória especialização do escritório proponente, pelo parecer da DIJUR, exceção feita ao opinativo ministerial, é sustentada a falta da natureza singular e especialidade do objeto, mesmo que feitas algumas ressalvas pelo parecerista sobre o silêncio da nova lei de licitações sobre esse aspecto como essencial à contratação direta.

Fundamenta o opinativo que a exigência da singularidade do objeto, decorreria de uma interpretação meramente gramático-litera da Lei nº 14.133/21, concluindo que tal interpretação, contudo, não se sustenta tanto à luz da literalidade da previsão.... quanto a partir de uma hermenêutica sistêmica da ratio imposta pela... legislação de regência.”

Há, de pronto, que se afastar a regência do Decreto Estadual nº 10.086/22 no âmbito desta Corte, tendo em vista que já em seu artigo 1º, parágrafo único, traz que “os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão aderir à regulamentação de que trata este Decreto”, adesão esta que não ocorreu.

Outro reparo que se faz ao opinativo é que ele induz o leitor à aparente conclusão de que tal requisito de singularidade e o novo tratamento dado pela Lei n.º 14.133/21 é pacífico. Ledo engano, conforme se observa até na doutrina citada em nota de rodapé no parecer. O que se verifica no artigo jurídico mencionado é justamente a controvérsia que se iniciou a partir da supressão pelo texto da nova lei:

Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização. O ponto determinante, agora, para fins de controle foi o esvaziamento da discussão em torno da singularidade. O critério subjetivo do gestor sempre estará sujeito a ser “discutido”, o que implica dizer que a pretensão legislativa de que a contratação de um profissional seja “essencial e indiscutivelmente o mais adequado” é absolutamente impossível. E é impossível não só pela pretensão de o mercado se abrir à competição como pelo “denuncismo” que marca a atualidade. A exigência da lei ficou agora mais clara e objetiva; sai da discussão de singular, que poderia até ser sinônimo de único no mundo, para uma discussão de confiar que uma empresa ou um profissional é o mais adequado para a execução do serviço. Assim, é razoável, nos termos da lei posta, que a motivação revele a qualidade da decisão: por que foi escolhido aquele determinado profissional; o que levou o gestor a confiar que esse determinado profissional era “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, reconhecendo-se uma melhor flexibilização da norma.” (JACOBY FERNANDES, Contratação Direta sem Licitação, Ed. Forum, pp 141)

Não está a se afirmar que a “eliminação da referência objeto singular” implica em negar a “relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a necessidades peculiares da Administração. Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela Lei n. 14.133/21, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais

circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. RT, p.984).

Esses novos critérios de avaliação dos pressupostos da contratação por inexigibilidade de que trata o presente protocolo, segundo a maioria e balizada orientação doutrinária, resumida na conclusão do consagrado mestre Marçal Justen Filho, encontram-se presentes em todos os elementos reunidos na solicitação de contratação.

A singularidade, em suma, passou a ser avaliada de uma nova forma, mais objetiva e concreta, pelo componente intelectual da atividade de se quer contratar. O novo texto, portanto, aponta para uma característica do objeto que é precisamente demonstrável e que a aproxima dos atributos esperados de seu executor.

Relevante observar que a nova lei não aceita contratações por inexigibilidade para a execução de serviços comuns ou ordinários, ainda que realizados por notório especialista. A contratação direta por inexigibilidade presta-se a serviços tão intelectualmente sofisticados que só podem ser adequadamente executados por prestadores com altíssima qualificação, característica essa que restou amplamente demonstrada no presente processo.

Não é nova essa discussão, que já vem ocorrendo com maior relevância desde a vigência do inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, eis que trata de hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, posto que não previu a singularidade como condição para a inexigibilidade, prevendo que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado[3].

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da ADC 45/DF, descreveu o seguinte (Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Sessão de 16 a 23/10/2020, Plenário Virtual)[4]:

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006. Desta Presidência não foge o entendimento disposto pelo Tribunal de Contas da União acerca da singularidade da Lei nº 13.303/2016, de que precisa ser comprovado, conforme se observa do Acórdão nº 2761/2020 – Plenário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro[5]. Porém, novamente o que importa diz respeito ao entendimento do que seria singular, sem definição normativa.

Vislumbra-se que o objeto do contrato da decisão supracitada tratou de “Prestação de serviço técnico jurídico de defesa dos interesses da Petrobras em até 30 ações penais, e seus incidentes, decorrentes da Operação Lava Jato, em curso na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.

Ocorre que a defesa em ação penal é matéria com inegável possibilidade de haver licitação, porém, no caso em espeque, o contratado haveria de atuar nas ações da denominada e amplamente conhecida Operação Lava Jato, que possuía muitas vertentes e nuances que apenas profissionais de notória especialização possibilitariam uma defesa realmente eficaz e efetiva.

Veja-se, novamente afastamos a afirmação de que os serviços, objetos e entregas pretendidas, decorrentes do método proposto, podem ser avaliados e selecionados por meio de critérios objetivos e por qualquer profissional que tenha certo conhecimento da Lei de Proteção de Dados, a demonstrar a aleatoriedade do resultado da contratação de qualquer profissional, o que buscamos mitigar.

Assim, mesmo que se fale na obrigatoriedade de demonstração da singularidade do objeto, o próprio TCU estabelece que esse serviço de natureza singular, deve ser capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, o que ocorre no presente feito[6].

Como já exaustivamente demonstrado, as convicções do parecer da DIJUR, seguidas pelo parecer ministerial, assentam-se em análise rasa do ETP, TR e proposta apresentada, sem uma abordagem sistêmica de todo o Estudo Técnico Preliminar e da legislação.

Na busca de empresas para a realização do projeto foram levadas em consideração a excelência e o reconhecimento, a existência de trabalhos prévios, bem como a qualificação técnica dos profissionais.

A par disso, foram consultados outros órgãos públicos acerca da realização de projetos dessa natureza. Inobstante a identificação de algumas empresas atuantes do mercado, verificou-se uma instituição específica que atende com destaque a todos os critérios colocados, qual seja, o Escritório Pironi Advogados e Consultores Associados, não se observando adequada possibilidade de competição.

Realizar licitação só faz sentido quando seja lógica, fática e juridicamente possível a competição, ou seja, nos casos em que seja possível selecionar e cotejar propostas aptas a atender convenientemente o que a Administração deseja, encontrando-se a melhor vantagem para o preenchimento da utilidade ou necessidade pública a ser cumprida.

Não por outra razão, a Lei 14.133/21, que estatui normas gerais sobre licitações e contratos, prevê casos em que o procedimento licitatório não deve ser exigido, mais especificamente, quando não se afigure lógico, fático ou juridicamente possível a realização do procedimento concorrencial.

O sócio do escritório de advocacia Pironi Advogados e Consultores Associados, Dr. Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, possui notória expertise no que se refere ao objeto contratado, notadamente em relação à capacitação de agentes públicos no tema Proteção de Dados, Riscos e Compliance. Sua atuação se deu junto a inúmeros órgãos públicos, dentre os quais: Senado Federal, Câmara de Deputados, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais. Além disso, observa-se a participação em congressos e cursos em âmbito nacional e internacional, nos quais foram abordados os aspectos teóricos e práticos de um Sistema de Privacidade de Dados, visando à capacitação dos servidores para que desenvolvam as técnicas aprendidas no desempenho de suas funções públicas.

Em relação às hipóteses de contratação realizadas pelo Poder Público, importa mencionar que a regra geral nos contratos administrativos é de que derivem de regular processo licitatório, garantindo uma competição isonômica e justa a todos aqueles que pretendem manter vínculo contratual futuro com a Administração Pública.

Mesma regra, contudo, não se aplica aos casos de contratação de objetos referenciados, a título exemplificativo, no art. 74, da NLLC. A licitação, como instrumento processual à disposição da Administração Pública, está associada à noção de tratamento isonômico. É dizer, a licitação existirá como valor jurídico respeitada a possibilidade de garantia de seleção isonômica da proposta mais vantajosa. Assim, para que seja viável a licitação, é indispensável que, para além de ser possível a disputa, que haja, ainda, a seleção do interessado em razão de critérios objetivos de julgamento, pois apenas assim será possível garantir o esperado tratamento isonômico e viabilizar-se a competição.

É neste contexto que o art. 37, XXI, da Constituição Federal fixa o que se convencionou denominar de princípio do dever geral de licitar. Da leitura do dispositivo resta claro que a licitação é instituto que consagra a ideia de competição, bem como as vantagens dela decorrentes, destinando-se a garantir a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A inviabilidade de competição não é causada somente pela ausência de fornecedores, mas pela impossibilidade de se definir critérios objetivos de cotejo da solução mais vantajosa para a satisfação do interesse público, em razão das características singulares que revestem o serviço. Sendo inviável a competição para a prestação de um serviço técnico profissional especializado, deve a Administração Pública contratar diretamente não qualquer um, mas aquele que detenha notória especialização.

O serviço que o Tribunal procura contratar, qual seja, a adequação técnica jurídica à LGPD, considerando as orientações normativas do Diploma, e as considerações técnicas da ANPD e demais órgãos de controle, por meio da efetivação de papéis de trabalhos úteis e aderentes ao dia a dia, é: (i) serviço técnico profissional especializado; (ii) de necessidade específica do Tribunal; e (iii) fornecido pelo escritório de advocacia Pironi Advogados, o qual possui notória especialização acerca das atividades a serem desempenhadas, evidenciada em estudos, experiências, publicações, atuações anteriores, entre outros elementos.

A solução apresentada pelo escritório Pironi Advogados e Consultores Associados detém peculiaridades que a qualificam como solução integrativa de serviços técnicos especializados, predominantemente intelectuais e singulares e delineados por uma característica intrínseca em razão da prestação se dar por pessoa jurídica com notória especialização.

É a única conclusão possível a partir das necessidades atuais deste Tribunal e dos documentos, contratos e atestados de capacidade técnica apresentados, dentre os quais o currículo resumido do Dr. Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, que pode ser encontrado em sua versão completa no endereço <http://lattes.cnpq.br/497560816257175>.

Diante de todo o exposto, é forçoso reconhecer a viabilidade da contratação direta da solução apresentada, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/21, uma vez que presentes os requisitos de especialidade e singularidade do serviço, bem assim, o caráter notório especializado do escritório contratado para prestação dos serviços objeto do interesse público pretendido pelo órgão interessado.

Diante do exposto, voto pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação de PIRONI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.726.128/0001-49 com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 389.400,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quatrocentos reais), de acordo com a minuta acostada a peça 8 dos autos.

À Diretoria de Finanças para empenhar.

Após, a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

3. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanhou o Relator, levando em conta, em última análise, que, conforme apontado no voto condutor, “é a Administração do Tribunal que deve avaliar se a execução dos serviços deve se dar integralmente com seu pessoal próprio ou com o auxílio de terceiros”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização direta, por inexigibilidade de licitação de PIRONI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.726.128/0001-49, com amparo no art. 74, III, “f”, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor de R\$ 389.400,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quatrocentos reais), de acordo com a minuta acostada a peça 8 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças para empenhar;

III - após, encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

IV - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata o alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

2. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:
 1 - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
 3. Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:
 (...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 4. <https://sistemas.stf.jus.br/repger/votacao?texto=5179685>

5. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/NUMACORDAO%253A2761%2520ANOACORDAO%253%2020%2520DRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%20>

6. **SÚMULA TCU 39:** A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-35645/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 429/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Área de Saúde. Carambéi. Cianorte. Marechal Cândido Rondon. Campina Grande do Sul. Reserva. Castro. Paranavai. São Mateus do Sul. Mandaguari. Telêmaco Borba. Lapa. Altônia. Ubitatã. Matinhos. Guaíra. Palotina. Cambará. Colorado. Mandaguauçu. Coronel Vivida. União da Vitória. Prudentópolis. Paçandu. Jaguariaíva. Quedas do Iguaçu. Assis Chateaubriand. Goioerê. Astorga. Ortigueira. Tibagi. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Saúde, com ênfase nas políticas e ações implementadas pelos municípios para garantir uma cobertura vacinal adequada.

A auditoria tinha como objetivo geral avaliar as políticas e ações para ampliar a cobertura vacinal da população, em especial das crianças e como objetivos específicos:

Verificar se há um planejamento estruturado para possibilitar uma cobertura vacinal adequada.

Verificar se são realizadas campanhas para conscientizar a população acerca da importância de se vacinar.

Verificar se são realizadas ações de busca ativa de não vacinados.

Verificar se há um compartilhamento de informações sobre a situação vacinal dos cidadãos entre a Secretaria de Saúde e as outras áreas da gestão municipal.

Verificar se existem controles sobre os dados de cobertura vacinal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 63/24 (peça 34), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 15 (quinze) recomendações constantes no Quadro (peça 2) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 33).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 309/24 (peça 35) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante das fiscalizações, na área de Saúde, com ênfase nas políticas e ações implementadas pelos municípios para garantir uma cobertura vacinal adequada, nos Municípios de Carambéi, Cianorte, Marechal Cândido Rondon, Campina Grande do Sul, Reserva, Castro, Paranavai, São Mateus do Sul, Mandaguari, Telêmaco Borba, Lapa, Altônia, Ubitatã, Matinhos, Guaíra, Palotina, Cambará, Colorado, Mandaguauçu, Coronel Vivida, União da Vitória, Prudentópolis, Paçandu, Jaguariaíva, Quedas do Iguaçu, Assis Chateaubriand, Goioerê, Astorga, Ortigueira e Tibagi, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, na área de Saúde, nos Municípios de Carambéi, Cianorte, Marechal Cândido Rondon, Campina Grande do Sul, Reserva, Castro, Paranavai, São Mateus do Sul, Mandaguari, Telêmaco Borba, Lapa, Altônia, Ubitatã, Matinhos, Guaíra, Palotina, Cambará, Colorado, Mandaguauçu, Coronel Vivida, União da Vitória, Prudentópolis, Paçandu, Jaguariaíva, Quedas do Iguaçu, Assis Chateaubriand, Goioerê, Astorga, Ortigueira e Tibagi.

Achado 1 – O Município não possui planejamento estruturado para subsidiar uma ampla cobertura vacinal

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao artigo 15, VIII da Lei nº 8.080/1990, ao artigo 3º da Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde e ao artigo 3º, II, b e item 1.2 da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica – PNAAB, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar uma ampla cobertura vacinal:

- Realizar territorialização para organização da Atenção Básica baseada em estudos e diagnósticos das particularidades de cada área (perfil demográfico, econômicos, epidemiológicos, sociais, culturais e políticos).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde ou outro documento que apresente a territorialização definida e os critérios utilizados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Carambéi	Elisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceno Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Cianorte	Marco Antonio Franzato, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 305.500.859-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lucas Alberto Dos Santos Montaña, CPF nº 071.573.039-81.
Marechal Cândido Rondon	Marco André Rauber, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lurdes Forster, CPF nº 815.986.239-15.
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Celina Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Castro	Alvaro Telles, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 337.330.409-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº 017.885.779-30.
Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito(a) Municipal de 2023 a 2024, CPF nº 047.428.849-81, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Alberto Vieira, CPF nº 750.344.739-34.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanã, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.983.119-07.
Mandaguari	Nonela De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.360.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo Dziaziado, CPF nº 019.627.719-11.
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carito Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gevasone, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latoelis, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguauçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ocelton Decidides, CPF nº 034.322.989-78.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozer, CPF nº 854.501.979-34.
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelmo Santos, CPF nº 637.914.989-91.
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 897.614.809-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Zamprone, CPF nº 025.805.709-07.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao artigo 15, VIII da Lei nº 8.080/1990 e ao artigo 3º da Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar uma ampla cobertura vacinal:

- Atualizar o Plano Municipal de Saúde para que contenha diagnóstico acerca da situação da Cobertura Vacinal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Carambéi	Elisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceno Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Altônia	Claudemir Gevasone, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latoelis, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguauçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
Jaguariaíva	Alcione Lemos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 467.819.839-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Edson Da Silva Naizer, CPF nº 960.538.529-53.
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelmo Santos, CPF nº 637.914.989-91.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância ao artigo 15, VIII da Lei nº 8.080/1990, ao artigo 3º da Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde e ao artigo 15 do Decreto nº 7.508/2011, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar uma ampla cobertura vacinal:

- Atualizar o Plano Municipal de Saúde para que contenha metas que abordem a situação vacinal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo Dziaziado, CPF nº 019.627.719-11.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliare, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ocelton Decidides, CPF nº 034.322.989-78.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Achado 2 – O Município não monitora tempestivamente os indicadores vacinais

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao artigo 7º, XIX e item 5, XVI da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNBAB, ao item 3.3.6 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e ao item Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à produção de informações atualizadas para subsidiar o planejamento de ações municipais de vacinação:

- Realizar levantamento periódico, ao menos uma vez por bimestre, acerca da cobertura vacinal municipal para subsidiar o planejamento de ações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório sobre a cobertura vacinal atualizada recentemente - no máximo há 60 dias - das vacinas da Poliomielite e Tríplice Viral. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Elsângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Campina Grande do Sul	Bini Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Celine Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 062.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.960.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardenha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Altônia	Claudemir Gervanso, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Coronel	Marcos Jose Consalier De Melo, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschillare, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Oeliton Decidides, CPF nº 034.322.989-78.
Prudentópolis	Omei Stadler, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 678.754.409-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Arel Alex Dos Santos, CPF nº 068.347.189-90.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Eloio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao artigo 7º, XIX e item 5, XVI da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNBAB, ao item 3.3.6 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e ao capítulo Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à produção de informações atualizadas para subsidiar o planejamento de ações municipais de vacinação:

- Realizar levantamento periódico, ao menos uma vez por bimestre, acerca da taxa de abandono vacinal municipal para subsidiar o planejamento de ações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório sobre o abandono vacinal atualizado recentemente - no máximo há 60 dias - das vacinas da Poliomielite e Tríplice Viral. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Elsângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Campina Grande do Sul	Bini Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Celine Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 062.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.960.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardenha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Telmaco Borba	Marcos Artur De Matos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo Dzaizdo, CPF nº 019.627.719-11.
Lapa	Diego Timbriuss Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carilo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gervanso, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Palotina	Jose Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Melo, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschillare, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguacu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
Quedas do Iguaçu	Eloio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao artigo 3º da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNBAB e ao capítulo Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à produção de informações atualizadas para subsidiar o planejamento de ações municipais de vacinação:

- Monitorar ao menos anualmente a situação das metas sobre vacinação previstas no Plano Municipal de Saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que contenha a atualização das metas de vacinação previstas no Plano Municipal de Saúde. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Elsângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Telmaco Borba	Marcos Artur De Matos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo Dzaizdo, CPF nº 019.627.719-11.
Altônia	Claudemir Gervanso, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Combará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latolles, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Melo, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschillare, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Oeliton Decidides, CPF nº 034.322.989-78.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Eloio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Atorgua	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Achado 3 – Há barreiras que dificultam o acesso do cidadão aos serviços de vacinação

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao artigo 196 da Constituição Federal, ao item 7.2 do Manual de Procedimentos para Vacinação da FUNASA e ao Capítulo 1º das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à facilitação do acesso aos serviços de vacinação:

- Definir os pontos de vacinação do Município com base em estudo das necessidades da população.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos locais de vacinação disponíveis para Poliomielite e Tríplice Viral. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Lapa	Diego Timbriuss Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carilo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gervanso, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardenha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Melo, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschillare, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Oeliton Decidides, CPF nº 034.322.989-78.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Eloio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Assis Chateaubriand	Vallier Aparecido Souza Correa, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelmo Santos, CPF nº 014.934.949-12.
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 897.614.809-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Zamprone, CPF nº 052.805.709-07.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância aos itens 3.3 e 5, V da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNBAB e aos itens 4.4 e 6.1.2 do Manual de Procedimentos para Vacinação da FUNASA, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à facilitação do acesso aos serviços de vacinação:

- Promover horários de atendimento aos serviços de vacinação que propiciem maior flexibilidade ao usuário, com a adoção de alternativas fora do horário comercial (antes das 8h, depois das 18h, durante o horário de almoço ou nos finais de semana).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos locais de vacinação disponíveis para Poliomielite e Tríplice Viral e seus horários e dias de atendimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Elsângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Lapa	Diego Timbriuss Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carilo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gervanso, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.

Achado 4 – O Município não executa de forma adequada a busca ativa de não vacinados

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância ao artigo 3º, §3º, II, IV, e V, c da Lei nº 11.350/2006, aos itens 3.3 e 3.4 da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNBAB e ao capítulo Atribuições das Equipes de APS na Vacinação das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de oportunidades para ampliação da cobertura vacinal:

- Realizar mudanças necessárias na estrutura e organização para que toda a população seja adequadamente coberta pelo atendimento de um Agente Comunitário de Saúde, buscando respeitar os limites recomendados de pessoas sob responsabilidade de cada Agente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório com a quantidade de cidadãos atendidos por cada Agente Comunitário de Saúde do Município e justificativas para os casos de Agentes responsáveis por mais de 750 pessoas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Elsângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Cianorte	Marco Antonio Franzato, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 306.800.859-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lucas Alberto Dos Santos Montanha, CPF nº 071.573.039-81.
Marechal Cândido Rondon	Marcio Andre Rauter, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 654.229.680-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lurdes Forster, CPF nº 068.765.779-29.
Campina Grande do Sul	Bini Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Celine Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Castro	Alvaro Telles, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 337.330.409-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº 017.885.779-30.
Paranavai	Carlos Henrique Rossato Gomes, Prefeito(a) Municipal de 2023 a 2024, CPF nº 047.428.849-81, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Alberto Vieira, CPF nº 756.344.739-34.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardenha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Mandaguari	Ivoneia De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.380.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Lapa	Diego Timbriuss Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carilo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gervanso, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espirito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Goioerê	Heraldo Trento, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 428.867.759-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Fabio Augusto De Queiroz Vares Da Costa, CPF nº 073.566.529-00.
Quilombos	Marcos Jose Consalier De Melo, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschillare, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguacu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Prudentópolis	Omei Stadler, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 678.754.409-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Arel Alex Dos Santos, CPF nº 068.347.189-90.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Eloio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Assis Chateaubriand	Vallier Aparecido Souza Correa, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelmo Santos, CPF nº 014.934.949-12.
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 897.614.809-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Zamprone, CPF nº 052.805.709-07.
Atorgua	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância ao item 7.5 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e ao capítulo Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de oportunidades para ampliação da cobertura vacinal:

- Montar cronograma prevendo os prazos de retorno de cada usuário para recebimento de novas imunizações, doses de reforço ou doses complementares, a fim de subsidiar o planejamento de ações no caso do não comparecimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório dos usuários que deverão comparecer para receberem novas imunizações, doses de reforço ou doses complementares nos próximos trinta dias. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Eisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Campina Grande do Sul	Bíli Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Celine Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 082.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Mandaguari	Ivoneia De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.360.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Lapa	Diego Timbrussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlotto Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latoeles, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschiliere, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguáçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paíçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância ao item 3 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e ao capítulo Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de oportunidades para ampliação da cobertura vacinal:

- Estabelecer em Procedimento Operacional Padrão o repasse de informações acerca da situação vacinal do usuário quando identificadas oportunidades de vacinação por outros agentes de saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Procedimento Operacional Padrão que preveja o repasse de informações acerca da situação vacinal do usuário quando identificadas oportunidades por outros agentes de saúde. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Campina Grande do Sul	Bíli Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Celine Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 082.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Mandaguari	Ivoneia De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.360.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.679-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo D'azidio, CPF nº 019.627.719-11.
Lapa	Diego Timbrussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlotto Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latoeles, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschiliere, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Oeliton Decidides, CPF nº 034.322.989-78.
Paíçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correia, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelmo Santos, CPF nº 637.914.989-91.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância aos artigos 1º, 2º e 4º da Lei Estadual nº 19.534/2018, aos itens 2 e 5, VIII e XIV da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNAE e ao capítulo Orientação e mobilização da comunidade para vacinação das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação e acompanhamento de não vacinados, possibilitando ampliação da cobertura vacinal:

- Normalizar e cobrar a apresentação da carteira de vacinação de todos os alunos no ato de suas respectivas matrículas na rede municipal de ensino.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que comprove a cobrança da apresentação da carteira de vacinação completa e atualizada no ato da matrícula na rede municipal de ensino. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 306.800.859-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lucas Alberto Dos Santos Montanha, CPF nº 071.573.039-81.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 082.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.

Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschiliere, CPF nº 017.434.949-12.
Paíçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância aos artigos 1º, 2º e 4º da Lei Estadual nº 19.534/2018, aos itens 2 e 5, VIII e XIV da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNAE e ao capítulo Orientação e mobilização da comunidade para vacinação das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação e acompanhamento de não vacinados, possibilitando ampliação da cobertura vacinal:

- Em caso de haver pendências de vacinação identificadas no ato da matrícula na rede municipal de ensino que não sejam regularizadas pelos responsáveis em até 30 dias, realizar comunicação ao Conselho Tutelar.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de comunicações enviadas pelo Município para informar ao Conselho Tutelar dos casos de não apresentação da carteira de vacinação completa e atualizada no ato da matrícula escolar na rede municipal de ensino ou norma municipal prevendo tal comunicação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Eisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Cianorte	Marco Antonio Franzato, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 306.800.859-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lucas Alberto Dos Santos Montanha, CPF nº 071.573.039-81.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 082.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Mandaguari	Ivoneia De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.360.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschiliere, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguáçu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paíçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Achado 6 - Não são realizadas de forma adequada campanhas de vacinação

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância aos capítulos Processo de Trabalho e Orientação e mobilização da comunidade para vacinação das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, aos itens 6.2 e 8 do Manual de Procedimentos para Vacinação da FUNASA, ao item 2 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Município de São Mateus do Sul e ao artigo 3º, XII da Portaria nº 1.172/2004 do Ministério da Saúde, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à conscientização da população acerca da importância da vacinação e ampliação da cobertura vacinal:

- Realizar campanhas para conscientizar e orientar a população sobre a importância da vacinação, principalmente quanto às vacinas infantis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das campanhas de vacinação efetuadas contra a Poliomielite no ano corrente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância ao artigo 196 da Constituição Federal, ao item 4.1, Tópico 3 da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNAE e ao capítulo Processo de Trabalho das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à imunização da população que porventura possua barreiras no acesso aos serviços de saúde:

- Realizar ações de vacinação que tenham como público-alvo sua população em situação de vulnerabilidade ou comunidades específicas (pessoas em situação de rua, privadas de liberdade, migrante, itinerante, indígena, quilombola etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das ações realizadas para vacinar a população em situação de vulnerabilidade ou comunidades específicas (pessoas em situação de rua, privadas de liberdade, migrante, itinerante, indígena, quilombola etc.). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Lapa	Diego Timbrussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlotto Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paíçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno;
 b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo VISTOS, relacionados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, na área de Saúde, nos Municípios de Carambei, Cianorte, Marechal Cândido Rondon, Campina Grande do Sul, Reserva, Castro, Paranavai, São Mateus do Sul, Mandaguai, Telêmaco Borba, Lapa, Altônia, Ubitatã, Matinhos, Guaíra, Palotina, Cambará, Colorado, Mandaguai, Coronel Vivida, União da Vitória, Prudentópolis, Paçandu, Jaguariá, Quedas do Iguaçu, Assis Chateaubriand, Goioerê, Astorga, Ortigueira e Tibagi;

Achado 1 – O Município não possui planejamento estruturado para subsidiar uma ampla cobertura vacinal

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância ao artigo 15, VIII da Lei nº 8.080/1990, ao artigo 3º da Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde e ao artigo 3º, II, b e item 1.2 da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica – PNAAB, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar uma ampla cobertura vacinal:

- Realizar territorialização para organização da Atenção Básica baseada em estudos e diagnósticos das particularidades de cada área (perfil demográfico, econômico, epidemiológicos, sociais, culturais e políticos).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde ou outro documento que apresente a territorialização definida e os critérios utilizados. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Carambei	Eisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Cianorte	Marco Antônio Franzato, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 306.800.859-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lucas Alberto Dos Santos Montaña, CPF nº 071.573.039-81.
Marechal Cândido Rondon	Marcelo André Rauber, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15.
Campina Grande do Sul	Bíli Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Ceilina Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Castro	Alvaro Teles, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 337.330.409-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alessandro Ferrao Sandrini, CPF nº 017.885.779-30.
Paranavai	Carlos Henrique Rosseto Gomes, Prefeito(a) Municipal de 2023 a 2024, CPF nº 047.428.849-81, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Alberto Vieira, CPF nº 756.344.739-34.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardenha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Mandaguai	Ivoneia De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.360.609-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Telêmaco Borba	Marco Artur De Matos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo Dizadozo, CPF nº 019.627.719-11.
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carilo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gevasone, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latoelis, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliere, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguai	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Oeilton Decodiles, CPF nº 034.322.989-78.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 045.722.139-19.
Quedas do Iguaçu	Elio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correa, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelino Santos, CPF nº 637.914.989-91.
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 897.614.809-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Zampron, CPF nº 052.805.709-07.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao artigo 15, VIII da Lei nº 8.080/1990 e ao artigo 3º da Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar uma ampla cobertura vacinal:

- Atualizar o Plano Municipal de Saúde para que contenha diagnóstico acerca da situação da Cobertura Vacinal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Carambei	Eisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Altônia	Claudemir Gevasone, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latoelis, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliere, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguai	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
Jaguariá	Alcione Lemos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 487.819.839-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Edison Da Silva Naizer, CPF nº 960.538.529-53.
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correa, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelino Santos, CPF nº 637.914.989-91.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância ao artigo 15, VIII da Lei nº 8.080/1990, ao artigo 3º da Portaria nº 2.135/2013 do Ministério da Saúde e ao artigo 15 do Decreto nº 7.508/2011, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar uma ampla cobertura vacinal:

- Atualizar o Plano Municipal de Saúde para que contenha metas que abordem a situação vacinal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Saúde. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo Dizadozo, CPF nº 019.627.719-11.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliere, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Oeilton Decodiles, CPF nº 034.322.989-78.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 045.722.139-19.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Achado 2 – O Município não monitora tempestivamente os indicadores vacinais

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao artigo 7º, XIX e item 5, XVI da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNAAB, ao item 3.3.6 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e ao Item Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à produção de informações atualizadas para subsidiar o planejamento de ações municipais de vacinação:

- Realizar levantamento periódico, ao menos uma vez por bimestre, acerca da cobertura vacinal municipal para subsidiar o planejamento de ações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório sobre a cobertura vacinal atualizada recentemente - no máximo há 60 dias - das vacinas da Poliomielite e Tríplice Viral. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Carambei	Eisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Campina Grande do Sul	Bíli Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Ceilina Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 082.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardenha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Altônia	Claudemir Gevasone, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Coronel Vivida	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliere, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Oeilton Decodiles, CPF nº 034.322.989-78.
Prudentópolis	Osnei Stadler, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 678.754.409-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ariel Alex Dos Santos, CPF nº 068.347.189-90.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao artigo 7º, XIX e item 5, XVI da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNAAB, ao item 3.3.6 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e ao capítulo Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à produção de informações atualizadas para subsidiar o planejamento de ações municipais de vacinação:

- Realizar levantamento periódico, ao menos uma vez por bimestre, acerca da taxa de abandono vacinal municipal para subsidiar o planejamento de ações.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório sobre o abandono vacinal atualizado recentemente - no máximo há 60 dias - das vacinas da Poliomielite e Tríplice Viral. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Carambei	Eisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Campina Grande do Sul	Bíli Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Ceilina Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 082.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardenha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Telêmaco Borba	Marco Artur De Matos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo Dizadozo, CPF nº 019.627.719-11.
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carilo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gevasone, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ubitatã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliere, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguai	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
Quedas do Iguaçu	Elio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância ao artigo 3º da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNAAB e ao capítulo Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à produção de informações atualizadas para subsidiar o planejamento de ações municipais de vacinação:

- Monitorar ao menos anualmente a situação das metas sobre vacinação previstas no Plano Municipal de Saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que contenha a condição atualizada das metas de vacinação previstas no Plano Municipal de Saúde. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Carambei	Eisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alceni Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Telêmaco Borba	Marcio Artur De Matos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo Dizadozo, CPF nº 019.627.719-11.
Altônia	Claudemir Gevasone, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ubitatã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latoelis, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliere, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Oeilton Decodiles, CPF nº 034.322.989-78.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 045.722.139-19.
Quedas do Iguaçu	Elio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Achado 3 – Há barreiras que dificultam o acesso do cidadão aos serviços de vacinação

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância ao artigo 196 da Constituição Federal, ao item 7.2 do Manual de Procedimentos para Vacinação da FUNASA e ao Capítulo 1º das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à facilitação do acesso aos serviços de vacinação:

- Definir os pontos de vacinação do Município com base em estudo das necessidades da população.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos locais de vacinação disponíveis para Poliometria e Tríplex Viral. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carillo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Deilton Deodides, CPF nº 034.322.989-78.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Eloio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correa, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelino Santos, CPF nº 637.914.989-91.
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 897.614.809-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Zampron, CPF nº 052.805.709-07.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância aos itens 3.3 e 5, V da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNAB e aos itens 4.4 e 6.1.2 do Manual de Procedimentos para Vacinação da FUNASA, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à facilitação do acesso aos serviços de vacinação:

- Promover horários de atendimento aos serviços de vacinação que propiciem maior flexibilidade ao usuário, com a adoção de alternativas fora do horário comercial (antes das 8h, depois das 18h, durante o horário de almoço ou nos finais de semana).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação dos locais de vacinação disponíveis para Poliometria e Tríplex Viral e seus horários e dias de atendimento. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Elisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alcino Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carillo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.

Achado 4 – O Município não executa de forma adequada a busca ativa de não vacinados

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância ao artigo 3º, §3º, II, c, V, e da Lei, e do item 11.350/2006, aos itens 3.3 e 3.4 da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNAB e ao capítulo Atribuições das Equipes de APS na Vacinação das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de oportunidades para ampliação da cobertura vacinal:

- Realizar mudanças necessárias na estrutura e organização para que toda a população seja adequadamente coberta pelo atendimento de um Agente Comunitário de Saúde, buscando respeitar os limites recomendados de pessoas sob responsabilidade de cada Agente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório com a quantidade de cidadãos atendidos por cada Agente Comunitário de Saúde do Município e justificativas para os casos de Agentes responsáveis por mais de 750 pessoas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Elisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alcino Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Cianorte	Marco Antonio Franzato, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 306.800.859-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lucas Alberto Dos Santos Montanha, CPF nº 071.573.039-81.
Marechal Cândido Rondon	Marco Andrei Rauber, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 015.432.229-60, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lurdes Forster, CPF nº 615.988.239-15.
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Ceina Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Castro	Alvaro Telles, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 337.330.409-10, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Ferrao Sandrini, CPF nº 017.885.779-30.
Paranavai	Carlos Henrique Rosato Gomes, Prefeito(a) Municipal de 2023 a 2024, CPF nº 047.428.849-81, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlos Alberto Vieira, CPF nº 756.344.739-34.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Mandaguari	Ivoneia De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.360.609-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carillo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Guaiara	Heraldo Trento, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 428.867.759-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Flavio Augusto De Queiroz Varolo, CPF nº 073.566.529-00.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguacu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Prudentópolis	Danes Stadler, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 678.754.409-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alcino Bledow Dos Santos, CPF nº 068.347.189-90.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Eloio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correa, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelino Santos, CPF nº 637.914.989-91.
Goioerê	Roberto Dos Reis De Lima, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 897.614.809-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Patricia Zampron, CPF nº 052.805.709-07.
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância ao item 7.5 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e ao capítulo Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de oportunidades para ampliação da cobertura vacinal:

- Montar cronograma prevendo os prazos de retorno de cada usuário para recebimento de novas imunizações, doses de reforço ou doses complementares, a fim de subsidiar o planejamento de ações no caso do não comparecimento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório dos usuários que deverão comparecer para receberem novas imunizações, doses de reforço ou doses complementares nos próximos trinta dias. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Carambei	Elisângela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alcino Bledow, CPF nº 980.133.199-20.
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Ceina Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 062.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Mandaguari	Ivoneia De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.360.609-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carillo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latelais, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguacu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Eloio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância ao item 3 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e ao capítulo Monitoramento da Cobertura Vacinal das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação de oportunidades para ampliação da cobertura vacinal:

- Estabelecer em Procedimento Operacional Padrão o repasse de informações acerca da situação vacinal do usuário quando identificadas oportunidades de vacinação por outros agentes de saúde.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de Procedimento Operacional Padrão que preveja o repasse de informações acerca da situação vacinal do usuário quando identificadas oportunidades por outros agentes de saúde. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Campina Grande do Sul	Bihl Elerian Zanetti, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 857.306.299-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Estela Ceina Muller, CPF nº 694.867.439-91.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 062.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Mandaguari	Ivoneia De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.360.609-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Telemaco Borba	Marcio Artur De Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 652.299.678-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Sergio Ricardo Diziato, CPF nº 019.627.719-11.
Lapa	Diego Timbirussu Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carillo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Cambará	Jose Salim Haggi Neto, Prefeito(a) Municipal de 2018 a 2024, CPF nº 440.827.709-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Latelais, CPF nº 046.722.139-19.
Colorado	Marcos Jose Consalier De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschiliare, CPF nº 017.434.949-12.
Coronel Vivida	Anderson Manique Barreto, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 967.311.099-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Deilton Deodides, CPF nº 034.322.989-78.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Eloio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Assis Chateaubriand	Valter Aparecido Souza Correa, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 039.968.899-41, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelino Santos, CPF nº 637.914.989-91.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Achado 5 – O Conselho Tutelar não é comunicado tempestivamente nos casos de não apresentação da carteira de vacinação completa e atualizada no ato da matrícula na rede municipal de ensino

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância aos artigos 1º, 2º e 4º da Lei Estadual nº 19.534/2018, aos itens 2 e 5, VIII e XIV da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNAB e ao capítulo Orientação e mobilização da comunidade para vacinação das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação e acompanhamento de não vacinados, possibilitando ampliação da cobertura vacinal:

- Normalizar e cobrar a apresentação da carteira de vacinação de todos os alunos no ato de suas respectivas matrículas na rede municipal de ensino.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de documento que comprove a cobrança da apresentação da carteira de vacinação completa e atualizada no ato da matrícula na rede municipal de ensino. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Cianorte	Marco Antonio Franzato, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 306.800.859-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lucas Alberto Dos Santos Montanha, CPF nº 071.573.039-81.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 062.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.

Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliara, CPF nº 017.434.949-12.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Recomendação 5.2

Considerando a inobservância aos artigos 1º, 2º e 4º da Lei Estadual nº 19.534/2018, aos itens 2 e 5, VIII e XIV da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNBAB e ao capítulo Orientação e mobilização da comunidade para vacinação das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à identificação e acompanhamento de não vacinados, possibilitando ampliação da cobertura vacinal:

- Em caso de haver pendências de vacinação identificadas no ato da matrícula na rede municipal de ensino que não sejam regularizadas pelos responsáveis em até 30 dias, realizar comunicação ao Conselho Tutelar.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de comunicações enviadas pelo Município para informar ao Conselho Tutelar dos casos de não apresentação da carteira de vacinação completa e atualizada no ato da matrícula escolar na rede municipal de ensino ou norma municipal prevendo tal comunicação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Carambei	Elsangela Pedrosa De Oliveira, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 032.743.829-06, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alcino Biedow, CPF nº 980.133.199-20.
Cianorte	Marco Antonio Franco, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 800.859-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Lucas Alberto Dos Santos Montanha, CPF nº 071.573.039-81.
Reserva	Lucas Machado Ribeiro, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 082.694.319-58, ou quem vier a substituí-lo(a).	Cristiano Teodoro Marques, CPF nº 054.860.219-09.
São Mateus do Sul	Fernanda Garcia Sardanha, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 025.608.509-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Regiane Aparecida Pereira Da Silva, CPF nº 014.993.119-07.
Mandaguari	Ivoneia De Andrade Aparecido Furtado, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 539.360.809-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Franciele Vanessa Oliveira Dos Santos, CPF nº 098.347.069-36.
Ubiratã	Fabio De Oliveira D Alecio, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 600.760.209-59, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jose Paulo Sampaio De Souza, CPF nº 409.265.919-91.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
Colorado	Marcos Jose Consalder De Mello, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 387.938.149-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Alexandre Cesar Breschliara, CPF nº 017.434.949-12.
Mandaguacu	Mauricio Aparecido Da Silva, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 632.506.759-20, ou quem vier a substituí-lo(a).	Marcos Antonio Rocco, CPF nº 021.938.509-25.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.
Astorga	Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 650.818.209-97, ou quem vier a substituí-lo(a).	Rogério Scaramello Barbosa, CPF nº 774.705.599-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Tibagi	Artur Ricardo Nolte, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 466.003.459-34, ou quem vier a substituí-lo(a).	Juliana Alberti Gomes, CPF nº 030.797.719-66.

Achado 6 – Não são realizadas de forma adequada campanhas de vacinação

Recomendação 6.1

Considerando a inobservância aos capítulos Processo de Trabalho e Orientação e mobilização da comunidade para vacinação das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, aos itens 6.2 e 8.2 do Manual de Procedimentos para Vacinação da FUNASA, ao item 2 do Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde e ao artigo 3º, XII da Portaria nº 1.172/2004 do Ministério da Saúde, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à conscientização da população acerca da importância da vacinação e ampliação da cobertura vacinal:

- Realizar campanhas para conscientizar e orientar a população sobre a importância da vacinação, principalmente quanto às vacinas infantis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das campanhas de vacinação efetuadas contra a Poliomielite no ano corrente. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância ao artigo 196 da Constituição Federal, ao item 4.1, títipo 3 da Portaria nº 2.436/2017 - Política Nacional de Atenção Básica - PNBAB e ao capítulo Processo de Trabalho das Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à imunização da população que porventura possua barreiras no acesso aos serviços de saúde:

- Realizar ações de vacinação que tenham como público-alvo sua população em situação de vulnerabilidade ou comunidades específicas (pessoas em situação de rua, privadas de liberdade, migrante, itinerante, indígena, quilombola etc.).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das ações realizadas para vacinar a população em situação de vulnerabilidade ou comunidades específicas (pessoas em situação de rua, privadas de liberdade, migrante, itinerante, indígena, quilombola etc.). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Lapa	Diego Timbirubas Ribas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 042.224.489-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlo Machado Dos Santos Filho, CPF nº 863.554.229-00.
Matinhos	Jose Carlos Do Espírito Santo, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 779.259.639-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Antonio Roberto Barros Pires Da Costa, CPF nº 255.010.203-78.
União da Vitória	Bachir Abbas, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 580.588.429-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luiz Renato Carvalho Pinto, CPF nº 353.070.999-91.
Paçandu	Ismael Batista, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 634.229.219-15, ou quem vier a substituí-lo(a).	Ana Tereza Barboza, CPF nº 022.523.469-65.
Quedas do Iguaçu	Elcio Jaime Da Luz, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 861.326.879-04, ou quem vier a substituí-lo(a).	Adelir Kozak, CPF nº 854.501.979-34.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
- b) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;

III - posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 38571/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 430/24 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Articulação Intersetorial. Primeira Infância. Imbaú. Palotina. Santa Maria do Oeste. Morretes. Altônia. Ortigueira. Antonina. Guaira. Itaperuçu. Nova Laranjeiras. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização do TCEPR de 2023, na área de Articulação Intersetorial, com ênfase nas políticas municipais intersetoriais direcionadas à primeira infância, nos Municípios de Imbaú, Palotina, Santa Maria do Oeste, Morretes, Altônia, Ortigueira, Antonina, Guaira, Itaperuçu e Nova Laranjeiras. A auditoria tinha como objetivo geral verificar se o Município está estruturado para efetivar ações voltadas à primeira infância de forma intersetorial e como objetivos específicos:

Verificar se o Município dispõe de comitê intersetorial que tenha como atribuição articular políticas para primeira infância.

Verificar se o Município elaborou adequadamente um Plano Municipal para Primeira Infância.

Verificar se os servidores que atuam em serviços relacionados à primeira infância estão capacitados sobre o tema.

Verificar se o Município realiza divulgação de informações e serviços públicos que impactam diretamente na primeira infância.

Verificar se o Município dispõe de protocolo para orientar o encaminhamento nos casos de crianças expostas a situações de violência.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 64/24 (peça 14), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 9 (nove) recomendações constantes no Quadro (peça 2) e que foram compiladas dos referidos Relatórios de Fiscalização (peças 4 a 13).

Ao final, afirmou, que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 308/24 (peça 15) e, na sequência, os autos retornaram ao gabinete da presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante das fiscalizações, na área de Articulação Intersetorial, com ênfase nas políticas municipais intersetoriais direcionadas à primeira infância, nos Municípios de Imbaú, Palotina, Santa Maria do Oeste, Morretes, Altônia, Ortigueira, Antonina, Guaira, Itaperuçu e Nova Laranjeiras, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que as Entidades possam, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, na área de Articulação Intersetorial, com ênfase nas políticas municipais intersetoriais direcionadas à primeira infância, nos Municípios de Imbaú, Palotina, Santa Maria do Oeste, Morretes, Altônia, Ortigueira, Antonina, Guaira, Itaperuçu e Nova Laranjeiras.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachewski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Altônia	Claudemir Gervasone, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.

Ortigueira Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a). Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao passo 1: Formar um Comitê Gestor Municipal, pág. 28 do Caderno "Dez passos para implementar um programa para a primeira infância" da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal (FMCSV), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de espaço intersetorial apropriado para definir as políticas públicas municipais direcionadas à primeira infância:

- Regularizar a frequência mínima de reuniões do comitê intersetorial que articula políticas voltadas à primeira infância, e garantir que os encontros sejam ao menos mensais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das atas das reuniões do comitê realizadas nos últimos 6 meses ou norma municipal que possua determinação de encontros ao menos mensais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.

Achado 2 – O Município não possui Plano Municipal pela Primeira Infância apropriado para orientar ações intersetoriais municipais

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao artigo 3º da Lei nº 13.257/2016, ao capítulo 3: "Ponto de partida: o que saber sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI)", pág. 15 da Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração - UNICEF, 2021, ao capítulo 2.3: "Critérios agregadores", pág. 16 do caderno A intersectorialidade nas políticas para a primeira infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2015 e ao capítulo 3: "O que o Município ganha com um Plano pela Primeira Infância?", pág. 17 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI) 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar políticas intersetoriais direcionadas à primeira infância:

- Elaborar Plano Municipal pela Primeira Infância, com vigência mínima de 10 (dez) anos, e que contenha diagnóstico situacional completo, contemplando análises acerca da situação sociodemográfica, da saúde, da educação e da assistência social das crianças de 0 a 6 anos do Município, Como boa prática, submete-se como exemplo o Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Cerqueira César - SP, disponível no link <https://www.cerqueirascesar.sp.gov.br/public/admin/globalarq/uploads/files/Prefeitura%20Municipal%20de%20Cerqueira%20C%C3%AAsar%20.pdf>, e do Município de Fortaleza - CE, disponível no link https://planejamento.fortaleza.ce.gov.br/images/PDF/2023/PLANO_MUNICIPAL_PRIMEIRA_INFANCIA_FINAL_compressed.pdf. Sugere-se também a leitura da Cartilha "Plano Municipal pela Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração" elaborada pela UNICEF, disponível no link https://www.selouicef.org/b/sites/default/files/2022-Guia_PlanosMunicipais%20Para%20a%20Primeira%20Infancia.pdf. Para definição de indicadores usados nos diagnósticos, sugere-se a utilização do "Instrumento de Diagnóstico Municipal da Primeira Infância", disponível no link <https://iflan.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Instrumento-de-Diagnostico-Municipal-Primeira-Infancia-2020.pdf>.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal pela Primeira Infância. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Guaira	Heraldo Trento, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 428.867.759-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Flavio Augusto De Queiroz Varolo, CPF nº 073.566.529-00.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wrublak, CPF nº 787.238.259-87.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao artigo 11 da Lei nº 13.257/2016, ao capítulo 5: "O que seu Plano precisa conter", pág. 27 da Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração - UNICEF, 2021 e ao capítulo 6: "Monitoramento, avaliação e informação dos resultados à sociedade", pág. 57 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar políticas intersetoriais direcionadas à primeira infância:

- Definir responsáveis pelo monitoramento e acompanhamento das metas e objetivos previstos no Plano Municipal pela Primeira Infância, e estipular que a frequência para realização seja ao menos anual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal pela Primeira Infância. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Guaira	Heraldo Trento, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 428.867.759-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Flavio Augusto De Queiroz Varolo, CPF nº 073.566.529-00.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wrublak, CPF nº 787.238.259-87.

Achado 3 – Os servidores que atuam em serviços relacionados à primeira infância não são capacitados para agir de forma articulada com outros setores

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância aos artigos 10 e 14, §5º da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 70, 70-A, III e 70-B e da Lei nº 8.069/1990, ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, pág. 34 e ao capítulo 4.3.2.6: "Áreas e ações estratégicas: a) Formação dos profissionais.", pág. 30 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à qualificação técnica dos servidores que atuam em serviços relacionados à primeira infância:

- Capacitar os servidores da área da saúde que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos acerca das temáticas da primeira infância e intersectorialidade. Como exemplos de cursos que tratam sobre o tema, pode-se mencionar o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pela UFRN no endereço <https://avassufm.br/local/avaplugin/cursos/curso.php?id=446> e o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pelo TCE-CE no endereço https://escola.tce.pe.gov.br/inscricao/cursos/index_2023_13.html, entre diversos outros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do histórico e da carga horária de cursos relacionados à temática da primeira infância e/ou intersectorialidade realizados nos últimos 2 anos pelos servidores da área da saúde que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Morretes	Sebastiao Brindaroli Junior, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Raphaela Buides Da Luz, CPF nº 042.361.459-28.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wrublak, CPF nº 787.238.259-87.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância aos artigos 10 e 14, §5º da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 70, 70-A, III e 70-B e da Lei nº 8.069/1990, ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, pág. 34 e ao capítulo 4.3.2.6: "Áreas e ações estratégicas: a) Formação dos profissionais.", pág. 30 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à qualificação técnica dos servidores que atuam em serviços relacionados à primeira infância:

- Capacitar os servidores da área da educação que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos acerca das temáticas da primeira infância e intersectorialidade. Como exemplos de cursos que tratam sobre o tema, pode-se mencionar o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pela UFRN no endereço <https://avassufm.br/local/avaplugin/cursos/curso.php?id=446> e o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pelo TCE-CE no endereço https://escola.tce.pe.gov.br/inscricao/cursos/index_2023_13.html, entre diversos outros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do histórico e da carga horária de cursos relacionados à temática da primeira infância e/ou intersectorialidade realizados nos últimos 2 anos pelos servidores da área da educação que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wrublak, CPF nº 787.238.259-87.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância aos artigos 10 e 14, §5º da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 70, 70-A, III e 70-B e da Lei nº 8.069/1990, ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, pág. 34 e ao capítulo 4.3.2.6: "Áreas e ações estratégicas: a) Formação dos profissionais.", pág. 30 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à qualificação técnica dos servidores que atuam em serviços relacionados à primeira infância:

- Capacitar os servidores da área da assistência social que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos acerca das temáticas da primeira infância e intersectorialidade. Como exemplos de cursos que tratam sobre o tema, pode-se mencionar o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pela UFRN no endereço <https://avassufm.br/local/avaplugin/cursos/curso.php?id=446> e o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pelo TCE-CE no endereço https://escola.tce.pe.gov.br/inscricao/cursos/index_2023_13.html, entre diversos outros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do histórico e da carga horária de cursos relacionados à temática da primeira infância e/ou intersectorialidade realizados nos últimos 2 anos pelos servidores da área da assistência social que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Morretes	Sebastiao Brindaroli Junior, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Raphaela Buides Da Luz, CPF nº 042.361.459-28.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.

Achado 4 – O Município não divulga adequadamente informações e serviços públicos disponíveis relacionados à primeira infância

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância aos artigos 4º, IX, 12, VI e 14, §3º da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 70-A, 136, XII e 265-A da Lei nº 8.069/1990, ao capítulo 3: "Ponto de partida: o que saber sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI)", págs. 25, 35, 36 e 43 da Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração - UNICEF, 2021 e ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, págs. 14, 30, 44, 54, 74, 103, 131, 134, 136, 166, 169 e 202, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da instrução da população para proporcionar uma primeira infância digna e de qualidade às crianças:

- Realizar campanhas com conteúdos diretamente vinculados à primeira infância (como saúde emocional, educação infantil, aleitamento materno, alimentação saudável nos primeiros anos, prevenção de acidentes domésticos, identificação e prevenção de violência), e que tenham como público-alvo a população geral do Município. Como boa prática, submete-se como exemplo a campanha do Município de Sobral - CE, disponível em <https://www.sobral.ce.gov.br/informacoes/principais/prestacao-inicia-campanha-cria-na-paz-dentro-da-estrategia-de-atencao-a-primeira-infancia-em-sobral>, do Município de Pelotas - RS, <https://www.pelotas.com.br/noticias/pelotas-tem-programacao-especial-para-o-mes-da-primeira-infancia-e-de-francisco-beltrao-pr>, acessível em <https://www.franciscobeltrao.pr.gov.br/assistencia-social/combate-ao-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das campanhas realizadas, nos últimos 12 meses, para divulgar informações e serviços públicos disponíveis que impactam à primeira infância. Notícias, campanhas, eventos, ações nas escolas, CRAS e UBS, divulgações realizadas nas redes sociais, programação de rádio e televisão, panfletos, folders e outros meios disponíveis, que tratem diretamente de informações e serviços vinculados a primeira infância, como saúde emocional, educação infantil, aleitamento materno, alimentação saudável nos anos iniciais, prevenção de acidentes domésticos e identificação e prevenção de violência). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wruback, CPF nº 787.238.259-87.

Achado 5 – O Município não estabeleceu protocolo para orientar o encaminhamento dos casos de crianças expostas a situações de violência (física, psicológica, sexual e negligência/abandono)

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao artigo 10 da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 13, §2º, 18-B, 70-A, 86, 101, 136 e 245 da Lei nº 8.069/1990, ao capítulo 3: "Ponto de partida: o que saber sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI)", págs. 25, 42 e 43 da Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração - UNICEF, 2021 e ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, págs. 44, 67, 131, 134, 136, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria no tratamento dos casos identificados de crianças expostas a situações de violência:

- Elaborar protocolo para orientar o encaminhamento dos casos de crianças expostas a situações de violência (física, psicológica, sexual e negligência/abandono) identificados pelos servidores, no mínimo, das áreas da saúde, educação e assistência social. Como boa prática, submete-se como exemplo o Protocolo Intersetorial de Atendimento à Criança e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e às Pessoas em Situação de Violência Sexual do Município de Bela Vista da Caroba - PR, disponível em <https://www.belavistadacaroba.pr.gov.br/noticias/1823-protocolo-intersetorial-de-atendimento-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>, Protocolo do Fluxo de Atendimento Intersetorial e Interinstitucional no Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente do Município de Birigui - SP, em <http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controlador/arquivo/cmcdp.pdf> e os Protocolos Integrados de Atenção à Primeira Infância do Município de São Paulo - SP, disponíveis no link https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/secretaria_executiva_de_projetos_estrategicos/primeira_infancia/index.php?p=329665.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de protocolo de referência normalizado, que contenha orientações de encaminhamento e fluxoograma, para os casos de identificação de crianças expostas a situações de violência (física, psicológica, sexual, negligência e/ou abandono), pelos servidores das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde, que trabalhem diretamente com crianças de 0 a 6 anos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do

ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Morretes	Sebastião Brindaroli Junior, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Raphaela Biudes Da Luz, CPF nº 042.361.459-28.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-84.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Guairá	Heraldo Trento, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 428.867.759-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Flavio Augusto De Queiroz Varolo, CPF nº 073.566.529-00.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wruback, CPF nº 787.238.259-87.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - c) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - d) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - e) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante das fiscalizações, na área de Articulação Intersetorial, com ênfase nas políticas municipais intersetoriais direcionadas à primeira infância, nos Municípios de Imbaú, Palotina, Santa Maria do Oeste, Morretes, Altônia, Ortigueira, Antonina, Guairá, Itaperuçu e Nova Laranjeiras;

Achado 1 – O Município não dispõe de comitê intersetorial adequado para articular políticas voltadas à primeira infância

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância aos artigos 3º, 4º, VII e 7º da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 70, 70-A e 86, IX da Lei nº 8.069/1990 e ao passo 1: Formar um Comitê Gestor Municipal, pag. 28 do Caderno "Dez passos para implementar um programa para a primeira infância" da Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal (FMCSV), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de espaço intersetorial apropriado para definir as políticas públicas municipais direcionadas à primeira infância:

- Instituir formalmente comitê intersetorial com a atribuição de articular ações municipais voltadas à primeira infância. Como boa prática, submete-se como exemplo o Decreto nº 17.157/2022 do Município de Cascavel - PR, disponível no link <http://leismunicipal.is/059h9>, e o Decreto nº 2.723/2021 do Município de Sobral - CE, disponível no link <http://transparencia.sobral.ce.gov.br/arquivo/home/68b6b57a550a968bc3a6502fdeae29.pdf>.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do documento que instituiu comitê intersetorial que trate de políticas públicas para a primeira infância, além da normativa que preveja suas atribuições, competências e obrigações, caso não esteja no mesmo documento que o instituiu. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-84.

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância ao passo 1: Formar um Comitê Gestor Municipal, pag. 28 do Caderno "Dez passos para implementar um programa para a primeira infância" da Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal (FMCSV), recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à criação de espaço intersetorial apropriado para definir as políticas públicas municipais direcionadas à primeira infância:

- Regularizar a frequência mínima de reuniões do comitê intersetorial que articula políticas voltadas à primeira infância e garantir que os encontros sejam ao menos mensais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das atas das reuniões do comitê realizadas nos últimos 6 meses ou norma municipal que possua determinação de encontros ao menos mensais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-84.

Achado 2 – O Município não possui Plano Municipal pela Primeira Infância apropriado para orientar ações intersetoriais municipais

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância ao artigo 3º da Lei nº 13.257/2016, ao capítulo 3: "Ponto de partida: o que saber sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI)", pag. 15 da Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração - UNICEF, 2021, ao capítulo 2.3: "Critérios agregados", pag. 16 do caderno A Intersectorialidade nas políticas para a primeira infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2015 e ao artigo 3º: "O que o Município ganha com um Plano pela Primeira Infância?", pag. 17 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI) 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar políticas intersectoriais direcionadas à primeira infância:

- Elaborar Plano Municipal pela Primeira Infância, com vigência mínima de 10 (dez) anos, e que contenha diagnóstico situacional completo, contemplando análises acerca da situação sociodemográfica, da saúde, da educação e da assistência social das crianças de 0 a 6 anos do Município. Como boa prática, submete-se como exemplo o Plano Municipal pela Primeira Infância do Município de Cerqueira César - SP, disponível no link <https://www.cerqueirasps.sp.gov.br/public/admin/globalar/uploads/files/Prefeitura%20Municipal%20de%20Cerqueira%20C%C3%AAsar%20.pdf>, e do Município de Fortaleza - CE, disponível no link https://planejamento.fortaleza.ce.gov.br/imagens/PDF/2023/PLANO_MUNICIPAL_PRIMEIRA_INFANCIA_FINAL_compressed.pdf. Sugere-se também a leitura da Cartilha "Plano Municipal pela Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração" elaborada pela UNICEF, disponível no link https://www.seiunicef.org/sites/default/files/2022-Guia_Planos%20Municipais%20Para%20a%20Primeira%20Inf%C3%AAncia.pdf. Para definição de indicadores utilizados nos diagnósticos, sugere-se a utilização do "Instrumento de Diagnóstico Municipal da Primeira Infância", disponível no link <https://jan.com.br/wp-content/uploads/2021/03/Instrumento-de-Diagnostico-Municipal-Primeira-Infancia-2020.pdf>.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal pela Primeira Infância. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-84.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Guairá	Heraldo Trento, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 428.867.759-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Flavio Augusto De Queiroz Varolo, CPF nº 073.566.529-00.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wruback, CPF nº 787.238.259-87.

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância ao artigo 11 da Lei nº 13.257/2016, ao capítulo 5: "O que seu Plano precisa conter", pag. 27 da Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração - UNICEF, 2021 e ao capítulo 6: "Monitoramento, avaliação e informação dos resultados à sociedade.", pag. 57 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à estruturação do planejamento municipal para subsidiar políticas intersectoriais direcionadas à primeira infância:

- Definir responsáveis pelo monitoramento e acompanhamento das metas e objetivos previstos no Plano Municipal pela Primeira Infância, e estipular

que a frequência para realização seja ao menos anual.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal pela Primeira Infância. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Palotina	Luiz Ernesto De Giacometti, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 369.293.959-00, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jefferson Fernando De Jesus, CPF nº 064.007.599-13.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Guaiara	Heroldo Trento, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 428.867.759-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Flavio Augusto De Queiroz Varolo, CPF nº 073.566.529-00.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wrublak, CPF nº 787.238.259-87.

Achado 3 – Os servidores que atuam em serviços relacionados à primeira infância não são capacitados para agir de forma articulada com outros setores

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância aos artigos 10 e 14, §5º da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 70, A, III e 70-B e da Lei nº 8.069/1990, ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, pág. 34 e ao capítulo 4.3.2.6: "Áreas e ações estratégicas: a) Formação dos profissionais", pág. 30 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à qualificação técnica dos servidores que atuam em serviços relacionados à primeira infância:

- Capacitar os servidores da área da saúde que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos acerca das temáticas da primeira infância e intersectorialidade. Como exemplos de cursos que tratam sobre o tema, pode-se mencionar o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pela UFRN no endereço <https://avassufm.br/local/avasp/curso/curso.php?id=446> e o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pelo TCE-CE no endereço https://escola.tce.pe.gov.br/inscricao/curso/index_2023_13.html, entre diversos outros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do histórico e da carga horária de cursos relacionados à temática da primeira infância e/ou intersectorialidade realizados nos últimos 2 anos pelos servidores da área da saúde que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Morretes	Sebastiao Brindaroli Junior, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Raphaela Bludes Da Luz, CPF nº 042.361.459-28.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wrublak, CPF nº 787.238.259-87.

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância aos artigos 10 e 14, §5º da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 70, A, III e 70-B e da Lei nº 8.069/1990, ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, pág. 34 e ao capítulo 4.3.2.6: "Áreas e ações estratégicas: a) Formação dos profissionais", pág. 30 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à qualificação técnica dos servidores que atuam em serviços relacionados à primeira infância:

- Capacitar os servidores da área da educação que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos acerca das temáticas da primeira infância e intersectorialidade. Como exemplos de cursos que tratam sobre o tema, pode-se mencionar o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pela UFRN no endereço <https://avassufm.br/local/avasp/curso/curso.php?id=446> e o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pelo TCE-CE no endereço https://escola.tce.pe.gov.br/inscricao/curso/index_2023_13.html, entre diversos outros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do histórico e da carga horária de cursos relacionados à temática da primeira infância e/ou intersectorialidade realizados nos últimos 2 anos pelos servidores da área da educação que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wrublak, CPF nº 787.238.259-87.

Recomendação 3.3

Considerando a inobservância aos artigos 10 e 14, §5º da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 70, A, III e 70-B e da Lei nº 8.069/1990, ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, pág. 34 e ao capítulo 4.3.2.6: "Áreas e ações estratégicas: a) Formação dos profissionais", pág. 30 do Guia para elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância - Rede Nacional Primeira Infância (RNPI), 2017, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à qualificação técnica dos servidores que atuam em serviços relacionados à primeira

infância:

- Capacitar os servidores da área da assistência social que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos acerca das temáticas da primeira infância e intersectorialidade. Como exemplos de cursos que tratam sobre o tema, pode-se mencionar o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pela UFRN no endereço <https://avassufm.br/local/avasp/curso/curso.php?id=446> e o "Primeira Infância e Intersectorialidade" disponibilizado pelo TCE-CE no endereço https://escola.tce.pe.gov.br/inscricao/curso/index_2023_13.html, entre diversos outros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do histórico e da carga horária de cursos relacionados à temática da primeira infância e/ou intersectorialidade realizados nos últimos 2 anos pelos servidores da área da assistência social que prestam serviços direcionados às crianças de 0 a 6 anos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Morretes	Sebastiao Brindaroli Junior, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Raphaela Bludes Da Luz, CPF nº 042.361.459-28.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.

Achado 4 – O Município não divulga adequadamente informações e serviços públicos disponíveis relacionados à primeira infância

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância aos artigos 4º, IX, 12, VI e 14, §3º da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 70-A, 136, XII e 265-A da Lei nº 8.069/1990, ao capítulo 3: "Ponto de partida: o que saber sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI)", págs. 25, 35, 36 e 43 da Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração - UNICEF, 2021 e ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, págs. 14, 30, 44, 54, 74, 103, 131, 134, 136, 168, 169 e 202, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria da instrução da população para proporcionar uma primeira infância digna e de qualidade às crianças:

- Realizar campanhas com conteúdos diretamente vinculados à primeira infância (como saúde emocional, educação infantil, aleitamento materno, alimentação saudável nos primeiros anos, prevenção de acidentes domésticos, identificação e prevenção de violência), e que tenham como público-alvo a população geral do Município. Como boa prática, submete-se como exemplo a campanha do Município de Sobral - CE, disponível em <https://www.sobral.ce.br/informacoes/principais/prefeitura-inicia-campanha-cria-na-paz-dentro-da-estrategia-de-atencao-a-primeira-infancia-em-sobral>, do Município de Pelotas - RS, <https://www.pelotas.com.br/noticia/pelotas-tem-programacao-especial-para-o-mes-da-primeira-infancia-e-de-francisco-beltrao> - PR, acessível em <https://www.franciscoeltrao.pr.gov.br/assistencia-social/combate-ao-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação das campanhas realizadas, nos últimos 12 meses, para divulgar informações e serviços públicos disponíveis que impactam à primeira infância. Notícias, campanhas, eventos, ações nas escolas, CRAS e UBS, divulgações realizadas nas redes sociais, programação de rádio e televisão, panfletos, folders e outros meios disponíveis, que tratem diretamente de informações e serviços vinculados a primeira infância, como saúde emocional, educação infantil, aleitamento materno, alimentação saudável nos anos iniciais, prevenção de acidentes domésticos e identificação e prevenção de violência. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Altônia	Claudemir Gervasono, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 408.411.629-72, ou quem vier a substituí-lo(a).	Jessica Augusto Bataglia, CPF nº 068.765.779-29.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wrublak, CPF nº 787.238.259-87.

Achado 5 – O Município não estabeleceu protocolo para orientar o encaminhamento dos casos de crianças expostas a situações de violência (física, psicológica, sexual e negligência/abandono)

Recomendação 5.1

Considerando a inobservância ao artigo 10 da Lei nº 13.257/2016, aos artigos 13, §2º, 18-B, 70-A, 86, 101, 136 e 245 da Lei nº 8.069/1990, ao capítulo 3: "Ponto de partida: o que saber sobre o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI)", págs. 25, 42 e 43 da Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância: um passo a passo para a elaboração - UNICEF, 2021 e ao Plano Nacional pela Primeira Infância, 2010, págs. 44, 67, 131, 134, 136, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 6 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria no tratamento dos casos identificados de crianças expostas a situações de violência:

- Elaborar protocolo para orientar o encaminhamento dos casos de crianças expostas a situações de violência (física, psicológica, sexual e negligência/abandono) identificados pelos servidores, no mínimo, das áreas da saúde, educação e assistência social. Como boa prática, submete-se como exemplo o Protocolo Intersectorial de Atendimento à Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e às Pessoas em Situação de Violência Sexual do Município de Bela Vista da Caroba - PR, disponível em <https://www.belavistadacaroba.pr.gov.br/noticias/1822-proto-col-intersectorial-de-atendimento-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-ou-testemunhas-de-violencia>, Protocolo do Fluxo de Atendimento Intersectorial e Interinstitucional no Enfrentamento à Violência Contra a Criança e o Adolescente do Município de Birigui - SP, em <http://www.birigui.sp.gov.br/brnigui/controlador/arquivo/omda.pdf> e os Protocolos Integrados de Atenção à Primeira Infância do Município de São Paulo - SP, disponíveis no link <https://www.prefeitura.sp.gov.br/brnigui/controlador/arquivo/omda.pdf> e os Protocolos Integrados de Atenção à Primeira Infância do Município de São Paulo - SP, disponíveis no link <https://www.prefeitura.sp.gov.br/brnigui/controlador/arquivo/omda.pdf>.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do protocolo de referência normatizado, que contenha orientações de encaminhamento e fluxograma, para os casos de identificação de crianças expostas a situações de violência (física, psicológica, sexual, negligência e/ou abandono), pelos servidores das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde, que trabalhem diretamente com crianças de 0 a 6 anos. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Imbaú	Dayane Sovinski Rodrigues, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 036.696.439-90, ou quem vier a substituí-lo(a).	Carlito Antunes, CPF nº 549.618.589-00.
Santa Maria do Oeste	Oscar Delgado, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 701.594.329-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Maria Ivone Lubachski Machado, CPF nº 731.672.079-49.
Morretes	Sebastiao Brindaroli Junior, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 721.175.089-87, ou quem vier a substituí-lo(a).	Raphaela Bludes Da Luz, CPF nº 042.361.459-28.
Ortigueira	Ary De Oliveira Mattos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 177.582.899-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Gabriela Canassa Weber, CPF nº 059.569.119-64.
Antonina	Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 584.032.649-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Luciano Broska Da Silva, CPF nº 721.207.899-91.
Guaiara	Heroldo Trento, Prefeito(a) Municipal de 2017 a 2024, CPF nº 428.867.759-91, ou quem vier a substituí-lo(a).	Flavio Augusto De Queiroz Varolo, CPF nº 073.566.529-00.
Itaperuçu	Neneu Jose Artigas, Prefeito(a) Municipal de 2022 a 2024, CPF nº 016.746.049-80, ou quem vier a substituí-lo(a).	Silmara Machado De Jesus, CPF nº 038.535.729-01.
Nova Laranjeiras	Fabio Roberto Dos Santos, Prefeito(a) Municipal de 2021 a 2024, CPF nº 787.632.829-68, ou quem vier a substituí-lo(a).	Altair Savoldi Wrublak, CPF nº 787.238.259-87.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 b) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-57703/24

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 431/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Alteração da IN 82/12. Aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria-Geral, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “Altera a Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências”, conforme Ofício n.º 10/24-DG, acompanhado da Minuta do Projeto (peça 02).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 10/24 – peça 03) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 68/24 – peça 04) reforçou que entende que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

Esta Presidência determinou a protocolização e atuação do procedimento como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peças 05 e 06).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observe que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista nos artigos 193 e 194[1], do Regimento Interno, restando atendida a exigência contida no artigo 196, parágrafo único[2], do mesmo diploma legal.

Verifico, também, que o proponente, no caso, o Diretor-Geral, é parte legítima para apresentar a proposta normativa, consoante se extrai do artigo 330[3], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências.

Ato contínuo, promovidas todas as tramitações necessárias para atualização da Instrução Normativa, autoriza-se, desde já, o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que altera a Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências;

II - ato contínuo, promovidas todas as tramitações necessárias para atualização da Instrução Normativa, autoriza-se, desde já, o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Instrução Normativa “Altera a Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências”.

A alteração da Instrução Normativa nº 82, de 2012, decorre da necessidade de alteração do assunto do processo “Representação da Lei nº 8.666/1993”, em face da revogação integral da referida Lei no dia 30/12/2023, conforme alínea “a”, inciso II, do art. 193, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a nova redação dada pela Lei Complementar Federal nº 198, de 28 de junho de 2023.

Por este fato, o assunto do processo “Representação da Lei nº 8.666/1993” passaria a ter nova denominação para “Representação da Lei de Licitações”, sem especificar o número da nova Lei Federal de Licitações, tendo em vista que, no âmbito do Estado do Paraná, existe também a Lei Estadual de Licitações, a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que, no seu art. 166, prevê que “O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei é feito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma da legislação pertinente, ficando a Administração responsável pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição Estadual e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.

Diante do exposto, a alteração da Instrução Normativa nº 82, de 2012, é necessária nas seguintes disposições:

1) Anexo I, Tabela de Assuntos de Processos, Assuntos de Instauração Externa, Instância Inicial – Processos Originários, no item 17, onde consta “Representação da Lei nº 8.666/1993”, passaria a constar com a redação “Representação da Lei de Licitações”;

2) Anexo V, Quadro de Conceitos dos Processos, Assuntos de Instauração Externa, Instância Inicial – Processos Originários, item 17, com a seguinte redação:

17. REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Conceito: expediente instaurado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, para fins de apuração de irregularidades na aplicação da Lei Federal

nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Iniciativa da instauração do processo: qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica.

Dispositivos legais Art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; art. 166 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007; e art. 282 do Regimento Interno.

3) Além das alterações acima indicadas, tornam-se necessárias também disposições transitórias referentes aos processos que foram instaurados quando ainda em vigor a Lei Federal nº 8.666, de 1993.

É esta a Exposição de Motivos.

Curitiba, em ...

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Altera a Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 330, c/c os arts. 193 a 194, todos do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso.

Art. 2º O item 17 do Anexo I, Tabela de Assuntos de Processos, Assuntos de Instauração Externa, Instância Inicial – Processos Originários, passa a vigorar com a seguinte redação:

17 REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Art. 3º O item 17 do Anexo V, Quadro de Conceitos dos Processos, Assuntos de Instauração Externa, Instância Inicial – Processos Originários, passa a vigorar com a seguinte redação:

17. REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Conceito: expediente instaurado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, para fins de apuração de irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Iniciativa da instauração do processo: qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica.

Dispositivos legais Art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; art. 166 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007; e art. 282 do Regimento Interno.

Art. 4º Os processos administrativos instaurados quando em vigor a Lei Federal nº 8.666, de 2012, e conforme as disposições contidas na Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, e suas alterações, continuam a sua tramitação e processamento até o seu encerramento, aplicando-se, no que couber, esta Instrução Normativa.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital -

Conselheiro

Presidente

1. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

2. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quórum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 330. Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o caput serão recebidos e protocolados como requerimentos.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-104353/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-VALERIA BORBA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 498/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento formulado pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Sra. VALÉRIA BORBA (matricula n. 50.043-7), por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2023 e outros 30 (trinta) ao exercício de 2024, ante imperiosa necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 111/24 (peça 6), esclarece que a requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados, anexando, para tanto, excerto dos seus assentos funcionais. A unidade apontou, ainda, que o cálculo do abono pecuniário de férias deve ser limitado ao percentual definido constitucionalmente, correspondente a 1/3, conforme entendimento firmado no Acórdão n. 908/19-STP[1].

Por meio do Parecer n. 53/24 (peça 7), a Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido com fundamento no art. 1º, caput, da Resolução n. 49/2014 deste Tribunal.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n. 116/24 (peça 8), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos[2].

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme justificou o requerente em seu pedido acostado à peça 2.

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, aliada aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto este Tribunal, entendendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3. VOTO

Ante ao exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pleito de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias da Procuradora VALÉRIA BORBA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, bem como o disposto na Resolução n. 49/2014 e o decidido no Acórdão n. 908/19-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pleito de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias da Procuradora VALÉRIA BORBA, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, bem como o disposto na Resolução n. 49/2014 e o decidido no Acórdão n. 908/19-TP;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir parcialmente o pedido de indenização de 30 (trinta) dias de férias não usufruídos relativos ao exercício de 2017 à Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Juliana Sternadt Reiner, limitando-se o abono de férias ao percentual definido constitucionalmente, correspondentes a 1/3; (...)

2. Resolução n. 49/2014 Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização. (...)

PROCESSO Nº: -50666/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MARIANE KRAUSE, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMANUELLE FRASSON DA SILVA, NOELY FERNANDA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 506/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 95/24 - GCMRMS.

Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 95/24 – GCMRMS (peça 7), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 118/2023, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON.

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, suscitando irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 118/2023 (peça 4), com data de abertura prevista para 01/02/2024, às 08h30, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de serviço de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços de fornecimento de peças e acessórios através de rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE”, com valor total estimado em R\$4.820.909,24 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos).

A representante afirma que o referido edital contém três irregularidades. A primeira delas diz respeito à exigência de prazos determinados de garantia sobre os serviços (item 6.6.2 e 6.6.3, peça 4, p. 38), o que configuraria interferência da Administração no livre comércio, adentrando seara do Direito do Consumidor. Argumenta, ainda, que não há previsão neste sentido na Lei 8.666/1993 e que seria uma interferência nas relações jurídicas de direito privado cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo.

A segunda irregularidade aventada trata da indicação de marca para parâmetro de preços (item 5.12.40, peça 4, p. 31). O edital prevê especificamente que caberá à

contratada a disponibilização do “Sistema Cilia” e “Sistema Audatex” para avaliação e consultas quanto ao preço de peças e componentes e tempo dos serviços especificados nas ordens de serviço. A representante afirma que a indicação de marcas específicas precisa ser justificada, sendo alternativa esporádica, o que não é o caso do presente edital.

Por fim, a terceira irregularidade (item 5.12.37, peça 4, p. 31) apontada diz respeito à responsabilidade exclusiva da contratada para pagamento da rede credenciada no prazo máximo de 15 dias, o que, na interpretação da representante, acarretaria ônus excessivo à contratada, que deverá financiar a atividade da Administração Pública de forma antecipada.

Ao final, pede pela concessão de liminar pela suspensão do edital, considerando que a abertura do certame está prevista para 01/02/2024. Pede ainda que seja julgada procedente a Representação para que o Município edite as normas editalícias a fim de excluir os itens 6.6.2, 6.6.3 e 5.12.37, e editar o item 5.12.40, republicando o edital após essas alterações, reabrindo os prazos legais, conforme determina a lei.

É o relatório.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação, que reúne condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado para a cautelar.

Quanto às irregularidades apontadas pela representante, acolho os argumentos relativos ao ponto 5.12.40 do edital, que versa sobre a indicação de marca específica para parametrização de preços de serviços sem a devida justificativa técnica, e ao ponto 5.12.37, cuja redação está ambígua e confusa, abrindo margem para interpretações diversas, o que é muito grave considerando que se trata de cláusula sobre pagamento e repasse de valores, possibilitando danos ao erário ou até mesmo judicialização posterior do contrato, algo que pode ser evitado desde já por meio da correção do edital.

Por essas razões, entendo pertinente a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 118/2023, do Município de Marechal Cândido Rondon, a fim de que o Município possa se manifestar, esclarecendo os pontos suscitados pela representante.

Além das questões objeto da Representação, é importante que o Município se manifeste também com relação às questões que passo a expor.

Observe que o objeto do Pregão inclui diversos serviços: 1) gerenciamento da manutenção da frota; 2) implantação de sistema informatizado; e 3) fornecimento de peças e acessórios. Em juízo preliminar, compreendo que o objeto é amplo, pouco preciso, e muito provavelmente poderia consistir em aglutinação indevida de itens que, em análise preambular, deveriam ser licitados individualmente.

O interesse público que deriva da descrição clara e sucinta do objeto consiste na adequada compreensão pelo maior número possível de fornecedores sobre qual é a contratação pretendida pela Administração, com vistas à prevenção à aglutinação indevida de itens, ao aumento da competitividade e à própria análise da vantajosidade da contratação pelo controle externo e pela sociedade. Dessa forma, para observância do princípio da isonomia e da competitividade é indispensável a clareza do objeto da licitação, nos termos da Súmula n. 177 do TCU[1].

Conforme previsão do art. 23 da Lei 8.666/93, o não parcelamento do objeto pode ser admitido apenas quando fique demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal modelo. Ainda, conforme a Súmula 247 do TCU, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, sob pena de restringir a competição.

O gerenciamento de frota, por configurar a intermediação na aquisição de bens e serviços, exige justificativa específica, respaldada por estudos técnicos, que demonstrem aspectos como adequação, eficiência e economicidade, a fim de comprovar a vantajosidade desse sistema sobre o tradicional.

Diante da complexidade de sua execução, o menor percentual de taxa de administração ou o maior desconto, como consta no edital em exame (item 7.1.2, peça 4, p. 74) não necessariamente é o melhor critério. Por se tratar de diversos serviços, a competitividade deve recair sobre todos eles, ao passo que o critério de maior desconto se restringe ao serviço de gerenciamento, deixando sem parâmetros a aquisição de peças e outros serviços que serão contratados.

A Administração precisa esclarecer esses pontos, que admito, de ofício, como integrantes da presente representação.

Entendo, portanto, presentes os requisitos da cautelar, e defiro o pedido de suspensão do pregão eletrônico.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pleito cautelar a fim de SUSPENDER a abertura do Pregão Eletrônico n. 118/2023, prevista para as 08h30 do dia 01 de fevereiro de 2024, do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na fase em que se encontra, até julgamento do mérito.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição URGENTE de determinação ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico 118/2023, na fase em que se encontra, até esta Corte decidir sobre o mérito da Representação.

V - Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, promova a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 35, II, a, da Lei 113/2005, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representação, bem como quanto às questões levantadas por este relator. No mesmo prazo, tragam aos autos cópia integral do processo administrativo que instruiu a Representação.

VI - Promova, ainda, a CITAÇÃO de MARCELO SILVEIRA PORTELA, Secretário de Administração do Município de Marechal Cândido Rondon, Secretária classificada como Órgão Gerenciador da licitação, bem como a CITAÇÃO de MARIANE KRAUSE, Diretora de Secretaria, e de ANA CAROLINA M. R. OBERMANN, Assistente Administrativa, ambas signatárias do edital em comento.

VII - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VIII- Após, voltem-me conclusos.

IX - Publique-se.

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do

artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas nos itens V e VI do ato ora homologado (peças 8 a 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 95/24 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

II - já tendo sido promovidas as comunicações determinadas nos itens V e VI do ato ora homologado (peças 8 a 12), encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-656888/15
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, NEUZA CORDEIRO DE SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 396/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Retificação de decisão definitiva monocrática que registrou o ato de inativação, para que passe a constar expressamente a Portaria n.º 135/2016. Correção de erro material. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação referente a servidora Neuza Cordeiro de Souza, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

A aposentadoria da servidora foi concedida por meio da Portaria n.º 588/2015 (peça 11) e o registro do ato se deu nos presentes autos, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 422/16 – GCFC (peça 59), que transitou em julgado em 8 de dezembro de 2016, peça 61.

Neste feito, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, Petição Intermediária n.º 43797/23 (peças 66/69), acostou aos autos a retificação da concessão da aposentadoria da servidora, por meio da Portaria n.º 135/2016 (peça 68), para constar como ato concessório esse último no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), referente ao provento e o complemento dado pelo art. 7º, inciso VII c/c com o art. 201, §2º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2333/24, peça 72), destacou que o ato retificador já havia sido apresentado nestes autos, à peça 56, fl. 7, e acatado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 422/16 – GCFC (peça 59), que transitou em julgado em 8 de dezembro de 2016, peça 61.

Destacou ainda que "tal formalidade adquire relevância naquelas inativações em que considerado tempo de contribuição junto ao RGPS, como no caso em tela, com o escopo de viabilizar a posterior busca de compensação previdenciária pelo Ente" (peça 72).

Por fim, sugeriu que seja deferida a retificação de dados do SIAP protocolada pela Entidade de Origem, a fim de que passe a constar, da decisão de registro desta Corte, a Portaria n.º 135/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, de

16/02/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 105/24, peça 74), não se opôs ao deferimento da retificação de dados no SIAP, passando a constar a Portaria n.º 135/2016, considerando que o ato retificador já havia sido apresentado neste processo.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba pleiteou a retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 422/16 – GCFC (peça 59), para que conste o registro da Portaria n.º 135/2016, que retificou a aposentadoria de Neuzá Cordeiro de Souza.

Considerando que a Portaria retificadora já constava nos autos (peça 56, fl. 7), servindo de subsídio para as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 2333/24 - CGAE (peça 72) e no Parecer n.º 105/24 - 3PC (peça 74), bem como para a fundamentação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 422/16 – GCFC (peça 59), entendendo que houve erro material na decisão que determinou seu registro, quando citada a Portaria n.º 588/2015, devendo ser acolhida a proposta de sua retificação, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 471, do Regimento Interno[1].

Ademais, como bem observado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tal formalidade adquire relevância naquelas inativações em que considerado tempo de contribuição junto ao RGPS, como no caso em tela, com o escopo de viabilizar a posterior busca de compensação previdenciária pelo Ente.

Dessa forma, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica, corroborado pelo Parquet de Contas, pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 422/16 – GCFC (peça 59), para que passe a constar o registro da Portaria n.º 135/2016 (peça 56, fl. 7 e peça 68).

III. VOTO

Em face do exposto, VOTO pela retificação parcial da Decisão Definitiva Monocrática n.º 422/16 – GCFC (peça 59), para que passe a constar o registro da Portaria n.º 135/2016 (peça 56, fl. 7 e peça 68).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotação do registro.

Na sequência, remetam o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Retificar parcialmente a Decisão Definitiva Monocrática n.º 422/16 – GCFC (peça 59), para que passe a constar o registro da Portaria n.º 135/2016 (peça 56, fl. 7 e peça 68); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotação do registro. Na sequência, remetam o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do Acórdão, proporá sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-778739/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-AQUILES VICENTE DE ALMEIDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, SAMUEL OZÓRIO BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 397/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. CAGE pelo registro. MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, referente à aposentadoria voluntária por idade concedida ao servidor Aquiles Vicente de Almeida, ocupante do cargo de Garf, por meio do Decreto n.º 444/2018, publicado em 25/10/2018, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução n.º 2521/24-CAGE (peça 34) concluiu que "considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas inconsistências que, em princípio, impeçam o registro do ato de inativação.", desta forma, opinou pela regularidade e registro do ato de inativação em análise.

O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer n.º 32/24-5PC (peça 37), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato de inativação, destacando, contudo, "que no decorrer da instrução do processo houve a edição de ato revisional (Decreto nº 554/22), que foi tornado sem efeito por meio do Decreto nº 349/23, sendo este o que consta informado no SIAP como o ato de concessão da aposentadoria. Nesse contexto, entende-se cabível a correção dos dados do SIAP, para fazer constar como ato de concessão o Decreto nº 444/18.", em razão disso, sugeriu a expedição de determinação à entidade previdenciária, para correção dos dados do SIAP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as manifestações da CAGE e do Ministério Público de Contas mantiveram-se convergentes quanto ao registro do ato de inativação.

Desta feita, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e acolho a sugestão de determinação, conforme proposto pelo MPC.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação constante deste processo, com a expedição de determinação ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, para que proceda a correção dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a fim de fazer constar como ato de concessão de aposentadoria o Decreto n.º 444/18.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de inativação constante deste processo, com a expedição de determinação ao Fundo de Previdência de Nova Aurora, para que proceda a correção dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a fim de fazer constar como ato de concessão de aposentadoria o Decreto n.º 444/18; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-432680/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, REGINA NATSUE NAKASHIMA HIGASHIYAMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 398/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Retificação de decisão definitiva monocrática que registrou o ato de revisão, para que passe a constar expressamente a Portaria 665/22. Correção de erro material. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da servidora Regina Natsue Nakashima Higashiyama, inativada no cargo de farmacêutica bioquímica.

A aposentadoria da servidora foi concedida por meio da Portaria n.º 586/2021 (peça 8) e o registro do ato se deu nos autos de nº 45.080-3/21, pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 11, de 24 de março de 2022, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão(Gabinete da Presidência (peça 7).

Neste feito, informada a retificação dos proventos da servidora, por meio da Portaria n.º 665/2022, para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 20%, em substituição ao percentual de 15%, de modo que o valor dos proventos passou de R\$ 7.424,44, para o montante de R\$ 7.679,17 (peça 6).

Após manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.541/22, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 790/22, peça 13), houve o registro do ato que revisou a aposentadoria, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 111/22 – GCFAMG (peça 14). O processo transitou em julgado no dia 4 de outubro de 2022 (peça 17).

Na sequência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou a petição intermediária nº 689.560/23 (peças 18/19), que relatou que a decisão monocrática determinou o registro do ato de concessão do benefício (Portaria n.º 586/2021), quando seria necessário constar o registro da Portaria n.º 665/2022, que revisou os proventos.

Pelo Despacho n.º 1.505/23 (peça 21), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5.316/23 (peça 22), se manifestou pela retificação da redação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 111/22 – GCFAMG, para que conste o seguinte: "1. determinar o registro da Portaria n.º 665/2022, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 11/07/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Regina Natsue Nakashima Higashiyama, no valor mensal de R\$ 7.679,17, no cargo de Farmacêutico-Bioquímico. [...]".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.102/23 (peça 23), seguiu o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba pleiteou a retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 111/22 – GCFAMG (peça 14), para que conste o registro da Portaria n.º 665/2022, que revisou os proventos de Regina Natsue Nakashima Higashiyama.

Considerando que a Portaria retificadora já constava nos autos (peça 6), servindo de subsídio para as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 3541/22 - CGM (peça 12) e no Parecer n.º 790/22 - 7PC (peça 13), bem como para a fundamentação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 111/22, identifica-se que houve erro material na decisão que determinou seu registro, quando citada a Portaria n.º 586/2021, devendo ser acolhida a proposta de sua retificação, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 471, do Regimento Interno[1].

Dessa forma, acompanho o posicionamento da unidade técnica, pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 111/22 – GCFAMG, para que passe a constar o

registro da Portaria n.º 665/2022 (peça 6).
Em face do exposto, VOTO pela retificação parcial da Decisão Definitiva Monocrática n.º 111/22 – GCFAMG, para que passe a constar o registro da Portaria n.º 665/2022. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotação do registro.

Na sequência, remetam o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Retificar parcialmente a Decisão Definitiva Monocrática n.º 111/22 – GCFAMG, para que passe a constar o registro da Portaria n.º 665/2022;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotação do registro. Na sequência, remetam o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do Acórdão, proporá sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-440313/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUIZ FERNANDO ALEXANDRE ADOVADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 399/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Retificação de decisão definitiva monocrática que registrou o ato de revisão, para que passe a constar expressamente a Portaria 722/22. Correção de erro material. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos referente ao servidor Luiz Fernando Alexandre, aposentado no cargo de guarda municipal.

A aposentadoria do servidor foi concedida por meio da Portaria n.º 418/2021 (peça 8) e o registro do ato se deu nos autos de nº 366.802/21, pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 47/2021, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Gabinete da Presidência.

Neste feito, informada a retificação dos proventos do servidor, por meio da Portaria n.º 722/2022, para constar o adicional por tempo de serviço equivalente a 25%, em substituição ao percentual de 20%, de modo que o valor dos proventos passou de R\$ 5.655,48, para o montante de R\$ 5.807,27 (peça 6).

Após manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.648/22, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 805/22, peça 13), houve o registro do ato que revisou a aposentadoria, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 110/22 – GCFAMG (peça 14). O processo transitou em julgado no dia 4 de outubro de 2022 (peça 17).

Na sequência, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba apresentou a petição intermediária n.º 689.544/23 (peças 18/19), que relatou que a decisão monocrática determinou o registro do ato de concessão do benefício (Portaria n.º 418/2021), quando seria necessário constar o registro da Portaria n.º 722/2022, que revisou os proventos.

Pelo Despacho n.º 1.513/23 (peça 21), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5.315/23 (peça 23), se manifestou pela retificação da redação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 110/22 – GCFAMG, para que conste o seguinte: “1. Determinar o registro da Portaria n.º 722/2022, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba de 11/07/2022, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Luiz Fernando Alexandre, no valor mensal de R\$ 5.807,27, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária [...]”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.101/23 (peça 23), seguiu o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba pleiteou a retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 110/22 – GCFAMG (peça 14), para que conste o registro da Portaria n.º 722/2022, que revisou os proventos de Luiz Fernando Alexandre.

Considerando que a Portaria retificadora já constava nos autos (peça 6), servindo de subsídio para as manifestações favoráveis contidas na Instrução n.º 3.648/22 - CGM (peça 12) e no Parecer n.º 805/22 - 7PC (peça 13), bem como para a fundamentação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 110/22, identifica-se que houve erro material na decisão que determinou seu registro, quando citada a Portaria n.º 418/2021, devendo ser acolhida a proposta de sua retificação, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 471, do Regimento Interno[1].

Dessa forma, acompanho o posicionamento da unidade técnica, pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 110/22 – GCFAMG, para que passe a constar o registro da Portaria n.º 722/2022 (peça 6).

Em face do exposto, VOTO pela retificação parcial da Decisão Definitiva Monocrática n.º 110/22 – GCFAMG, para que passe a constar o registro da Portaria n.º 722/2022. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotação do registro.

Na sequência, remetam o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Retificar parcialmente a Decisão Definitiva Monocrática n.º 110/22 – GCFAMG, para que passe a constar o registro da Portaria n.º 722/2022; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotação do registro. Na sequência, remetam o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do Acórdão, proporá sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº:-199558/10

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 401/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Plano de Estatização das Unidades Judiciais exercidas em caráter privado. Processo judicial em fase de cumprimento. Antigos titulares dos cargos designados como interinos até a efetiva estatização. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Pelo encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Trata o presente de processo de admissão de pessoal, em que se verifica a legalidade do ato de admissão de Peterson Adriano Migliorini (primeiro classificado), objeto do Decreto Judiciário n.º 404/96, e de Sílvia Luciana Tonin (segunda classificada), conforme Decreto Judiciário n.º 530/98, nomeados ao mesmo cargo de Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Primeiro de Maio, em decorrência do concurso público objeto do Edital n.º 77/1995, cujo resultado foi homologado pelo Acórdão n.º 7.511/1996, do Conselho da Magistratura. Em breve síntese, Peterson Adriano Migliorini foi removido para o cargo de Escrivão do Cível da Comarca de Arapongas, em face da permuta feita com seu genitor, Fernando Migliorini Neto, que assumiu a Contadoria da Comarca de Primeiro de Maio. Na sequência, com a aposentadoria de Fernando Migliorini Neto, Sílvia Luciana Tonin foi nomeada, por ser a segunda colocada do Edital n.º 77/1995.

Ocorre que, no dia 01º de junho de 1999, este Tribunal de Contas negou registro às admissões de Peterson Adriano Migliorini e Sílvia Luciana Tonin, em cumprimento aos termos da Resolução n.º 6.004/99 desta Corte, que apurou possível fraude no concurso público (cf. autos apensos n.º 381.223/98).

O Tribunal de Justiça revogou os atos de nomeação dos servidores, contudo, por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 383.452-6, a revogação foi anulada e os servidores reintegrados. Nada obstante, afastada judicialmente a decadência quinquenal dos atos administrativos.

Em face da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 383.452-6, os autos de concurso n.º 1996.0001608-9/000 (protocolo n.º 381.223/98), foram submetidos à apreciação do Conselho da Magistratura, que em 24 de março de 2009, manteve o posicionamento de recusa em dar cumprimento à decisão deste Tribunal de Contas. Diante da recusa do Tribunal de Justiça em cumprir a Resolução n.º 6.004/1999, e por ato administrativo do Conselho da Magistratura, os autos retornaram para esta Corte com o assunto de “complementação”, no dia 08 de abril de 2010, para que fosse suscitado conflito de jurisdição.

O interessado Peterson Adriano Migliorini apresentou contraditório junto às peças 35/37, pela qual asseverou que não seria necessário remeter cópias ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois em setembro de 2010 proferiram decisão no processo PCA n.º 0002363-72.2009.2.00.00000, invalidando todos os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para assumir, em caráter privado, a titularidade de cartórios judiciais, após a Constituição Federal de 1988.


A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4.720/15, peça 40) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5.595/15, peça 41) opinaram pela negativa de registro e encaminhamento de cópias ao Conselho Nacional de Justiça.

No Acórdão n.º 2.704/15 da Segunda Câmara (peça 42), enfatizado que o feito se encontra em fase de cumprimento da decisão, pois a fase cognitiva do processo encontra-se encerrada desde o trânsito em julgado da Resolução n.º 6.004/99, persistindo, portanto, uma decisão que não foi cumprida.

Ainda, que a situação gerada pelo não cumprimento da decisão, aliada ao aparente conflito de atribuições entre este Tribunal de Contas e o Conselho da Magistratura, acabaram por manter no mundo fático uma condição tecnicamente ilegal, mas que restou consolidada pelo tempo, indubitavelmente.

Quanto ao mérito da legalidade do certame, pontuado que este não foi apreciado pelo Poder Judiciário, tampouco pelo Conselho Nacional de Justiça, já que o Tribunal de Justiça do Estado manteve os admitidos no cargo em razão da ausência de

contraditório e ampla defesa para revogação do ato que teria dado cumprimento a parte da decisão proferida por este Tribunal de Contas; assim como, o Conselho Nacional de Justiça anulou este e outros concursos por entendê-los inconstitucionais. Ainda, que todas as questões abordadas durante esta instrução perderão suas particularidades com a decisão final do Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Segurança n.º 30078 e n.º 30252, propostos contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que invalidou o concurso público para provimento de cartórios não estatizados. Desta forma, esta Corte decidiu pelo sobrestamento do feito. Na sequência, pelo Despacho n.º 352/21 – GCFAMG (peça 82), o processo foi sobrestado, para acompanhar os autos de n.º 50920-09.2017.8.16.6000[1], que tramita no SEI, referente a proposta do Plano de Estatização das Serventias Judiciais do Estado do Paraná. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 923/23 (peça 88), relatou que houve a aprovação do plano de estatização pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Acórdão n.º 6.911.899, no dia 08 de outubro de 2021:



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002363-72.2009.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA. ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIAS JUDICIAIS PRIVATIZADAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PROPOSTA DE CUMPRIMENTO DIFERIDO. APROVAÇÃO.

1. Aprovação do plano de estatização das serventias judiciais, exercidas em caráter privado, cuja titularidade tenha sido concedida, por qualquer modo ou forma, após 5.10.1988.
2. Despesa com pessoal próxima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O cumprimento diferido da determinação do CNJ é a medida mais prudente, considerando cenários de incerteza orçamentária e eventual retração econômica.
4. Deferimento do pedido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o projeto de estatização das unidades judiciais formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal e da Justiça Federal.

Destacaram três pontos importantes da referida decisão: “1. Declarou a estatização de todas as serventias judiciais indevidamente providas no Estado do Paraná a partir de 5 de outubro de 1988; 2. Fixou o prazo de 12 meses para a efetivação das providências necessárias ao funcionamento das serventias, inclusive, a substituição dos titulares atuais e respectivos servidores não integrantes do quadro do Poder Judiciário paranaense; 3. Autorizou a permanência das pessoas, no exercício das atividades, nessas serventias, até o preenchimento dos cargos, de acordo com o cronograma aprovado anteriormente, pelo CNJ, a fim de evitar a descontinuidade dos serviços”
Contudo, pontuou que o plano de estatização do Tribunal de Justiça do Paraná tem duração de 10 (dez) anos, a contar de 31/12/2021, de modo que não entende pertinente a continuidade do sobrestamento dos autos, até decisão relativa à Gestão do Plano de Estatização das Unidades Judiciais exercidas em caráter privado, em cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça. Igualmente, publicado o Decreto Judiciário n.º 554/2020, em 11/11/2020, que além de declarar a vacância das serventias judiciais consideradas providas irregularmente segundo decisão do CNJ no PCA n.º 0002363- 72.2009.2.00.0000, designou os antigos titulares como interinos até a efetiva estatização da unidade ou ulterior deliberação da administração, ou seja, uma ocupação precária dos cargos. Deste modo, a unidade técnica manifestou-se pelo encerramento do feito, bem como pela notificação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que comunique este Tribunal quando houver o preenchimento dos cargos dos interessados, em suas respectivas serventias, os quais permanecem em exercício diante da decisão do CNJ.

Com subsídio na análise da unidade técnica, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.290/23 (peça 89), opinou pelo encerramento da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da notificação sugerida na Instrução n.º 923/23. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da minuciosa análise dos autos, observo que a instauração e continuidade deste processo decorre exclusivamente do descumprimento da decisão decorrente da Resolução n.º 6.004/99 deste Tribunal de Contas, que negou registro às admissões de Peterson Adriano Migliorini e Sílvia Luciana Tonin.

Neste contexto, não cabe nesta decisão eventual reabertura de discussão sobre a legalidade do concurso público ou estabilização dos atos administrativos, mas tão somente o acompanhamento da execução da determinação desta Corte.

Em relação a isso, sigo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, sobre a desnecessidade de dar continuidade ao acompanhamento do feito. Isso porque, o próprio Conselho Nacional de Justiça anulou o concurso público, que destaca, ocorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Igualmente, o Decreto Judiciário n.º 554/2020 declarou a vacância das serventias judiciais consideradas providas irregularmente, e designou os antigos titulares como interinos até a estatização da unidade, ou deliberação da administração.

Por sua vez, o plano de estatização tem duração de 10 (dez) anos, a contar de 31 de dezembro de 2021.

Diante deste cenário, compreendo que persistir com o processo sobrestado até uma decisão ou julgamento do processo judicial n.º 0050920-09.2017.8.16.6000, relativo à Gestão do Plano de Estatização das Unidades Judiciais exercidas em caráter privado, em cumprimento às determinações do Conselho Nacional de Justiça, não

agregará nada de melhor ao que já foi apreciado ao longo destes anos.

Diante do exposto, à luz do princípio da duração razoável do processo, acolho os opinativos uniformes propondo que, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2], seja o presente processo encerrado, devendo ser notificado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que comunique esta Corte quando houver o preenchimento dos cargos dos interessados, em suas respectivas serventias, os quais permanecem em exercício diante da decisão do Conselho Nacional de Justiça. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[3], devendo ser notificado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que comunique esta Corte quando houver o preenchimento dos cargos dos interessados, em suas respectivas serventias, os quais permanecem em exercício diante da decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instaurado visando o cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Justiça constantes dos autos nº 0002363-72.2009.2.00.0000, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná “apresentasse, ao CNJ, um plano de execução conjunta dos atos de estatização das serventias judiciais, cuja titularidade tenha sido concedida pelo regime privado, por qualquer modo ou forma, após 05/10/1988”

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-324891/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ADRIELE RENATA PIRES, ANA MARIA WENDLER, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA VIVIANE DE MELLO, ANGELICA MARIA DA SILVA, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, CHRISTIANE GONCALVES DA CRUZ, CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA DE ARRUDA, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, DAIANA KAIM, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, ELEN CRISTINA COX, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, FABILO JORDANA LOS, FATIMA APARECIDA SOUZA MENDES, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCIELE BARBOSA DE LIMA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, INDIA NARA BINOTTO, ISABELA APARECIDA LOPES FERREIRA, IZABEL CRISTIANE PRESTES OLIVEIRA, JANAINA KUDRIK SCHERPINSKI, JANAINA RODRIGUES, JESSICA APARECIDA IANZEN, JESSYCA SIMONETI KUROWSKI, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOELMA SPINARDI MILEK, JOSADRIANE MARCONDES DA TRINDETE, JOSIANE TELLES, JUCINEIA DO ROCIO CARNEIRO, KAMILA DVORECKY, KARINE CRISTINE MACHADO, KAROLYNE APARECIDA DAVID, KELLEN ROCHA DE FRANCA PINTO, LETICIA MAINARDES, LORRAINE DE FATIMA DA SILVA LACERDA, MAGNA LICIA VIEIRA, MARCELLI DE GEUS, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MARIA KAUANA BUENO, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MILENA DA SILVA GORETTE CASTANHA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, PATRICIA DE FATIMA DA ROSA MOREIRA, PATRICIA MARCONDES RATUCHENE, PAULO FERREIRA DA SILVA, ROSA CORREA DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSANARA SANTOS HURKO, ROSANE CRISTINA COSTA RIBEIRO, SAMUEL DE OLIVEIRA MOTTA, SIRLENE KREMES, TAINA CRISTINA SOARES, VANESSA CRISTINA CAMARGO SILVA, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, VIVIANE NUNES CARNEIRO, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 402/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Carambéi. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Carambéi, para o provimento de contratação temporária do cargo de Professor (20h), regulamentada pelo Edital de Teste Seletivo n.º 31/2021, publicado em 20/05/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 811/24-CAGE (peça 41), opinou conclusivamente pelo registro das contratações, com a seguinte determinação:

a) sugere-se que seja recomendado ao ente, para os próximos certames, atente-se para que seja realizada a efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance, com o intuito de promover a ampla divulgação do certame.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 19/24-4PC (peça 44), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões apresentadas nos autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos.

Quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos da Instrução n.º 811/24-CAGE (peça 41), entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018, deste Tribunal de

Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissões em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissões em apreço; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-114924/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANDRE JAQUETO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER,

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, LUCIANA SANTOS

COSTA, RAISA ALVES NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 405/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, para o provimento dos cargos de Assistente Social e Médico Neurologista, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 1/2021, publicado em 04/10/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução nº 15225/23-CAGE (peça 16), concluiu que não foram identificadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica, capazes de macular o certo, desta forma, opinou pelo registro das contratações, com a seguinte determinação:

a) Em futuros certames sejam realizadas as comunicações por meios alternativos à publicação oficial (e-mail, telefonema, correios etc.) quanto à convocação dos aprovados, de forma que possibilite a aferição de sua plena ciência.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 17/24-6PC (peça 19), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro do ato, sem prejuízo da determinação sugerida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos.

Quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos da Instrução nº 15225/23-CAGE (peça 16), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendo que, por se tratar de orientação para o devido cumprimento do disposto na Instrução Normativa nº 142/2018, deste Tribunal de Contas, cabe ao Ente sempre observar todas as condições regulamentares quanto aos atos de admissão de pessoal, em todas as fases, razão pela qual entendo não ser necessário endossar o que já é atribuição preliminar da entidade.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO dos atos de admissões em apreço.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissões em apreço; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-183279/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE -CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR,

LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva, Prefeito no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 4658/21-CGM (peça 17), em primeira análise, evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, quanto aos seguintes itens:

I. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

III. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

IV. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Desta forma, por meio do Despacho nº 1426/21-CGM (peça 18), foi determinada a intimação do responsável pelas contas, para o exercício do contraditório.

Em resposta aos apontamentos apresentados pela CGM, o Município de Cascavel aduziu o contraditório (peças 22-43), a fim de responder ao solicitado pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise do contraditório, emitiu a Instrução nº 1929/23-CGM (peça 49), concluindo pela regularidade dos itens II e IV, ressalva do item I e aplicação de multa referente ao item III de Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), multa prevista na Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

Desta feita, o município apresentou petição novamente, com a finalidade de complementar os documentos anteriormente juntados (peças 51-54).

Recebidos os documentos apresentados, os autos foram encaminhados para análise conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal que emitiu a Instrução nº 3661/23-CGM (peça 61) opinando pelo afastamento de aplicação da multa inicialmente proposta e concluiu pela regularidade das contas com ressalvas ao Município de Cascavel, exercício 2020.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC lançou o Parecer nº 830/23-3PC (peça 62) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cascavel atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 157/2021[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalvas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2020, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Conforme analisado pela unidade técnica, o município deixou de encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos membros. Em oportunidade de contraditório, também não manifestou-se sobre este item, razão pela qual foi mantida a ressalva proposta em primeira análise.

Quanto as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecedeu as eleições, o município se manifestou às peças 51-52 e 58, a fim de esclarecer que "a despesa representada na nota fiscal nº 13 (liquidação nº 21345/2020), no valor de R\$ 11.901,20, foi realizada de acordo com a legislação, eis que se refere a despesa de publicidade cuja veiculação se deu antes do período de defesa, sendo que o pagamento ocorreu em data posterior. Segundo informação da contabilidade municipal, a despesa foi liquidada em 01/09/2020, porém as veiculações ocorreram antes do período eleitoral, ou seja, até o dia 14/08/2020. À peça nº 58 foi apresentada manifestação complementar detalhando a documentação encaminhada."

A unidade técnica ressaltou que "da análise da documentação juntada à peça nº 53 verifica-se que foram juntados os seguintes documentos: Nota Fiscal nº 13 (agência de publicidade), notas fiscais dos fornecedores, pedidos de inserção e comprovantes de exibição, os quais comprovam que a veiculação da publicidade em questão ocorreu nos dias 13 e 14/08/2020."

Diante da análise, conclui-se que a publicidade institucional apurada inicialmente foi veiculada em período anterior ao período de vedação (16/08/2020), mantendo-se a ressalva em razão da classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à pandemia de Covid-19.

Diante disso, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, I, do Regimento Interno[2], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva, com as seguintes RESSALVAS: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. (ii) Classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à Covid-19.

Transitada em julgado a decisão remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cascavel, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade de Leonaldo Paranhos da Silva, com as seguintes RESSALVAS: (i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. (ii) Classificação incorreta da despesa com publicidade relacionada à Covid-19;
II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cascavel, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6]; e
III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão nº 1.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ementa: "Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências."

2. Art. 10. Compete às Câmaras:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio.

3. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. 217-A § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando 385 o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

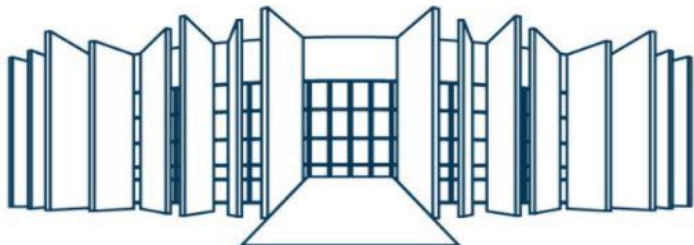


Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -678127/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: -ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: -RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES

DESPACHO: -224/24

I. Tendo em vista que o Município de Foz de Iguaçu, por meio de seu representante legal, esclareceu na peça 42 que já apresentou seu contraditório nas peças 18 a 22, faz-se desnecessária a nova citação determinada no Despacho n.º 159/24 (peça 40).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 759380/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 236/24

Autorizo a juntada dos documentos à peça 36.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 111066/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: AURORA DA LUZ NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEOCADIO DO NASCIMENTO, ROSELI APARECIDA STACHOKI

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 243/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 174/24-CGE (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final no Processo n.º 39808/24, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão do servidor Leocadio do Nascimento (falecido).

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 39808/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 243/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 174/24-CGE (peça 12), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final no Processo n.º 39808/24, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão do servidor Leocadio do Nascimento (falecido).

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 39808/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 91075/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADOS: CAMILA PAULA BERGAMO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 245/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, apresentada por Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), em face do Edital de Pregão Presencial n.º 006/21, para

aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do Município de São João.

Por meio do Acórdão n.º 1741/21-STP (peça 38), a Representação foi julgada improcedente, e foram emitidas as seguintes recomendações/determinações:

“II. recomendar ao Município de São João que passe a adotar, de forma preferencial, o pregão na modalidade eletrônico, uma vez que permite maior competitividade, torna mais transparente os procedimentos e, nessa época de pandemia que vivenciamos, evita o deslocamento de pessoal, bem como aglomerações desnecessárias, em detrimento da modalidade presencial que deverá ser utilizada em casos excepcionais e devidamente motivados;

III. determinar a anotação para monitoramento da recomendação nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36);

IV. determinar a expedição de ofício à seccional da OAB do Estado do Paraná para que avalie a eventual necessidade de inscrição suplementar, nos termos da Lei 8.906/94, da Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), considerando a habitualidade da atuação (com expressa identificação como advogada) junto ao TCE/PR.”

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 3958/21-CMEX (peça 43), efetuou o registro das recomendações constantes do referido Acórdão.

Por meio do Despacho n.º 55/24-GCFSC (peça 60), autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao encerramento do processo.

Desta feita, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 93/24-7PC (peça 61) e não se opôs ao encerramento dos presentes autos, considerando que as recomendações emitidas no Acórdão n.º 1741/21-STP (peça 38), foram registradas para fins de monitoramento.

Ante o exposto, considerando o integral cumprimento do feito, com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2]. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 106038/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 254/24

Se tratando os autos de REPRESENTAÇÃO pela Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de liminar, apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, protocolada em 20/02/2024, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 002/2024 do MUNICÍPIO DE GOIOXIM – Processo Administrativo nº 03/2024, tendo como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL” sob critério de “MENOR PREÇO POR ITEM” no valor total da contratação de “R\$ 1.159.611,00”.

O Representante alegou essencialmente que o EDITAL do certame se encontraria com aparentemente irregularidades ao conter “exclusividade de contratação para fornecedores locais, sem a devida regulamentação e justificativa técnica, à exigência de apresentação de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo visando comprovar a qualidade dos pneus supostamente similar às marcas descritas no Termo de Referência, de que os pneus atendam padrões recomendados pelas montadoras, constantes no manual do fabricante dos respectivos veículos e de que sejam certificados pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA)”.

Constam do EDITAL juntado à peça de representação os seguintes trechos que replicamos em extratos:

“1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preço para a AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será dividida em lotes/itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

1.2. Considerando a existência de 3 fornecedores locais, que atendam o objeto licitado, e que se enquadram como ME/EPP/MEI, a presente licitação conferirá EXCLUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO, conforme Lei Municipal 819/2023.”

“4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. valor unitário e total do item;

4.1.2. Marca;”

“16.13. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

16.13.1. ANEXO I – Documentação exigida para Habilitação

16.13.2. ANEXO II – Termo de Referência

16.13.2.1. Apêndice do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar

16.13.3. ANEXO III – Modelo de Declaração Unificada;

16.13.4. ANEXO IV – Modelo de Proposta de Preços (licitante vencedor)

16.13.5. ANEXO V – Minuta de Termo da Ata

16.13.6. ANEXO VI – Minuta Contrato.”

“- MARCA DE REFERÊNCIA DOS PNEUS: Firestone, Bridgestone, Goodyear, Pirelli ou superior. A licitante que não cotar a marca de parâmetro de referência, deverá demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto, similar ou equivalente à marca referência mencionada no Edital...”

Citados à composição da lide e em manifestação de defesa o MUNICÍPIO DE

GOIOXIM, resumidamente, informou que: o PREGÃO ELETRÔNICO teve sua sessão realizada como programado na data de 26/02/2024 e que não houveram impugnações; que a indicação de marcas buscou atender a condições mínimas de segurança; “quanto à exigência da escolha por marcas específicas conforme mencionado em nosso edital, gostaríamos de esclarecer que isso se baseia em fundamentos técnicos e legais”; “a exigência de marcas específicas de pneus é justificada tecnicamente pela necessidade de atender às condições específicas das vias não pavimentadas que compõem mais de 80% das vias do município”; “Essas marcas já foram amplamente utilizadas pela frota municipal e demonstraram uma durabilidade significativamente maior em comparação com outras marcas.”; e “a Administração Municipal pode realizar licitação exclusiva para ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, desde que possua no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente, fato este comprovado pela existência de mais de três fornecedores locais e regionais, assim como deve possuir previsão em Lei Municipal, sendo que o Município de Goioxim/PR possui a Lei n.º 819/2023”. Informou ao final o MUNICÍPIO DE GOIOXIM que “Aguardamos, portanto, a determinação final deste Tribunal para dar continuidade ao processo. Se a decisão não nos for favorável, o município iniciará um novo procedimento, ajustando o processo conforme necessário”.

É o breve relatório.

Preliminarmente, CONHEÇO da REPRESENTAÇÃO oferecida pois atendidos os requisitos para sua admissibilidade e determino seu processamento, tudo na forma do constante dos Artigos 30, 32 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 133 de 15/12/2005, em conjunto ao disposto nos Artigos 275, 277, 278 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Resolução nº 1 de 24/01/2006.

Recebo esta representação, na forma do § 4º do Artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, que traz:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Em análise ao pedido acautelatório há de ser considerado que, na forma apontada na REPRESENTAÇÃO, há indícios de que a licitação possa vir a incorrer em desrespeito à legislação vigente, especialmente quanto às opções de:

I. exclusividade de contratação constante no edital, do que não teria ficado esclarecida a viabilidade legal e considerando a opção de permissibilidade das hipóteses dos Artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021 não ter sido adequadamente caracterizada; e

II. indicação de marcas específicas constantes do edital, não estando esclarecido a viabilidade legal de restrição e considerando as vedações constante do Artigo 40 e as opções de permissibilidade das hipóteses do Artigo 41, ambos da mesma Lei nº 14.133/2021 não terem sido adequadamente caracterizados.

Não obstante, tanto a opção de exclusividade de contratação quanto a opção de indicação de marcas específicas, via de regra, são vedadas, uma vez que essa restrição tem, por termo final e defesa principiológica, garantir a impessoalidade da contratação pública, essência primordial do próprio conceito licitatório, conforme constante do caput do art. 5º da mesma Lei n.º 14.133/2021[1].

Em que pese tenha havido, através da MANIFESTAÇÃO do MUNICÍPIO DE GOIOXIM, realizada em 27/02/2024, apresentação de suas razões, especialmente quanto à justificação na forma do Artigo 41 e seguintes da mesma Lei nº 14.133 de 01/04/2021, considerando que a análise dependerá de valoração quanto às alegações e análise mais aprofundada das justificações, e considerando já ter ocorrido a realização do PREGÃO ELETRÔNICO, permitir a continuidade das fases da licitação poderá gerar, na hipótese eventual e futura declaração de nulidade ao pleito licitatório, do próprio contrato administrativo, o que poderá resultar em dano a Administração Pública. Restando demonstrando o periculum in mora.

Desta forma, em cognição sumária e não exauriente, considerando a possibilidade de incurrência de descumprimento de preceito legal que pode resultar em nulidade à contratação licitatória, assim demonstrada a existência do fumus boni iuris; que em conjunto a eventual nulidade do contrato administrativo e consequente dano ao erário público, característica do periculum in mora, há de ser concedido a medida cautelar para suspensão do certame licitatório é medida necessária que se impõe, estando a mesma preconizada no Artigo 53 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 133 de 15/12/2005 em conjunto ao Artigo 400 e seguintes da Resolução nº 1 de 24/01/2006.

Desta medida acautelatória adotada, quanto à eficácia da decisão, a medida acautelatória com a manutenção do certame no momento em que se encontra, mostra-se mais acertada a fim de garantir um resultado justo e eficaz ao presente processo, bem como para que possa gerar os efeitos assicuratórios pretendidos, devendo ser dado o cumprimento imediato pela municipalidade, na forma do autorizado pelo Artigo 404-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desta forma, nos termos do presente DECIDO por:

I. Receber o presente expediente como REPRESENTAÇÃO pela Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

II. DEFERIR o pedido de cautelar pretendido no sentido de SUSPENDER a continuidade dos procedimentos relativos ao PREGÃO ELETRÔNICO, devendo ser o mesmo mantido no estado em que se encontra, até que seja realizado o julgamento do mérito;

III. Determinar seja realizada pela Diretoria de Protocolo a INTIMAÇÃO desta DECISÃO CAUTELAR às partes por meio telefônico ou eletrônico (e-mail), com posterior certificação nos Autos de sua realização, na forma do determinado pelo Artigo 405 do Regimento Interno;

IV. Determinar seja realizada pela Diretoria de Protocolo a CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GOIOXIM a ser realizada por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, na forma do determinado pela alínea “a” do Inciso “II” do Artigo 35 cumulado ao Inciso “I” do Artigo 54 e seu “§2º”, ambos da Lei Complementar Estadual nº 133 de 15/12/2005;

V. Determinar o encaminhamento do presente, após decorrido o prazo de resposta à citação, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de emissão de PARECER,

na forma do Inciso III do Artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 133 de 15/12/2005;

VI. Determinar a submissão desta DECISÃO CAUTELAR à deliberação do Plenário do Tribunal Pleno, na forma estabelecida pelo §1º do Artigo 282 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROCESSO N.º: 97034/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADOS: LANCHONETE ARENA DO CHOPP LTDA, MUNICÍPIO DE

SARANDI, WALTER VOLPATO

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 267/24

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar formulada pela LANCHONETE ARENA DO CHOPP LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 41/2023, do Município de Sarandi, que tem como objeto:

1. "Registro de preços para possível aquisição de MARMITEX para atendimento das Secretarias do Município de Sarandi/PR", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Alega o interessado que, após análise das propostas apresentadas, seguiu-se com a fase de lances. Ao final, constatou-se que a empresa Recorrente foi declarada vencedora por ofertar o menor preço dos ITENS 01, 02 e 03.

Ao analisar os documentos de habilitação da empresa, o pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa devido não atendimento ao disposto no edital no ITEM 51, II: "51. Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverá o licitante apresentar, o(s) seguinte(s) documento(s): II. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor – (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);".

A Representante apresentou recurso contra sua inabilitação, na qual foi julgado totalmente procedente, conforme documento anexado (peças 3-8).

Informa que o despacho de aceitação da empresa como vencedora do certame ocorreu em 23/10/2023 e até o presente não houve andamento do certame.

Afirma a Recorrente que o Município fez uma contratação a parte com a empresa RARAL MARMITARIA, sem qualquer documentação aparente e, em decorrência disso, o certame do Pregão Eletrônico nº 41/2023 encontra-se parado.

A Recorrente notificou o Município para que fosse dado o devido andamento e prestasse as devidas informações sobre a contratação feita por suposta dispensa.

Diante dos fatos, requereu cautelarmente a intimação do Município para prestar esclarecimentos sobre a suposta contratação da empresa RARAL MARMITARIA para aquisição de marmitex, sem qualquer procedimento licitatório, bem como apresente documentos, frente a paralização do Pregão Eletrônico nº 41/2023.

Conforme despacho nº 208/24 – GCFSC (peça 18) foi aberto contraditório para o Município de Sarandi se manifestar e este, através da Petição (Ofício 340-2024), peça 22, informou que iniciado o processo licitatório em comento, durante a fase da habilitação, foi constatado pelo Sr. Pregoeiro a ausência da apresentação de certidão negativa de falência, sendo que por se tratar de exigência posta em Edital para fim de habilitação, a Lancheonete Arena do Chopp foi inabilitada.

Inconformada com a decisão de inabilitação, a Licitante buscou a reforma da decisão por intermédio de interposição de recurso, sendo que, foi deferida nova oportunidade de juntada da certidão negativa, de modo que, foi realizado o retorno de fase.

Realizada a abertura da sessão no dia 26 de outubro de 2023, foi novamente realizado a análise da documentação da Representante, sendo que, por haver a aplicação de sanção, houve sua inabilitação novamente.

Conforme consta da consulta realizada ao Portal desta Corte, verifica-se que a Representante foi punida com a aplicação da sanção da penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública de Sarandi/PR conforme art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, consoante falhas na execução da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 25/2021.

O Município informou que a Representante está suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública de Sarandi de 22 de agosto de 2023 até a data de 21 de agosto de 2024, motivo pelo qual foi inabilitada.

A decisão do Sr. Pregoeiro foi tomada conforme previsão em Edital, item 54. Vejamos:

"54. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação".

Informou ainda que, o processo não se encontra paralisado conforme mencionado pelo Representante, havendo seu transcurso natural, tendo como vencedoras as empresas E. Aguiar e Aguiar Restaurantes LTDA e Raral Marmitaria LTDA.

A empresa Raral Marmitaria foi vencedora do item 02 (Fornecimento de marmitex – tamanho médio – peso mínimo 650 gramas, sendo: no mínimo 150g de carne sem osso ou 210g de carne com osso – no máximo: 150g de arroz e 140g de feijão; no mínimo 150g de acompanhamentos) do processo licitatório em comento – Pregão nº 41/2023, sendo que a sua contratação foi em decorrência de processo licitatório, sendo respeitado o devido procedimento estabelecido na Constituição Federal e Lei de Licitações e Contratações.

Diante do exposto, afirma não assistir razão a Representante quanto aos fatos imputados a Administração Pública de Sarandi.

É o breve relato.

Ponderando os elementos dos autos e considerando que em consulta ao Portal de Transparência - Impedidos de Licitar, desta Corte de Contas, verifiquei que consta restrição à empresa Representante – Lancheonete Arena do Chopp LTDA, estando

essa suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Sarandi pelo prazo de 1 (um) ano, ante a sanção aplicada pela inexecução parcial do objeto de licitação, referente ao Processo Licitatório nº 25/2021, com fundamento legal no art. 87[1], incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo como data início do impedimento o dia 22 de agosto de 2023 e data fim o dia 21 de agosto de 2024, entendendo que o feito não comporta recebimento.

Vejamos:

TCEPR	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
Detalhes do Impedido de Licitar	
Dados do sancionado	
Tipo documento	CNPJ
Número documento	16.315.057/0001-10
Nome	LANCHONETE ARENA DO CHOPP LTDA
Informações Gerais	
Município	SARANDI
Situação	Vigente
CNPJ Entidade	78.200.482/0001-10
Entidade	MUNICÍPIO DE SARANDI
Órgão	
Cargo da autoridade Responsável	Secretária Municipal de Administração
Nº Processo Sanção	001/2022
Nº Processo Licitatório	25/2021
Tipo de Sanção	Outros
Fundamento Legal	Inciso II e III, do Artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93
Descr. Fundamento Legal	Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária
Sanção/motivo	Pela inexecução parcial do objeto da licitação.
Sanção/motivo	Pela inexecução parcial do objeto da licitação.
Observação complementar	
Data da publicação do ato que impõe a sanção	12/04/2023
Data Ato	11/04/2023
Nome veículo divulgação	Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Tipo de Ato Declaratório	Portaria
Número do Ato Declaratório	2437
Ano do Ato Declaratório	2023
Tipo de Impedimento:	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado
Data início impedimento	22/08/2023
Data fim Impedimento	21/08/2024

Desse modo, ante a suspensão aplicada à empresa Lancheonete Arena do Chopp LTDA de licitar e contratar com a Administração Pública de Sarandi/PR conforme art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, consoante falhas na execução da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão nº 25/2021, descabe o seu recebimento.

Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.[2]

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.[3]

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.[4]

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 740400/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: AK WATECH GESTAO DE EFLUENTES LTDA
PROCURADOR: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JULIVAN DA SILVA DUTRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 220/24

I - Trata-se de Representação formulada por AK WATECH GESTÃO DE EFLUENTES LTDA., que notícia inadimplemento do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO quanto ao pagamento de serviços prestados pela Representante, contratada sob dispensa de licitação para "transporte e destinação final de aproximadamente 25m³ de chorume no aterro sanitário municipal".

O Representante alega que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, contudo, não recebeu o valor de R\$11.250,00 devido pelo serviço, o qual estava atrasado desde 05 de junho de 2023, data de emissão da Nota Fiscal (peça 6).

Requer a intimação do município, a determinação para que realize o pagamento e a responsabilização do agente público que deu causa ao atraso.

Ato contínuo, a Representante peticionou novamente informando que o município realizou o pagamento do valor de R\$11.250,00 (peça 11), porém não pagou os juros moratórios no importe de R\$462,36, conforme cálculo apresentado, requerendo a anotação da ocorrência de pagamento parcial da dívida.

É o breve relato.

II – Observa-se no presente caso que a Representante busca satisfazer interesse econômico exclusivo e direto da empresa, alegando descumprimento contratual por parte do município.

Ocorre que atraso em pagamento de serviços contratados entre ente federado e uma empresa não caracteriza "irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública", conforme disposto no art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal e que configuraria competência da Corte para processamento e julgamento do caso.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná incumbe a fiscalização da aplicação dos recursos públicos, o que significa averiguar a legalidade do que está sendo contratado e não o empenho dos valores relativos a todo e qualquer contrato celebrado pela Administração Pública.

Não havendo comprometimento do patrimônio público ou dano ao erário em litígios advindos de contratos celebrados entre os entes e terceiros, não se verifica a competência do Tribunal de Contas para solucioná-los. Para tanto, deve a parte que se considera lesionada procurar a via administrativa ou a via judicial.

Este é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica nos trechos dos julgados abaixo:

Controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos, não atraem, por si sós, a competência do TCU, devendo ser resolvidas administrativa ou judicialmente. Acórdão 2282/2021 Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira)

Não compete constitucionalmente ao TCU decidir sobre reclamações de particulares para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados. Acórdão 2321/2015-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo)

Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros. (Acórdão 875/2014-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado. Acórdão 3273/2013-Plenário (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho)

Não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante. Em busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado, o representante deve recorrer à via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente à via judicial. Acórdão 712/2012-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. Acórdão 1648/2020-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Feitas essas considerações, observo, por fim, que a representante trouxe aos autos comprovante de pagamento efetuado pelo município. Porém, considera o pagamento como parcial por não se ter incluído no valor os juros moratórios.

Tal fato não altera o entendimento sobre a incompetência desta Corte sobre o caso.

III – Entendo pelo NÃO RECEBIMENTO da Representação, nos termos do art. 276, §3º, do Regimento Interno, por ausência de competência do Tribunal de Contas sobre o caso.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19527/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 245/24

I. Trata-se de denúncia proposta por JACIEL ANDRADE DOS SANTOS contra a prova prática do Concurso Público n. 001/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRATI,

para o provimento do cargo de Motorista e Operador de Máquinas, cujas provas foram executadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE).

II. Compulsando a denúncia, verifico a necessidade de envio dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, por via postal, nos termos do disposto art 380-A, I, da Lei Orgânica do TCE/PR, a CITAÇÃO do prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Em especial, para além de se manifestar sobre os fatos constantes na denúncia, determino que o prefeito informe quais cargos foram providos por meio do Concurso Público n. 001/2022, bem como relacione o nome dos candidatos nomeados.

III. Determino, ainda, a inclusão do prefeito JORGE DAVID DERBLI PINTO na atuação, consoante dispõe o art. 331 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à CGM e MP, para análise.

IV. Por fim, retornem. Publique-se.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76436/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BOLSANELLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 294/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de solicitação feita pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) na Prestação de Contas de Transferência n. 187533/09[1].

Da análise dos autos originários, contudo, observo a presença de equívoco da unidade técnica na interpretação dos termos do Acórdão n. 2611/23 – Primeira Câmara (peça 59), que resultou na instauração deste processo.

Naquela decisão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares proferiu voto vencedor, para dar provimento a embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que solicitou como segue (peça 52):

"sejam providos os presentes Embargos, para o fim de que sejam supridas as omissões do v. Acórdão n.º 1107/23 - Primeira Câmara, comunicando-se o MPE acerca dos fatos apreciados na Prestação de Contas de Transferência Voluntária e instaurando-se a competente Tomada de Contas Extraordinária visando apurar a responsabilidade do Sr. José Carlos Bolsanello, nos termos propugnados pelos Pareceres Ministeriais n.ºs 3298/14 - 7PC e 959/22 - 7PC, aqui ratificados."

Ao se manifestar quanto ao pedido, e em contrariedade a proposta do relator, que negou provimento aos embargos, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares proferiu o seguinte voto:

"Partindo, contudo, da premissa assentada na decisão embargada, de que, como "não há indícios de inexecução ou desvio de recursos, requerer a devolução integral na presente situação se enquadraria nas hipóteses de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública" (fl. 5 da peça 49), aliado ao longo tempo decorrido desde a execução do convênio, em 2008, o que dificultaria, significativamente, a efetiva apuração da destinação da totalidade dos recursos, bem como, ao próprio fato de a responsável pela entidade ter sido sancionada com a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em virtude desse mesmo desvio, entendo que a omissão pode ser suprida, com o indeferimento do pedido." (nosso grifo)

Quando do julgamento foi proferida a seguinte decisão:
ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhes provimento para a supressão da omissão nos termos constantes do corpo deste Acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Entendo, assim, que os embargos foram providos tão somente para suprimir a omissão de manifestação sobre (a) o envio da matéria ao Ministério Público Estadual e (b) a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, e não resultou no provimento desses pedidos.

Contudo, antes da deliberação do relator sobre a continuidade do processo, encaminho o feito à manifestação do Ministério Público de Contas.

Após, retornem.

Gabinete, 28 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Informação n. 333/24 - CMEX, (peça 71).

PROCESSO Nº: 134007/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 330/24

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 02/2024, do MUNICÍPIO DE MARIALVA, para a aquisição de motoniveladora e escavadeira, no valor de R\$ 1.844.500,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, e quinhentos reais), com disputa marcada para 05/03/2024.

Em sua petição inicial (peça 03), alega a representante que a exigência editalícia de escavadeira hidráulica com "limpadores para pára-brisa e vidro traseiro; dimensões mínimas braço de 2.915 mm e lança de 5.700 mm; mínimo com 49 sapatas para cada

lado; comprimento das esteiras mínimo de 4.400 mm" e de motoniveladora com "tanque diesel com capacidade mínimo de 305 litros; velocidade operacional de no mínimo 40 km/h à frente e 26 km/h a ré ; ripper traseiro tipo paralelogramo, com mínimo 05 dentes; largura de trabalho mínimo de 2.150 mm; profundidade mínimo de 430 mm"; i) perfazem um detalhamento excessivo do objeto; ii) não há qualquer motivação ou justificativa técnica para tais exigências; iii) restringem a competitividade, direcionando a licitação; iv) revela-se desnecessária; v) as diferenças em relação ao seu produto são pequenas e não interferem no desempenho da máquina.

Verifico a ausência de documentação que permita a formação de juízo, em sede cautelar, sobre os fatos. Além disso, trata-se de matéria cujas especificidades técnicas demandam maiores esclarecimentos.

Portanto, antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste a respeito das alegações constantes da denúncia e para que junte a documentação pertinente, dentre as quais: o Processo Administrativo n. 013/2024; o estudo técnico preliminar que deu origem ao Pregão Eletrônico n. 02/2024; bem como demais documentos que entender necessário ao esclarecimento.

À Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação, com urgência que o caso requer.

Publique-se.

Gabinete, 4 de março de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-164251/22

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICO BETIN CARNEIRO
DESPACHO:-182/24

Examinando o teor da peça nº 152, DEFIRO a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-263180/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAA DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPÁR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO

TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCÉ KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO
DESPACHO:-184/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da juntada das petições de Embargos de Declaração às peças 306[1], 313[2] e 315[3].

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo para atuação das petições como "Embargos de Declaração". É o Despacho.

Gabinete, em 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Petição da Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ.

2. Petição do Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI.

3. Petição da FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO.

PROCESSO N.º-553022/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-185/24

Tendo em vista o Parecer nº 161/24 do Ministério Público de Contas, considerando a necessidade do ente municipal comprovar a alteração legislativa para o cargo de agente fiscal tributário, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento para cumprimento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que intime o Município, por meio de seu representante legal, para que comprove a alteração ao expediente a alteração da escolaridade para o cargo de Agente Fiscal Tributário e de sua remuneração.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-748353/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-78/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se foi corrigida a inconsistência no cadastro da interessada (peças 57 a 59).
Curitiba, 4 de março de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-546637/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADA:-LUIZA BALEEIRO SANT'ANNA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-79/24

Diante do requerimento à peça 48, com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 4 de março de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-659168/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
RESPONSÁVEL:-MOACIR OLIVATTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-80/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, senhor MOACIR OLIVATTI, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se o presente processo trata apenas da admissão da senhora MARIA INÊS DA SILVA CASTÃO MARQUES, tendo em vista a inclusão de vários admitidos como sujeitos do processo, conforme extrato de atuação à peça 2.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 4 de março de 2024.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-230346/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI PICOLE, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 14680/19, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico 2228 de 22/2/19, que concedeu aposentadoria à senhora MARLI PICOLE no cargo de auxiliar de enfermagem.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2849/24 – peça 22) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 59/24 – 2PC – peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-21070/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELVIO CANDIDO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRMA PROCOPIO DE FREITAS, LETICIA WIEZTIKOSKI DA SILVA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-54/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 36/24 (peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a pensão originária, tratada no processo n.º 819413/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-663335/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANGELA MENDES CLARO
DESPACHO N.º:-55/24

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo que fundamentou o sobrestamento dos presentes autos (Representação n.º 657793/21 – peça 290), remeta-se o processado à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.



Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: 683210/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIZA CRISTINA LEAL GASINO SURIANO

PROCURADOR: -ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 666/23 (Peça 05), do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no Diário Oficial do Município de 09/10/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora MARIZA CRISTINA LEAL GASINO SURIANO.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 176/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 85/24 - 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: 777015/18

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, FERNANDO CORDEIRO GONCALVES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/24

Aprecia-se, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal complementar realizada pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA em relação ao Edital n.º 01/2015 de Concurso Público, relacionado na Instrução n.º 393/24-CGM (Peça 35), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo n.º 748472/15, julgado pela decisão COFAP DHB 7/2018, publicada em 22/02/2018.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 129/24 - 5PC (Peça 36), consignando opinativos pela legalidade da admissão, determino o REGISTRO do respectivo ato, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: 367482/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAMARGO

PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/24

Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 17/04/2023, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 125024/2021, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/04/2023 (Peças 5 e 6), concedendo revisão de pensão ao pensionista João Emanuel Kachuba Camargo, na condição de filho menor do servidor Luiz Carlos Camargo.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na

Instrução n.º 143/24 - CGE (Peça 17) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 127/24 - 5PC (Peça 18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 04 de março de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: 294817/23

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: -ALBANI FONTOURA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, ELIAS CHAGAS ANDRADE, FERNANDO MATIAS DA SILVA, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NILSON ANTONIO ZENIDIN, RONERSON EPIFANIO DE OLIVEIRA

PROCURADOR: -DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 35/24

Diante do contido na Instrução n.º 149/24 - CMEX (Peça 130, fl. 01-02), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão n.º 3619/23-STP, com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 694912/23

ENTIDADE: -PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -IVO RIBEIRO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: -REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 25/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 270/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer n.º 115/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 15 e 16, respectivamente), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, bem como do MARCIO DOS SANTOS RESKO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III - Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º: 343672/23

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: -ADRIANA VIEIRA DA SILVA, AMANDA LARISSA NOCKO DOS SANTOS NOGUEIRA, AMANDA LIMA DOS SANTOS, AMANDA YAMASHITA GOMES, CAROLINE HACCOURT DA SILVA SOBERANO, CLAUDEMIR VALERIO, ILDO DE SOUZA COSTA, MARCOS PAULO BARRAL DE SOUZA, MARIA JULIA BITTENCOURT DE MORAES PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, PATRICIA DE SOUZA SANTANA, REINALDO ELIANO DOS SANTOS, SIDINEI DE SOUZA BARRAL

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 29/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 17.330/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 57) e do Parecer n.º 10/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. CLAUDEMIR VALERIO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II - Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 01 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



PROCESSO Nº.: 352342/13 - TC
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADOS:-ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBÉLIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
DESPACHO Nº.: -5/24

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE BRAGANEY (representado legalmente pelo então Prefeito JOSENEY VICENTE) e o INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBÉLIA (representado legalmente pelo então Presidente MIRIVALDO COSTA), tendo por objeto a contratação de profissionais na área de ação social, auxiliares administrativos, auxiliares de serviços gerais e coordenador de projetos. O Termo de Parceria nº 2/2009, com vigência de 30/01/2009 a 14/02/2013, contou com repasse previsto de R\$ 2.119.507,32, e valor efetivamente repassado de R\$ 791.995,44. Em síntese, no r. Acórdão nº 3890/23 - Primeira Câmara (peça 42) foi determinado o direcionamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para que apure a inércia ocorrida durante o trâmite processual, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, bem como para que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.”

Nota-se que os autos foram recebidos na Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (unidade desativada) em 30/05/2013 e encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em 20/04/2018, em função da desativação da COFIT, com Instrução do processo pela CGM em 22/03/2022 (peça 6), expedidos – mediante Despacho nº 394/22 – CGM (peça 7) na mesma data, conforme tela do “Trâmite do Processo” abaixo:

Di Envio	Origem	Nº M	Carga	Di. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observação
10/10/2023	GOFRMS	DI 5		10/10/2023	DP	Fechado	
06/10/2023	CGM	LI 5		06/10/2023	GOFRMS	Fechado	
11/04/2023	GOFRMS	DI 5		11/04/2023	CGM	Fechado	
29/03/2023	SMPJTC	SI 5		29/03/2023	GOFRMS	Fechado	
29/03/2023	GPC	FI 5		29/03/2023	SMPJTC	Fechado	
23/03/2023	SMPJTC	SI 5		23/03/2023	GPC	Fechado	
23/03/2023	CGM	LI 5		23/03/2023	SMPJTC	Fechado	
27/02/2023	GOFRMS	DI 5		27/02/2023	CGM	Fechado	
22/11/2022	SMPJTC	SI 5		22/11/2022	GOFRMS	Fechado	
22/11/2022	GPC	FI 5		22/11/2022	SMPJTC	Fechado	
22/11/2022	SMPJTC	SI 5		22/11/2022	GPC	Fechado	
21/11/2022	CGM	LI 5		21/11/2022	SMPJTC	Fechado	
29/08/2022	DP	RI 5		29/08/2022	CGM	Fechado	
13/04/2022	GCAML	NI 5		13/04/2022	DP	Fechado	
08/04/2022	DP	JE 5		08/04/2022	GCAML	Fechado	
22/03/2022	CGM	LI 5		22/03/2022	DP	Fechado	
20/04/2018	COFIT	LI 5		20/04/2018	CGM	Fechado	ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE QUE FOI DESATIV.
30/05/2013	DP	EI 5		30/05/2013	COFIT	Fechado	
29/05/2013	DP	SI		29/05/2013	DP	Fechado	

Considerando o período em que o feito restou sem movimentação processual, é importante destacar que a CGM foi objeto de levantamento específico para dimensionado da força de trabalho, mediante Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou a integralidade das sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:

“(…) VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública”

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em

01/02/2022, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho em 2021, com a colaboração da Diretoria Geral de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública, com a informação de que:

OFI 25/2021 CGM (peça 2): “(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função” (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, dimensionamento de trabalho, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo, uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR[1].

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023 o Gabinete da Presidência prorrogou o “Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal”, período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme Portaria nº 372/23 lançada no DETCPR nº 2.932, página 35[2], até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

O Estoque de Processos nas unidades desta Corte de Contas é preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade fim do Tribunal, de forma que o dimensionamento da força de trabalho foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 2023/2024[3].

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino à Corregedoria-Geral as anotações pertinentes para futuras Correições.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme Acórdão nº 3890/23 - Primeira Câmara (peça 42).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de março de 2024.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

1. Art. 150 do RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:

(...)

IX - proceder a lotação de servidores.

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10>

3. <https://www.youtube.com/watch?v=xiBz1UJXa1U> – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 02/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 03/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 47/2023 que apontam para possíveis irregularidades quanto à aquisição de materiais e à prestação de serviços realizada pela empresa Fênix Comércio e Distribuição de Serviços Ltda. nos Municípios de Iguaçu e Munhoz de Mello;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 03/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades quanto à aquisição de materiais e à prestação de serviços realizada pela empresa Fênix Comércio e Distribuição de Serviços Ltda. nos Municípios de Iguaçu e Munhoz de Mello;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.
Publique-se, registre-se e autue-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2024
Valéria Borba
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 03/2024

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Designar o Procurador Michael Richard Reiner, matrícula 50.016-0, e o servidor Ralph Nowakowski Biscouto, matrícula 51.561-2, para compor a Comissão Especial para condução do processo eleitoral com vistas à nomeação do Procurador-Geral para o biênio 2024-2026.

Publique-se e comuniquem-se.

Curitiba, 05 de março de 2024.

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 04/2024

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 149, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como pelo artigo 23 do Regimento Interno do MPC/PR, considerando a deliberação adotada na 1ª Reunião Ordinária de 2024 do Colégio de Procuradores, ocorrida em 04 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 6º do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....”

§ 1º. A eleição para a formação da lista tríplice será realizada de forma eletrônica, em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

§ 2º. Em até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições, em reunião do Colégio de Procuradores, será instaurado o procedimento eleitoral, mediante a aprovação do respectivo regulamento e cronograma, bem como a designação de Comissão Especial para condução do processo, composta por um Procurador, que a presidirá, e por servidor do Ministério Público de Contas.

§ 7º. Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados, se houver.

§ 7º-A. Em caso de empate, serão incluídos, sucessivamente, o candidato mais antigo no cargo, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná e o mais idoso.

§ 8º. Na hipótese de não haver candidatos inscritos na forma do § 4º, será encaminhado ao Governador do Estado o nome do membro do Ministério Público de Contas mais antigo em exercício para preenchimento da vacância, nos termos do art. 150, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

§ 8º-A. Em sendo adotada a solução estabelecida no § 8º, é vedada a recondução do Procurador-Geral pelo mesmo critério.

§ 8º-B. O membro do Ministério Público de Contas que tenha sido indicado na forma do § 8º somente poderá ser contemplado com a incidência daquela regra novamente depois de cumprida a ordem sequencial e sucessiva da lista de antiguidade.
.....” (NR)

Art. 2º. O Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas poderá designar, em sua substituição e em acúmulo de função, Procuradores para superintender o Centro de Estudos do MPC (art. 34), o Núcleo de Análise Técnica (art. 38) e o Núcleo de Apoio Estratégico (art. 38-A).
Parágrafo único. Ao acúmulo de funções previsto neste artigo, bem como àqueles verificáveis na designação de Procurador-Geral Substituto (art. 8º) e entre os eleitos ao Conselho Superior da instituição (art. 18), são devidas gratificações compensatórias, na forma regulamentar aplicável ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.” (NR)

Art. 3º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Publique-se e comuniquem-se.
Curitiba, 05 de março de 2024.
VALÉRIA BORBA
Presidente do Colégio de Procuradores

VALÉRIA BORBA
Presidente do Colégio de Procuradores

RESOLUÇÃO Nº 05/2024

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 149, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como pelo artigo 23 do Regimento Interno do MPC/PR,
CONSIDERANDO a previsão do artigo 128, § 3º da Constituição, aplicável ao Ministério Público de Contas em face do seu artigo 130;
CONSIDERANDO o regime jurídico previsto na Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná; e
CONSIDERANDO, ainda, a deliberação adotada na 1ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores, de 04 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. A eleição para a formação de lista tríplice a ser enviada ao Governador do Estado com vistas à nomeação do Procurador-Geral para o biênio 2024-2026 observará as disposições desta Resolução.

Art. 2º. O calendário eleitoral seguirá os termos abaixo relacionados:

I – 07/03/2024: início das inscrições;

II – 18/03/2024: fim do período de inscrições;

III – 19/03/2024: homologação das inscrições;

IV – 22/03/2024: eleição;

V – 25/03/2024: data de envio da lista para o Governador do Estado em conjunto com o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º. Concorrerão à formação da lista tríplice os membros do Ministério Público de Contas vitalícios que, estando em atividade, voluntária e previamente, vierem a inscrever-se como candidatos.

Parágrafo único. São inelegíveis, não podendo integrar a lista tríplice, os membros do Ministério Público de Contas que porventura:

I – Tenham sofrido pena de suspensão por falta disciplinar cometida nos últimos cinco anos;

II – Respondam a processo administrativo por falta disciplinar suscetível de acarretar a perda do cargo; e

III – Tenham sido condenados ou respondam a processo por crime doloso.

Art. 4º. As inscrições dos candidatos deverão ser realizadas por e-mail, conforme modelo constante do anexo, mediante solicitação de confirmação de entrega e de leitura, encaminhado ao endereço eleicoes.mpc@tce.pr.gov.br, desde o início do prazo até as 23h59m do termo final do período estabelecido no art. 2º.

§ 1º. Recebida a inscrição, o membro da Comissão Eleitoral deverá acusar o recebimento e, caso solicitado, encaminhar a confirmação de leitura pelo aplicativo de e-mail oficial utilizado pelo Tribunal de Contas (MS Outlook).

§ 2º. Na hipótese de o interessado não receber as mensagens de confirmação a que aludem o parágrafo anterior, será efetivada sua inscrição caso comprove, mediante a confirmação de entrega, o regular envio do e-mail referido no caput.

§ 3º. Em caso de dúvidas quanto ao encaminhamento do e-mail de inscrição, o Presidente da Comissão Eleitoral deverá diligenciar junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a fim de obter os registros armazenados no servidor de correio eletrônico.

Art. 5º. Na data aprazada, a Comissão Eleitoral verificará as mensagens de inscrição recebidas e aferirá sua regularidade, homologando as candidaturas.

§ 1º. De modo a certificar as condições de elegibilidade dos candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral requererá à Diretoria de Gestão de Pessoas seus registros funcionais atualizados.

§ 2º. Da decisão que homologar as inscrições caberá recurso ao Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, cuja deliberação ocorrerá até o momento de abertura do pleito.

§ 3º. A homologação das candidaturas será informada a todos os membros do Ministério Público de Contas por e-mail, cujo teor servirá de notificação.

Art. 6º. A eleição será realizada por meio eletrônico, mediante o preenchimento de sistema que assegure o sigilo dos votos, disponível na Internet, no período das 9h00m às 12h00m do dia 22 de março de 2024.

§ 1º. A Comissão Eleitoral disponibilizará por e-mail o link de acesso ao sistema de votação, até o horário previsto para o seu início.

§ 2º. Cada Procurador poderá votar em até 03 (três) candidatos, reputando-se nulos os votos que eventualmente ultrapassassem esse quantitativo.

§ 3º. A cédula eletrônica conterá espaço destinado ao voto em branco.

§ 4º. Encerrada a votação, a Comissão Eleitoral realizará a apuração dos sufrágios, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, com a lavratura de ata circunstanciada.

Art. 7º. Recebido o resultado, a Procuradora-Geral oficiará o Presidente do Tribunal de Contas, dando-lhe conhecimento da lista tríplice, a qual será encaminhada até o dia útil seguinte ao Governador do Estado.

§ 1º. Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados.

§ 2º. Em caso de empate, será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo na carreira, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná ou o mais idoso.

§ 3º. Na hipótese de inexistirem candidatos inscritos, será encaminhado ao Governador do Estado o nome do membro do Ministério Público de Contas mais antigo em exercício, para preenchimento da vacância, conforme disposições regimentais.

Art. 8º. As questões omissas serão resolvidas pela Comissão Eleitoral, de cujas decisões caberá recurso para o Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, para deliberação em reunião extraordinária nas 48 horas seguintes à interposição, não podendo dela participar como votantes os candidatos diretamente interessados.

Publique-se e comuniquem-se.

Curitiba, 05 de março de 2024.

VALÉRIA BORBA

Presidente do Colégio de Procuradores

ANEXO

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Para: eleicoes.mpc@tce.pr.gov.br

Assunto do e-mail: Inscrição – Processo Eleitoral biênio 2024-2026

Corpo do texto:

Sr. Presidente da Comissão Eleitoral:

FULANO DE TAL (nome), membro do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, matrícula XXXXXX, vem solicitar, na forma da Resolução nº 05/2024, sua inscrição no pleito para formação de lista tríplice para o exercício do cargo de Procurador-Geral no biênio 2024-2026.

Para tanto, o requerente afirma não se enquadrar em qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na legislação de regência, autorizando desde logo a obtenção de seus assentamentos funcionais junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Observação:

- Solicitar confirmações de entrega e de leitura. Para isso, marcar ambas as caixas de seleção no menu Opções do e-mail, previamente ao seu envio.



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 39/24

Processo nº: 482464/96

Data e hora da redistribuição: 01/03/2024 07:36:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ZENI DE LARA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 01/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 40/24

Processo nº: 482332/96

Data e hora da redistribuição: 01/03/2024 07:38:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: OSMAR HILGEMBERG

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 01/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 42/24

Processo nº: 238107/22

Data e hora da redistribuição: 04/03/2024 15:47:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ANA PAULA MATIERO, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

Modalidade de redistribuição: vinculação - conforme Acórdão n.º 102/2024 - STP, proferido nos autos n.º 505249/23.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

DP, em 04/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº816/2024

Processo Nº: 132276/24

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 11:26:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE APARECIDA HAMUD

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº835/2024

Processo Nº: 732474/23

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 09:22:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº836/2024

Processo Nº: 732547/23

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 09:24:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº837/2024

Processo Nº: 133060/24

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 10:02:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº838/2024

Processo Nº: 201637/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 10:12:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, IARA APARECIDA ZANON ANDRADE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA FERNANDES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº839/2024

Processo Nº: 355804/22

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 10:18:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADRIANE MARTINHUK KUTZMY, ALINE PONTAROLO, ANDRE SCHPARYK, CRISTIANE SLOTA, DIEINE SILETOKEY, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, FATIMA JOSIANE LITVIN, GILVANE ANTONIA CACIANO, GRACIELE LIPSUCH, JOANA MAZUR E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº840/2024

Processo Nº: 136611/24

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 10:28:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: MAICON CESAR ROSSI

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº841/2024

Processo Nº: 132918/24

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 10:54:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

Interessado: LEONILDO APARECIDO JULIAO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº842/2024

Processo Nº: 133515/24

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 10:57:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: VALDENEI DE SOUZA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº843/2024

Processo Nº: 136913/24

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 11:15:45

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: BRUNO CESAR PIOVEZAN

Interessado: BRUNO CESAR PIOVEZAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº844/2024

Processo Nº: 134643/24

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 11:24:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: DIRCEU BUENO DA ROCHA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº845/2024

Processo Nº: 133310/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 12:04:12
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº846/2024

Processo Nº: 137375/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 12:08:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: EMMANUEL MATEUS WAGNER PACHECO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº847/2024

Processo Nº: 137383/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 12:13:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº848/2024

Processo Nº: 124974/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 12:36:21
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº849/2024

Processo Nº: 76355/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 13:12:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, OSNEI STADLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº850/2024

Processo Nº: 136972/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 13:14:24
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO CESAR KEINERT CASTOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº851/2024

Processo Nº: 137693/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 13:47:48
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: WELLINGTON MAICON FERREIRA
Interessado: WELLINGTON MAICON FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº852/2024

Processo Nº: 138126/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 14:18:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ

Interessado: DECARLOS OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº853/2024

Processo Nº: 138339/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 14:39:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: MARLISE ALBOIT RAMOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº854/2024

Processo Nº: 138924/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 15:47:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: MARCELO DA SILVA QUENUPE
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº855/2024

Processo Nº: 138991/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 15:47:37
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: RAFAEL GALVAO ROCHA RAMALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº856/2024

Processo Nº: 139149/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 15:57:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº857/2024

Processo Nº: 139203/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 16:08:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: VICENTE ANCHIETA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº858/2024

Processo Nº: 139416/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 16:36:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOSE MARCELINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº859/2024

Processo Nº: 139459/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 16:48:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº860/2024

Processo Nº: 125350/24
Data e hora da distribuição: 04/03/2024 16:50:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº861/2024

Processo Nº: 139653/24

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 18:19:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº862/2024

Processo Nº: 52421/24

Data e hora da distribuição: 04/03/2024 18:22:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-151838/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO-ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ANA KELLY DE LIMA PEREIRA, ANDREIA FERNANDA DA SILVA, DANIELA APARECIDA PAIVA, ELISA CONCEICAO CORREIA DE SOUZA, LUCIMAR APARECIDA COSTA DE JESUS, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, PAMELA CORREA DA SILVA, SAMARA ROSA DE SOUZA, WILSON AKIO ABE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-687/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3538/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-517057/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ADRIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, ANA LARISSA TERUKO ARIMORI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANNE KAROLINE CARDOZO DA ROCHA, ANTHOEFER AZEVEDO DE SOUZA, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, BRUNO LUIZ CARRARA GONCALVES, CAMILA CAVALI MOCCI, CAMILA RAMOS POLONIO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO KENJI NAKASHIMA, CRISTIANE CAVALCANTE MATTOZO, DANIEL MOURA SAURA, DAVI JAMES DIAS, ELIZAMAR BATATINHA DA SILVA MATOS, EMERSON LUIS DE CAMARGO, FABRICIA DANIELA MARTINS ALMEIDA, GISELE CRISTINE SCHELLE, GIULIA VITTORIA AMBROGI PEREIRA, GUSTAVO REIS VENTURA, HUDSON FAMELI, IAN FONSECA BORTOLO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, KARINNE RONDON DE SOUZA, KRISSIA CAMILE COSTA UNGER, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA SANTI SCHEFFEL, LUANA BRANDAO TORRES, LUCAS NEIMANN ALMEIDA, MARGARIDA MARIA SINGER, NATHALIA SYRTH SABER, PAMELA MAIRA STREIECHEN, PRISCILA JANUARIO DE OLIVEIRA, ROSEMERI BOSCO DA SILVA, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-688/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3560/24 - CAGE peça nº 75: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-793511/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO-LEANDRO HENRIQUE PEDRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-689/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3539/24 - CAGE peça nº 51: - CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651225/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO-ADELAIDE RODRIGUES DA SILVA, ADELSON LUIS DA SILVA GIANINI, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PEREIRA, ANDRESSA DE FREITAS MARTENS, BIANCA PENASEKI DE LIMA SILVA, BLAINE NAYLA FERREIRA DA CONCEICAO, BRUNA VIEIRA DE JESUS, CAIO MARQUES FALCAO, CAMILLA LOPES ALVES, CRISLAINE ELIAS MENDES, ELISANGELA DA SILVA COLEN, EZIO EVANGELISTA MACHADO JUNIOR, FERNANDA RIBEIRO FINESI, FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS, IZADORA LUQUE DE OLIVEIRA, JANAINA REGINA ASSUNCAO, JOAO DE PINHO MENDONCA, JOCELINO TEODORO DOS SANTOS, JOYCE DANIELA VICENTE DA COSTA, JULIANA DE BARROS CANCIO, KAMYLLA CORDEIRO DA SILVA, KARLA STEFANY BARBOSA LOTH, LARISSA XAVIER DE ASSIS, LETICIA KUCHAL, LUCINEIA DUTRA LEAL DE PONTE, MARIA ROSELI DA PAZ RODRIGUES, MATHEUS HENRIQUE SILVA FLIEGNER, NATHALIA FERNANDA SILVA FACCIN, NATHALIA SALVADOR DE FREITAS, PATRICIA DA SILVA PAIM ALMEIDA, RAFFAEL GOMES PODADEIRO, RITHIELLI KAMILA MARIA DE BEM, ROBERTA LUZIA LIMA BERNARDES, ROCIMERY FERREIRA CANDIDO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA ALCANTARA, ROSELI PEREIRA BARRINHA DE SOUZA, ROSINEI APARECIDA PAULOSSO DE OLIVEIRA, SIDNEI CARLOS ORTIZ FLORES, SIRLEI APARECIDA COGHI, STEFANY BORGES DA SILVA PAVANI, STEPHANY CAROLINE ESTAVAS DA SILVA, THALITA CORDEIRO MARTINS, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA DA SILVA DOS SANTOS LOPES, WASHINGTON FRANCISCO DOS SANTOS, YOHANA MOTA DE PAULA LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-690/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3555/24 - CAGE peça nº 72: - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627324/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ADOLFO EMANUEL DE OLIVEIRA, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, AMANDA GORLA COBRA, ANDRESSA TATIELLE CAMPOS, ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR, BARBARA RODRIGUES BON, BARBARA VALERIA DE SOUZA SANTOS, BEATRIZ KELEN BATISTA, CAROLINE BERTAN LOMBARDI, CIBELY MARIA GONCALVES, CLAUDIA MARIA DE SOUSA DE LIMA, CLEIZY ROSANE DOS SANTOS, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAIANE TINTI PREGIDIO, DANIEL HENRIQUE ALVES DE CASTRO, ELDERSON THADEU DA SILVA, ELIANA DE LIMA PEREIRA, EURIPEDES SIMOES DE PAULA JUNIOR, FABIO YUKIO WATANABE, FLAVIA SANTOS SILVA, GIOVANA SPADINI, HORTENCIA FABENI DOS SANTOS, IVELISE MARCONDES, JACQUELINE AMADIO DE ABREU, JULIA MARCELINO MELO, JULIANA SABINO PASSETTI, JULIANO RIBEIRO, LAYLLA ZANIN BAUMGARTEN, LEILA LINGUANOTTI, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LUCAS DEZOTTI TOLENTINO, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARA CRISTINA MANSANO RODRIGUES, MARIA JANAINA PIEDADE SOUZA, MARIANA GIMENEZ CASARIM, MATEUS MOSANIEL GONCALVES MUNIZ, PATRICIA BICUDO ROMANO GABRIEL, PEDRO FRANCISCO FERREIRA, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RUBIA MORENO DOS SANTOS, STEFFANY FERNANDA SANTOS, TAYNARA BASSO VIDOVIX, THAIS NASCIMENTO PETTINARI, THAZ DI NARDO BOLSOK, VINICIUS D AMICO DE ALCANTARA, VINICIUS ESCANO CORREIA, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA, YGOR VIRIATO BOTELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-691/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3540/24 - CAGE peça nº 60: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-87926/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO-EMANOEL VANDERLEI VOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-692/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3566/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24653/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, ELIANI FATIMA
IAGHER TOMASSONI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT, RUBI TOMASSONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-693/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3581/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62318/21
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, ELIZETE MARTINELLI DA SILVA,
JOSE FERREIRA DA SILVA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES
DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-694/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3582/24 - CAGE peça nº 15: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-72127/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,
DILCE BALBINOT BRUSTOLIM, NELSON BRUSTOLIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-695/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3583/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-105910/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDNEY CESAR PEREIRA DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL
DOS SANTOS, JURACI PEREIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-696/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3584/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179034/21
ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, JULIO GOMES DO VALLE, MARIA
CAROLINA DO VALE, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-697/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3586/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603291/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO-MARIO WEBER, VANI APARECIDA DE BRITO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-698/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3588/24 - CAGE peça nº 18: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-558806/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-CONCEICAO APARECIDA VIVI, DENIS HENRIQUE RODRIGUES
DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-699/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3574/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487550/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO-CLEBER GERALDO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-700/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INAJÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de

defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-351039/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-LAISLA MALLANI GERMANO MACEDO, MARCIA FREITAS DUARTE DOS SANTOS, ROBERTA VIRGENTIN BARBARA, VICTOR CELSO MARTINI, VINICIUS ALECSEI PELISSON DAROQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-701/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 29/02/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 29/02/2024 (peça nº 65).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-398360/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO-OSCAR MAKOTO HORITA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-702/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-523424/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA SABECA DA SILVA, ADRIANE DE JESUS GOMES, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALEXANDRA DINIZ LOPES AMARAL, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ALINE FERREIRA ALEIXO, ALZIRA ESTEVES, AMAURI APARECIDO VIEIRA, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA CAROLINA SALDEIRA, ANA CLAUDIA NAKANISHI TOMAZELI, ANA CRISTINA ALVES, ANA CRISTINA DA SILVA BREVE, ANA FLAVIA LONGO DE FREITAS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDERSON RODRIGUES VIEIRA, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA VERONEZ LOPES, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS, ANGELA MARIA RIBEIRO CONEQUDES, ANGELICA DIVINA DOS SANTOS, ANGELICA HOSANA DE CARVALHO, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, BRUNA BATISTONE BERTACHI, BRUNA NATANE ALVES, BRUNA XAVIER DE OLIVEIRA, BRUNO PEREIRA DE OLIVO, CAIO HENRIQUE LOPES MOURA, CAMILA VIEIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CASSIA MARIA LUIZ, CHARLES PIRES, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CLAUDIA CRISTINA ARRABAL, CRISTIANE PEREIRA FRANCELINO, DAIANA APARECIDA FERNANDES, DAIANA FATIMA SOUZA DE LIMA, DAIANE CRISTINA SIMAO, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DAYANE CRISTINA GUARNIERI, DAYARA BORDINHA MENDONÇA, DEBORA CRISTINA GONCALVES CESARIO, DEBORA LETICIA DIAS PINTO, DIEGO GUIMARÃES BIANCONI, EDGAR FRANCISCO DA SILVA, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDNALDO SILVA SANTOS, EDUARDO VINICIUS PRATES DA SILVA, ELAINE CRISTINA GASPARETTI, ELIANE BARBOSA, ELIANE LOPES CANHAO DE MELLO, ELISA HELENA RUFFO DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA BARBOSA LOPES DE OLIVEIRA, ELITA DOMICIANO MATIAS, ELIZA MARIA BERTOLACCINI SCOLIN, ELOISA APARECIDA DE ALMEIDA, ELOISA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EMILLY CHRISTINA KLANN, ESTEFANI NAYARA BARCELLOS, FABIANE FONTANA DE CARVALHO, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, FLAVIA CRISTINA PERES DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIELA CARRARA LIMA, GABRIELA FONTANA DE CARVALHO, GABRIELA MACHADO DE OLIVEIRA TERRA, GERSON LUIZ MARCATO, GESSICA GREIS SPILARI, GIOVANA DA SILVA ALVES, IDALINA APARECIDA GONZAGA DE MORAIS BORDIGNOM, INDIANARA GUEDES CARDOSO, ISABELA FRANZONI, IVANILDE FERNANDES DA SILVA ROSA, IZABELA TEODORO DA SILVA, JAILICE ROSA SIQUEIRA, JAMYLE VIEIRA, JAQUELINE AMADEU BORASCHI, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA, JESSICA ARIANE DA SILVA, JESSICA TAIS RODRIGUES QUIRINO DA SILVA, JESSYCA SILVEIRA, JOSILENE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCIMARA DA SILVEIRA, JULIA GRACIELA MATEUS,

JULIANA APARECIDA DA CONCEICAO, JULIANA CRISTINA MARIANO, JULIANA FERNANDA TEODORO, JULIANA GABRIELLE SANTOS ARNALDO, JULIANA SANTANA TOMAZ, JULIANO MANOEL SILVA PORTO, JULIETE ROSA DA SILVA, KARINE PAIAO DA SILVA GIUZIO, LARISSA OLIVEIRA DE SOUZA, LAUDENIR GOMES DOS SANTOS, LETICIA ACCORSI, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LORENA APARECIDA DE CAMPOS, LUANA GORZONI PAYAO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS, LUCIMARA PEREZ RIBEIRO, LUCINEIDE TOLOVI DE ALBUQUERQUE, MAGNA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MAICO ONO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCELLA CAVEQUIA, MARCELO VALDEMIR MAIA PARRA, MARCIA MARIA FROIS DA SILVA, MARCIA REGINA PINTO DUCATI, MARCO AURELIO TOMADON, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUZINETE DA SILVA, MARIELLE CRISTINE BERTAO JORGE, MARLENE SILVA ARAUJO, MAYCON CORESMA BELEN, MILENE NEGRI, MIRIAN CRISTINA AMARAL, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SANTO, NICOLLI NAIARA DE SOUZA CORREIA, NORMA TAKACHI TOKUSHIMA, PAMELA FERREIRA DIAMACENA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA DOS SANTOS CICONATTO, PEDRO MARIANO CAMARGO DOS SANTOS PEREIRA, PRISCILLA NOBREGA VIEIRA ROCHA, RAFAELA CARRARA, RAFAELA FERNANDA LUIZ PIVOTTO, RAFAELA LIMA CORDEIRO, RAFAELA MARIOTO MONTANHA, REGIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROBERTA DANIELA SCHWINGEL STEPHANIUK BASSACO, ROSA LAURA DA COSTA GOMES, ROSANGELA GATTI, ROSIMEIRI PEREIRA, ROSIVANA RODRIGUES MARTINS, ROZINEI PEREIRA, SABRINA ANDRIOLI GARCIA, SANDRA ALVES DE SOUSA BERTOCO, SERGIO APARECIDO DE ANDRADE, SILVANA MARIA DA SILVA, SILVIA APARECIDA DA SILVA, SIMONE DAYANE TONON CASTOLDI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, SOLANGE CAMARGO DOS SANTOS, TAIS MARIA DA SILVA, TALITA VILAR DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS, TAMIRES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, TATIANA ELIAS GAMA, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA, THALITA DA SILVA OLIVEIRA, THALYTA MAYARA VEROLA CONSTANTINO, THAYS REGINA DOS SANTOS MOREIRA RINK, THIAGO APARECIDO DE SOUZA, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VANESSA DANIELLE NUNES DURSCHI, VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO, VIVIANE VIEIRA SOUZA DO NASCIMENTO, WILLIAN JORDAN AZEVEDO BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-703/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 152) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 04/03/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 01/03/2024 (peça nº 150).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-458739/23

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ZULEIDE BENTO BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-704/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-856733/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-ADRIELLI DO ROSARIO OLIVEIRA, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, BIANCA FAGUNDES DA CRUZ, CINTIA CRISTINA SANTOS, DENISE LOURES ROZARIO, DOUGLAS LIMA DA CRUZ, EDINEIA APARECIDA SILVEIRA DO VALE, ELAINE CRISTINA HATSCHEBACH, ELVIRA DE OLIVEIRA CRUZ, EVANDRO MARINHO, GISLAINE DOS SANTOS CAMARGO, HILDA ADELINA CARVALHO, JEFFERSON ROCHA DE LIMA, JOSÉ ADILSON DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, KELI DAIANE CAMARGO ROCHA, LAYS CRISTINA PEREIRA DE LIMA, LEDIANE APARECIDA SILVEIRA, LILIANE DOS SANTOS, LORENA LUIZA PINHEIRO, MARILENE DE JESUS CAMARGO, PAULO OBRZUT, RAFAELA MACHADO PERUSSO, SALETE APARECIDA LEPREVOST DOBROCHINSKI, SELMA CARVALHO DA SILVA, TATIELE GIOVANA DE OLIVEIRA, VALDINE KRAMAR, VANESSA BELGAMANN DE OLIVEIRA, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA, VANESSA SUELEN GABARDO, ZINEIDE DE FÁTIMA TAVARES DA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-705/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 162/24-DP (peça nº 91), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2264/24 - CAGE (peça nº 86):
- MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de março de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Março de 2024.



PROCESSO Nº:-102172/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 146/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Antonina, mediante o qual solicita a “exclusão do Relatório de Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 2º Semestre de 2023, tendo em vista que os dados informados como recursos de superávit financeiro de exercício anterior, deverão ser readequados em despesas do exercício corrente, pois são originárias de arrecadação do exercício corrente e não com recursos de exercício anterior” (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou mediante a Instrução nº 492/24, opinando favoravelmente ao pleito objeto do presente expediente, “considerando que se trata de alteração de dados referentes ao exercício de 2023, e que o prazo para a prestação de contas anual de 2023 é até 31/03/2024, nos termos da Instrução Normativa nº 183/2023” (peça 05).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por sua vez, se manifestou por meio da Informação nº 48/24 (peça 06):

No âmbito desta unidade, verificamos que a Análise de Gestão Fiscal – AGF, referente ao 2º - Semestre de 2023, foi emitida em 09 de fevereiro de 2024. Em vista disso, para que seja possível a realização das correções mencionadas no requerimento, será necessário o cancelamento da referida Análise.

Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que não foi identificado impeditivos para atendimento da solicitação da entidade. É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, quanto à exclusão do Relatório de Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 2º Semestre de 2023 do Município de Antonina, nos termos por elas propostos.

Ante ao exposto, encaminhem-se os autos para:

I) Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II) Após, não havendo a recomendação de diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo-DP para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 01 de março de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-114936/24
ENTIDADE:-CAIO MATIAS SAMPAIO
INTERESSADO:-CAIO MATIAS SAMPAIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-790/24

Retornam os autos com a Informação nº 116/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-114839/24
ENTIDADE:-FRANCIELLY BASSO CORDEIRO
INTERESSADO:-FRANCIELLY BASSO CORDEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-791/24

Retornam os autos com a Informação nº 115/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela

interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-115142/24

ENTIDADE:-LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-792/24

Retornam os autos com a Informação nº 114/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-833360/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-799/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Vera Cruz do Oeste.

Autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo indeferimento do pedido já que ele não contava com as condições necessárias à certificação e apontou que não haveria prejuízo caso o requerente fosse comunicado para realizar as adequações necessárias. (Instrução nº 16/24, peça 7)

A Presidência desta Corte de Contas, considerando a manifestação da unidade técnica, remeteu o expediente à Diretoria de Protocolo com determinação para que o Município de Vera Cruz do Oeste fosse comunicado e, no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse as informações e documentações indicadas à peça 7. (Despacho nº 112/24-GP, peça 8)

O Município foi devidamente comunicado (peças 9 e 10) e respondeu solicitando dilação de prazo para o cumprimento da diligência (peça 12). Em consequência da manifestação do município, a Diretoria de Protocolo retornou o expediente ao Gabinete da Presidência, para deliberação acerca do solicitado pelo requerente, e informou que o prazo concedido à peça 8 findaria na data de 29/02/2024.

Ante o exposto, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias e determino a retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Vera Cruz, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, e controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-119288/24

ENTIDADE:-GABRIEL DE SOUZA CAVALCANTE

INTERESSADO:-GABRIEL DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-800/24

Retornam os autos com a Informação nº 125/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-9903/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO,

PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-801/24

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Carlos Eugenio de Medeiros D'Amico por meio da Portaria nº 123/24 (peça 22), disponibilizada no DETC nº 3159, de 28 de fevereiro de 2024, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122653/24

ENTIDADE:-GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO:-GEOVANNA RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-802/24

Retornam os autos com a Informação nº 20/24 (peça 5) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Geovanna Rodrigues da Silva.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail new.drarod@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-95490/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-803/24

Retornam os autos com Despacho nº 238/24 (peça 6), do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e a Informação nº 695/24 (peça 7), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, onde respectivamente, manifestaram ciência do contido no presente e efetuaram os registros necessários.

Ante o exposto, e nada mais havendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 29 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-690437/23
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-811/24

Retornam os autos com a Informação nº 14/24 - EGP (peça 10) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, o registro em ficha funcional da participação do servidor Denilson Aldino Beal, no III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (CITC), realizado no período de 28/11 a 1º/12/2023, em Fortaleza/CE, bem como da reunião do Comitê Técnico de Auditoria do Instituto Rui Barbosa (IRB).
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107581/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-813/24

Retornam os autos com a Informação nº 21/24 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que no dia 14 de março do corrente ano realizará o evento "Ouvidoria Day", das 9h às 17h, no Auditório do TCE/PR.
Esta ação, com a parceria técnica da Ouvidoria do TCE/PR, prevê as apresentações das Ouvidorias do TRE/PR, do Governo do Estado, do TJ/PR, do PROCON/PR, da CGU/PR e da do TCE/PR e do PROGOV TCE/PR.
Expeça-se ofício ao Instituto Rui Barbosa, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-22000/24
ENTIDADE:-CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA LTDA.
INTERESSADO:-CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA LTDA.
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-816/24

Retornam os autos com a Informação nº 13/24 - EGP (peça 6) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, o registro em ficha funcional da participação do servidor Eduardo Schnorr como palestrante no curso "Atuação dos Agentes Públicos na Nova Prestação de Contas", com o tema "A lógica de Eficiência, Eficácia e Efetividade na Nova PCA", promovido pelo CONTROLE INTERNO NA PRÁTICA, dia 21 de fevereiro de 2024, nesta capital, com carga horária de 1h.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-81545/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-817/24

Retornam os autos com a Informação nº 19/24 - EGP (peça 6) por meio da qual a Diretoria da Escola de Gestão Pública - EGP, informa que está providenciando junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação da servidora Adriana do Rocio Loro no Grupo de Trabalho da ATRICON, que tem por objetivo a análise e desenvolvimento de propostas voltadas à ampliação do número de Tribunais de Contas que adotam o sistema de cotas em seus concursos públicos.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 1 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-124354/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-826/24

Retornam os autos com a Informação nº 58/24-CAGE (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se quanto ao solicitado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 1 de março de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-104744/24
ENTIDADE:-MAICON WILLIAN BENEVENI
INTERESSADO:-MAICON WILLIAN BENEVENI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-836/24

Retornam os autos com a Informação nº 23/24 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Maicon Willian Beneveni.
Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].
Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail maicon.w.beneveni@gmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550600/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-837/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 86/24-DIJUR (peça 26), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 4 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 135/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 131555/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de fevereiro a 12 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 136/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 12895-3/24, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR o servidor MURILO ERPEN ZARDO, Matrícula nº 52.182-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº 51.310-5, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 20 a 29 de maio de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

II - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 128/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3159, datado de 28 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2024.

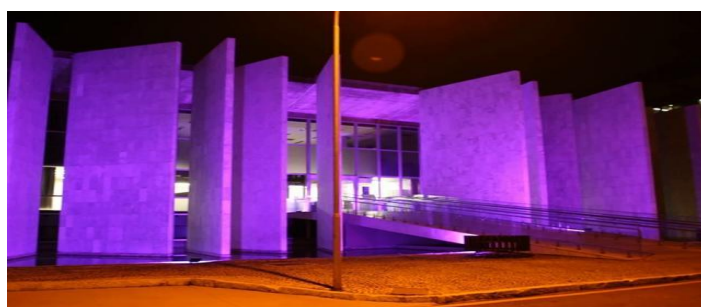
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2023
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA – CNPJ nº 84.968.874/0001-27.
PROCESSO N.º: 82429-8/23.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 01/2023 (Processo Originário 115819/22) por mais 12 (doze) meses, de 21/03/2024 até 20/03/2025, e o valor do serviço será reajustado, conforme previsto no item nº 9.1.1 do referido contrato, segundo variação do Índice de Custo de Tecnologia da Informação (ICTI), apurada no período de janeiro/23 a janeiro/24, a ser aplicado a partir de 26 de janeiro de 2024 após o conhecimento da variação real, do referido índice, registrando-se mediante apostila.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 05 de março de 2024.



EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 31.918.426/0001-39.
PROCESSO N.º: 58702-4/23.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução do serviço de adequação dos reservatórios de concreto para água potável do Edifício Anexo e impermeabilização das lajeas das casas de máquinas do Edifício Sede.
VALOR ESTIMADO: R\$ 711.000,00 (setecentos e onze mil).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 05 de março de 2024.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre